

Nº RU

DC

0325



19 909

JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de-53/89

TRIBUNAL PLENO

909

Relator, o Senhor Ministro / 2º VOLUME

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

R

A

R

1ST PROCESSO RUDC - 325 / 90 . 9 15/01/90

3 VOLS

RECORRENTE:

SIND DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO RECIFE

ADV: 005742 PE JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE:

SIND DO COMERCIO ATACADISTA DE ALGODAO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 005742 PE JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

1ST PROCESSO RUDC - 325 / 90 . 9 15/01/90 (T)

RECORRENTE:

SIND DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO RECIFE E OUTROS

ADV: 008586 PE ZACARIAS SANTOS

RECORRIDO:

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE

ADV: 007794 PE JOSE RAMALHO

TOTAL: 2 ETIQUETAS

20 NOV 1990

PROC. TRT - DC - 53/89

ED-236/89
ED-240/89
ED-248/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PERNAMBUCO

41

PROC. N.º TRT - DC - 53/89.

2º Vol.

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ALGODAO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11)	JULGADO 25/7/89.
ADVOGADO: JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE E ROBERTO MUELLER	
Suscitado(s) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE	
Procedência - RECIFE- PE	
RELATOR Juiz-Clóvis Corrêa Filho	
REVISOR JUIZ BENEDITO ARCANJO	

doc. 30

206
1989



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, E A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO :



1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães, e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representada por seu Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611, "caput", da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2335/87 com as alterações introduzidas pelo DL-2336/87 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal de grau inferior (1º sub-grupo do 3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT : indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

19/07/89
Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel ao original que me foi entregue. 209

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1987 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1988, mediante aplicação do percentual de 889,33% (oitocentos e oitenta e nove vírgula trinta e três por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 8,6139, 7,3479, 6,1900, 5,3020, 4,4172, 3,7263, 3,0974, 2,4811, 2,0429, 1,6366 e 1,2777, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1988, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1988 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores :

- p/não qualificados/semi-qualificados Cz\$ 55.000,00
(cinquenta e cinco mil cruzados)
- p/qualificados (profissionais) Cz\$ 75.000,00
(setenta e cinco mil cruzados)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta convenção;

5.3 Os valores ora fixados para os pisos salariais serão reajustados, automaticamente, de acordo com a sistemática prevista no art. 8º, "caput", do DL-2336/87;

[Handwritten signature]

5.4 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6 ABONO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988

6.1 Os empregados que têm direito aos pisos salariais nos termos do item 5.1 da cláusula anterior, receberão no mês de dezembro de 1988, apenas neste mês, abono único de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados);

6.2 Esse abono ora instituído, não integrará o salário para pagamento de qualquer parcela trabalhista, inclusive o 13º salário de 1988, nem será objeto do desconto previsto no item 42.1 deste ajuste;

6.3 Em virtude do que foi ajustado no item anterior, o percentual de correção salarial previsto no art. 8º, "caput", do DL-2335/87 (URP/DEZ.), e outros que venham a ser estabelecidos por novo sistema legal, do mês de janeiro de 1988, somente incidirá sobre os valores dos pisos salariais constantes do item 5.1, excluído, portanto, do cálculo, o abono de que trata a presente cláusula;

6.4 O abono será pago até o dia 30 de dezembro de 1988.

7 ANTECIPAÇÃO SALARIAL DO MÊS DE JUNHO DE 1989

7.1 No mês de junho de 1989, apenas neste mês, os empregadores concederão aos seus empregados antecipação salarial, compensável no reajuste geral da categoria em 1º de dezembro de 1989, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a URP e o IPC acumulados a partir da vigência desta convenção.

8 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

8.1 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal vigente.

9 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO





9.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

10 COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

10.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

10.2 As horas compensadas, referidas no item 10.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 8 (oito) deste documento;

10.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 10.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

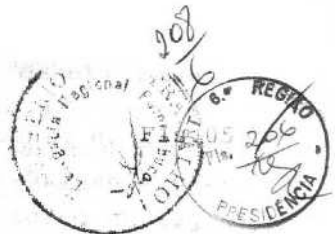
11 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

11.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

12 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

12.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

13 DESCONTO SALARIAL



13.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT.

14 TRABALHO POR PRODUÇÃO

14.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

15 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

15.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

13.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT.

16 REFEIÇÃO NA JORNADA EXCEDENTE

16.1 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal.

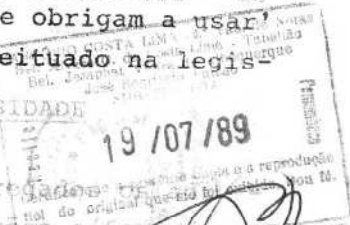
14 TRABALHO POR PRODUÇÃO
17 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

14.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

17.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas preventivistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

18 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

18.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário a prestação de primeiros socorros médicos, bem como a celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento de empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.





19 HIGIENE DO TRABALHO

19.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores.

20 ELEIÇÃO DA CIPA

20.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

21 TRANSPORTE DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

21.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendida devidamente.

22 GARANTIA DO ACIDENTADO

22.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

23 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

23.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

24 UNIFORMES DE TRABALHO

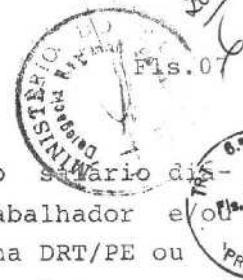
24.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados dois (2) uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação.

25 ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

25.1 É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo.

Handwritten signature and initials.

do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador e do órgão homologador. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento.



26 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

26.1 Será permitido o acesso ao estabelecimento da empresa, de um (1) dirigente do Sindicato Profissional conveniente, mediante prévio aviso, que será acompanhado do empregador ou seu preposto, limitada a visita a uma (1) vez por mês.

27 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

27.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

28 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

28.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do artigo 89, da Constituição Federal vigente;

28.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 27 (vinte e sete) anterior, devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, acrescida da incidência dos juros e da correção monetária;

28.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

29 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

29.1 A empregada terá direito a ser liberada por dois (2) dias



dos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho com condições e termos constantes do artigo 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

30 ABONO DE FALTA

30.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

31 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

31.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

32 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

32.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho. A ausência fica limitada ao expediente bancário de atendimento ao público.

33 GARANTIAS GERAIS

33.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação à empresa vinculada a esses documentos.

34 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

34.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários -

fls. =



210
09/0
TRT 8.ª REGIÃO
Fls. 208
PRESIDÊNCIA

ciários desta convenção, a segunda-feira do carnaval.

35 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

35.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a conseqüente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

36 PAGAMENTO DO SALÁRIO

36.1 Os empregadores obrigam-se a pagar os salários de seus empregados até às 18 (dezoito) horas de cada sexta-feira, quando for o caso de semanalista, e até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente (o mais tardar) quando se tratar de empregado mensalista.

37 QUADRO DE AVISOS

37.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

38 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

38.1 À empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

39 REFEITÓRIOS

39.1 As empresas dotarão os canteiros de obras de local com digno e resguardado para a refeição dos trabalhadores e, quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se ainda a manter água potável em temperatura compatível para o seu consumo.

40 SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRA-JORNADA

DA

CARTEIRO COSTA LIMA - 4.º Tabelão
Del. Álvaro B. da Costa Lima - 4.º Tabelão
Del. José Mat. Vieira de Albuquerque
que justifica o nº 39
em 11/11/89
Certifico que o presente foi exibido. Dia 16.
nel do

915

40.1 Os empregados ficam desobrigados da marcação do ponto nos intervalos intra-jornada (art. 71, "caput", CLT), conforme Portaria nº. 3082/84.

41 ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

41.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

42 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

42.1 Do Sindicato Obreiro - As empresas descontarão de seus empregados uma importância equivalente a 4% (quatro por cento) dos salários dos meses de dezembro de 1988 e de julho de 1989, a título de contribuição assistencial, para posterior recolhimento ao Sindicato Profissional, ficando assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Profissional até o 8º (oito - vo) dia subsequente à assinatura desta convenção. As verbas descontadas serão recolhidas ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária.

42.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, de grau inferior, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1989, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados: a) - até 20 empregados - 4 OTN's; b) - de 21 a 50 empregados - 6,5 OTN's; c) - de 51 a 100 empregados - 12,5 OTN's; d) - de 101 a 150 empregados - 18,5 OTN's; e) - de 151 a 200 empregados - 25 OTN's; f) - de 201 a 300 empregado - 43 OTN's; g) de 301 a 400 empregados - 50 OTN's; h) - de 401 a 500 empregados - 60 OTN's; i) - acima de 501 empregados - 70 OTN's (acrescido de 5 OTN's por grupo de 50 empregados), ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

43 DIREITO DE PROPOR

43.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação,

total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.



44 SINDICALIZAÇÃO

44.1 Recomenda-se aos empregadores que facilitem o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, a seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras mediante prévio acordo entre as partes.

45 MULTA POR INFRAÇÃO

45.1 A inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

46 SALÁRIO DA MULHER

46.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.

47.1 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

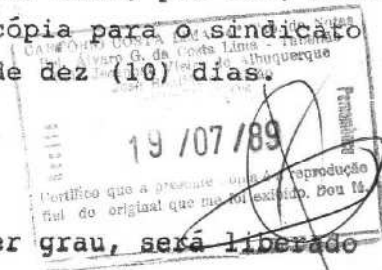
47.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1989, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

48 CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

48.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópia para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

49 EMPREGADO ESTUDANTE

49.1 O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de





seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas.

50 ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

50.1 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova.

51 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

51.1 Os empregadores anotarão na carteira profissional de seus empregados seus respectivos ofícios.

52 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

52.1 A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

53 HORAS PARADAS EM VIRTUDE DA GRAVE

53.1 Metade da remuneração das horas paradas, decorrentes da participação dos empregados na greve deflagrada durante o processo de negociação que resultou na celebração do presente ajuste intersindical, serão pagas pelos empregadores;

53.2 Obrigam-se os empregadores a conceder adiantamentos salarial a seus empregados grevistas, no ensejo do pagamento dos salários do respectivo período, em quantia igual à outra metade das horas paradas que não serão pagas;

53.3 O valor desse adiantamento salarial previsto no item 53.2, será restituído ao empregador em forma de horas extraordinárias de trabalho, limitadas em uma (1) hora extra por semana e não podendo ultrapassar das doze (12) semanas seguintes à assinatura da presente convenção, sem ônus para o empregador.

212/6
TRT DO PERNAMBUCO
TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 212
PRESIDÊNCIA

54 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

54.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de seis (6) pessoas (JOSÉ GREGÓRIO SILVA, EDUARDO JOSÉ SOUZA DA GAMA, DIMILSON PONCIANO DE MACEDO, DULCILENE CARNEIRO DE MORAIS, MARIA ERMÍNIA DO NASCIMENTO SILVA e ROSAEL FERREIRA DO NASCIMENTO), atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1989, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

54.2 A falta de aviso prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

54.3 No prazo previsto no item 54.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

55 VIGÊNCIA

55.1 A presente convenção vigorará de 10 de dezembro de 1988 a 30 de novembro de 1989.

56 DISPOSIÇÕES FINAIS

56.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 13 de dezembro de 1988.

[Handwritten signature]

JOSE GREGÓRIO SILVA - Pres. do Sindicato Obreiro

[Handwritten signature]

CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Pres. Sind. Patronal

Cartório CORTA LIMA - 4ª Div. de Reg. de T.º
R. Afonso G. da Costa Lima - Taboão
Bd. José de Sá - 5000-000 - Recife-PE
19/07/89
Presidência

2015

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional - PE
 A presente Certidão de Trabalho
 foi emitida, protocolada sob nº 026472 de 1988, em
 conformidade com o Art. 614 do Regulamento do Trabalho
 emitido na Divisão de Trabalho e Previdência Social.
 Rm nº 15 - 1988 - 988
J. Salema



1988 de Delegacia Regional PE
[Signature]
 Data: [Signature]

213

Convenção Coletiva de Trabalho, que juntamente fazem de um lado o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO na forma abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Presidência Regional
Pernambuco

REGIÃO
PRESIDÊNCIA

doc. 37

1. CONVENIENTES:

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS, DA MARCENARIA E DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus Diretores-Presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembléias Gerais.

2. OBJETO:

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - Baseada no art. 611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.730 e 7737 de 1989, e ainda na medida provisória nº 48, de 19.04.89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS:

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (3º grupo de CNI, Cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a cate-

[Handwritten signature]

gorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).



4. REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de maio de 1988 (data-base da categoria profissional), após convertidos em cruzados novos, serão reajustados em 1º de maio de 1989 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual de 860% (oitocentos e sessenta por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 2º, da Lei 7238/84 e 5º da Lei 7730/89, 1º da Lei nº 7737/89 e 1º, Caput e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de maio de 1989, proporcionalmente ao número de meses contados da data da admissão, respeitando-se, entretanto, o disposto no item "X" da Instrução Normativa nº 01 do TST.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de maio de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica elevado o Piso Salarial da categoria profissional de acordo com as seguintes funções:

a) Profissional com curso profissionalizante ou com conhecimento comprovado, que saiba interpretar plantas, e com mais de três anos de experiência, marceneiro modelista, marceneiro maquinista, profissional pintor, técnico em tinta, profissional torneiro modelista, profissional escultor, entalhador modelista, profissional entalhador, vimeiro modelista, profissional estofador modelista, **NCz\$ 163,20** (cento e sessenta e três cruzados novos e vinte centavos);

b) Oficial Operador com curso de especialização no ofício ou com mais de três anos comprovados de trabalho na profissão, Oficial Operador de outras especialidades técnicas, **NCz\$ 141,12** (cento e quarenta e hum cruzados novos e doze centavos);

c) Operador Prático com mais de um ano de serviço comprovado no ofício de especialidades diversas, **NCz\$ 118,17** (cento e dezoito cruzados novos e dezessete centavos)

097

- 215
6
- d) Auxiliar de Profissional, especialidades diversas, costureiras e colchoeiros, NCz\$ 116,17 (cento e dezesseis cruzados novos e dezesseis centavos);
- e) Serventes e Serviços Gerais, NCz\$ 100,70 (cem cruzados novos e setenta centavos);
- f) Vigia, NCz\$ 117,02 (cento e dezessete cruzados novos e dois centavos). Ao vigia noturno será pago o adicional de 30% (trinta por cento).



5.2 Na quantificação deste Piso Salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º, 9º do DL-2336/87, e 12, da Lei 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87;

5.3 A despeito da menção feita ao valor mensal deste Piso, o modo de pagamento (mensal, quizenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, os direitos dos atuais empregados;

6. DO QUADRO DE FUNÇÕES:

6.1 O Sindicato representativo da Categoria Obreira apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo para definição das funções existentes dentro das empresas que integram a categoria econômica.

6.2 O Sindicato representativo da categoria econômica em igual prazo, se manifestará sobre o estudo apresentado.

6.3 Uma comissão composta de representantes designados por ambos sindicatos terá o mesmo prazo, para concluir o trabalho de Regulamentação de funções.

6.4 A decisão final da Comissão Paritária, será acatada por ambos sindicatos.

7. REFEITÓRIO:

7.1 As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados, com mesas ou similar e bancos ou similar.

8. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

216
216
216
8.1 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e aferido por perícia da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

8.2 O exercício de trabalho em atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, ou aferida por perícia da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, assegura ao empregado a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.

8.3 O direito do empregado ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, através de normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

9. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

9.1 Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até cinco (5) meses após o parto.

9.2 Essa garantia fica assegurada até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal.

10. PRIMEIROS SOCORROS:

10.1 As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros.

10.2 Em casos de urgência, necessitando o empregado de atendimento em unidade hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção.

11. FARDAMENTO:

11.1 As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, até 30.07.89, duas calças e duas camisas, ou dois macacões, para serem usados, exclusivamente nos locais de trabalho.

217

11.2 Os empregados admitidos após 01.05.89, só farão jus ao damento que trata a cláusula 11.1, após complementarem 3 meses de serviço.



12. AJUDAS DE CUSTOS:

12.1 Quando os serviços forem realizados fora da empresa, mas dentro da Região Metropolitana, será concedido ao empregado uma ajuda de custo para refeição no valor de NCz\$ 3,00 (três cruzados novos), afora as despesas de transporte.

12.2 Quando o trabalho, por força do serviço extraordinário, recair nos sábados e domingos, feriados e dias santificados, as empresas concederão aos seus empregados uma ajuda de custo para refeição no valor de NCz\$ 3,00 (três cruzados novos), afora as despesas de transporte.

12.3 Quando o serviço extraordinário recair no período da noite, será concedido ao empregado uma ajuda de custo no valor de NCz\$ 2,00 (dois cruzados novos).

12.4 Os valores das ajudas de custo que tratam as cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3 serão corrigidos automaticamente, todas as vezes em que houver reajuste automático dos salários, e, pelo mesmo índice.

12.5 As ajudas de custo de que tratam as cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3, em nenhuma hipótese integrarão o salário.

13. COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

13.1 As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

14. ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES:

As horas extraordinárias, previstas nos artigos 59 e 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento sobre a hora normal.

15. REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA:

15.1 A remuneração das horas trabalhadas, nos sábados compensados, domingos, feriados e dias santificados, será paga em dobro, sem prejuízo do pagamento do dia normal.

16. ADICIONAL NOTURNO:

16.1 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quizenal, o trabalho noturno, compreendido como tal, o executado entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguintes, será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

17. CONDIÇÕES SANITÁRIAS:

17.1 As empresas se obrigam a ter dentro de suas dependências, chuveiros e aparelhos sanitários para uso de seus empregados, obedecendo a proporção de um para cada grupo de 15 (quinze) empregados.

17.2 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores, água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipiente coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (Hum) bebedouro para cada 30 (trinta) empregados.

18. PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

18.1 As empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados dentro do horário normal da Jornada de Trabalho.

19. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

19.1 Quando a empresa deslocar o empregado para exercer suas atividades em outro Estado, o seu salário será acrescido em 30% (trinta por cento).

19.2 Quando a empresa deslocar o empregado para exercer suas atividades dentro do Estado, em Município que diste mais de 200 quilômetros da sede da Empresa, o seu salário será acrescido em 30% (trinta por cento).



219
20. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES:

20.1 Quando a empresa, convocar eleição de sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua fixação, remeter, mediante protocolo, cópia da convocação, ao sindicato obreiro.

21. DIA 19 DE MARÇO:

21.1 Considera-se o dia 19 de março como dia comemorativo dos integrantes da categoria profissional.

21.2 Tal feriado, entretanto, obedecerá a forma disposta na Lei nº 7.320/85, ou seja, terá sua comemoração antecipada para segunda-feira, desde que não recaia num sábado ou domingo.

22. EQUIPAMENTOS DE TRABALHO:

22.1 As empresas fornecerão aos empregados exercentes das funções de carpintaria, marcenaria e tanoaria as ferramentas necessárias para o bom desempenho de seus serviços.

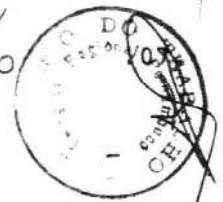
22.2 Caso as empresas exijam que seus empregados utilizem suas próprias ferramentas, pagará, mensalmente, a título de "depreciação de ferramentas," a importância equivalente a 12,5 BTN.

23. ABONO À FALTA DE ESTUDANTE:

23.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou universitários, 2 (duas) horas antes de sua realização, desde que comunique à empresa, por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Deverá o empregado, comprovar a realização do exame no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

24. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

24.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do afastamento definitivo do empregado. A inobservância do prazo ora estipulado implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 1 (hum) dia de salário por cada dia de atraso, desde que não decorra de culpa do empregado.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

25. ACESSO DA DIRETORIA DO SINDICATO À EMPRESA:

25.1 A diretoria do sindicato da categoria profissional, até 03 (três) vezes por semestre, após entendimento com a empresa, terá livre ingresso as suas dependências, fora do expediente normal de trabalho, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse de sua categoria.

26. INTERVALO INTRA-JORNADA:

26.1 Quando o trabalho for contínuo, cuja duração exceda a 4 (quatro) horas e não ultrapasse a 6 (seis) horas, será concedido ao empregado intervalo de quinze minutos para descanso.

27. VALE TRANSPORTE:

27.1 As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, que será utilizado pelo empregado, exclusivamente, no percurso residência/trabalho/residência.

28. AUXÍLIO FUNERAL:

28.1 Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa concederá uma ajuda de custo equivalente a 2 (dois) salários mínimos de referência, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

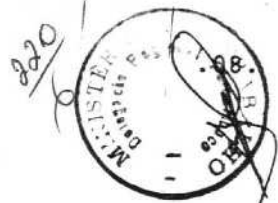
29. ABONO APOSENTADORIA:

29.1 Os empregados com tempo de serviço igual ou superior a 5 (cinco) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa, que vier a se afastar em definitivo, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, fará jus a um abono correspondente a 1 (um) mês de salário.

30. QUADRO DE AVISOS:

30. As empresas colocarão a disposição do Sindicato representante da categoria profissional, quadro de avisos, para afixação das comunicações oficiais daquela entidade.

31. FALTA AO SERVIÇO- LICENÇA LUTO:



[Handwritten signature]

31.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do conjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua C.T.P.S., vir sob sua dependência econômica.



32. ARMÁRIOS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS:

32.1 As empresas manteram em suas dependências, para uso de empregados armários individuais, com chave.



33. DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES:

33.1 ASSOCIATIVA - As empresas descontarão em fôlha de pagamento de seus empregados associados em favor do Sindicato Profissional, a mensalidade social, que deverá ser recolhida ao referido órgão de classe até o dia 10 do mês subsequente, desde que autorizado pelo empregado, sob pena de pagar uma multa correspondente a variação da BTN.

33.2 ASSISTENCIAL - As empresas descontarão dos salários do mês de junho de 1989, e apenas neste, dos seus empregados beneficiários desta Convenção, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente à 2% (dois por cento), calculados sobre o salário de 01.05.89. Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 30 de junho de 1989, acompanhado de relação nominal dos empregados contribuintes, sob pena de pagar um multa correspondente a variação da BTN.

34. MULTA POR INFRAÇÃO:

34.1 Fica instituída uma multa no valor equivalente a um salário de referência nacional, por infração à obrigação de fazer, em favor da parte prejudicada.

35. PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE:

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

36. PRAZO DE VIGÊNCIA:

221

36.1

A presente convenção vigorará de 1º de maio de 1989, até 30 de abril de 1990, e somente produzirá os seus efeitos jurídicos três (3) dias após o seu depósito na DRT/PE.

37.


DISPOSIÇÕES FINAIS:


37.1

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em (dez) laudas, está lavrada numa só via, extraíndo-se tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus Diretores-Presidentes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

Recife 1º de junho de 1989.


FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DE ALBUQUERQUE
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica


FRANCISCO MANOEL VIEIRA
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DAT sob o nº 014042/1989, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 07 de Junho de 1989

[Assinatura]

DIRETOR O & D T.

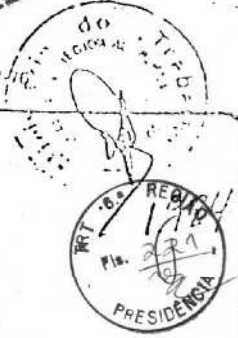
VISTO
07 de Junho de 1989
[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho PE



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

doc. 32
223/6
36/100



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Processo DRT/PE nº 8261/84

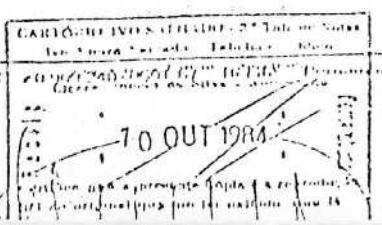
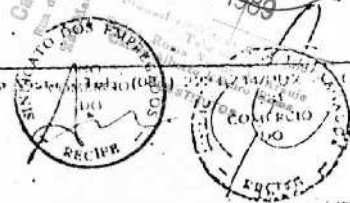
ISTENCIA
DICA.
MCA
TOLOGICA
ULATORIAL
MACÉUTICA
FURAL
ORTIVA
REATIVA
BE
CAMPO
ER
SAS
STUDO
DRATÓRIO
NALISES

Fica estabelecido que os salários dos empregados no Comércio ATACADISTA e VAREJISTA do Recife, vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife e as Federações do Comércio Atacadista e Varejista e seus filiados, ambas as categorias representadas pelos seus Presidentes, bem como seus filiados, com a exclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, assinam a presente CONVENÇÃO para o REAJUSTAMENTO SALARIAL, com base no índice do INPC, na forma da Lei nº 7.670/79, de acordo com o novo Decreto Lei nº 2.065 de 26 de outubro/83 no seu artigo 26 e nºs de I a IV e o § do mesmo artigo.

PISO SALARIAL

- 1º)-Do PISO SALARIAL: O Piso Salarial será de Cr\$140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS) para todos os comerciários do Recife, inclusive os admitidos a partir de julho/84, sendo reajustável em janeiro/85, de acordo com o índice do INPC, data da correção salarial dos comerciários (1º de janeiro/85).
- 2º)-Pela presente CONVENÇÃO serão contemplados os comerciários tanto Varejistas como Atacadistas, com o Reajustamento Salarial a partir de 1º de julho de 1984, obedecendo o índice do INPC que será fixado conforme as faixas salariais, de acordo com a Lei 7.670/79 e o novo Decreto Lei nº 2.065 de 26.10.83 e seu art.26 e nºs de I a IV e § do mesmo artigo;
- 3º)-O percentual do Reajustamento incidirá na sua proporcionalidade para aqueles admitidos após a data da correção (janeiro/84) à base de 1/6 (um sexto) do percentual por mês sobre o salário da admissão;
- 4º)-Os empregados que percebem salários mistos, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa a qual poderá ser estipulada em valor inferior ao do piso salarial, desde que o valor global do fixo e mais comissões não seja inferior ao do referido PISO.
- UNICO: Fica assegurado aos comissionistas puro, ou seja, aqueles que percebem somente comissão, 2,5% sobre o total das comissões auferidas mensalmente, a título de estímulo;
- 5º)-A concessão de afastamentos médicos para dispensa de serviços por doença, com incapacidade de até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições

[Handwritten signatures and initials]

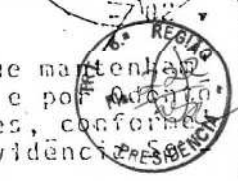




Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-70

36
224



Públicas, de Para-Estatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham contratos e/ou convênios com a Previdência Social, e por todos os outros casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20/02/84 do Ministério da Previdência Social;

SISTÊNCIA

69)-É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundo recebidos dos fregueses desde que os empregados tenham cumprido as normas da Empresa quanto ao recebimento de cheques;

MDICA

70)-Os empregadores se obrigarão a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades sindicais, devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, na forma fixada em Assembleia Geral respeitado o disposto no art. 545 da CLT;

DICA

INTRODUTIVA

80)-Os empregadores descontarão dos empregados associados ou não beneficiados com a presente CONVEÇÃO, a importância correspondente a cr\$3.000,00 e cr\$5.000,00 - sendo cr\$3.000,00 para os que ganham o PISO SALARIAL e cr\$5.000,00 para os demais beneficiados com esse aumento, descontado tão somente por ocasião do primeiro pagamento, em favor do Sindicato, destinado às obras de Assistência Social e Educativa;

BIBLIOTECARIA

FARMACÉUTICA

ALIMENTAR

90)-Serão compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos aos comerciários durante o prazo de vigência do Acordo, exceto o previsto no inciso XII, letras "A" a "E" da Instrução nº 01 do TST, e o art. 13 da Lei 6.700/79;

PORTIVA

CREATIVA

100)-Todo o empregado no exercício da função de CAIXA, receberá a título de QUEBRA DE CAIXA cr\$5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS) mensalmente;

UBE

CAMPO

ZER

110)-Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de UNIFORMES (Fardamento) obrigar-se-ão a fornecê-lo gratuitamente;

OLSAS

ESTUDO

120)-Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados por ocasião dos pagamentos de salários, envelopes discriminando salários pagos e tudo mais referentes ao ganho do mês bem como os descontos realizados;

LABORATÓRIO

ANÁLISES

130)-Fica assegurado o direito ao abono de faltas ao empregado estudante nas horas de exames, mediante comprovação hábil e comunicado ao empregador com prévio aviso mínimo de 72 horas;

140)-Fica estipulado uma multa correspondente a 10 (dez) valores do salário-referência pelo descumprimento de quaisquer das

Handwritten signatures and notes on the left margin.

13 JUL 1980
Manoel Rodrigues de Aguiar C.C.C.
Delfa Rosa Tábata
Carlos Alberto

CARTÃO DE REGISTRO
Do Sr. Manoel Rodrigues de Aguiar C.C.C.
C.C.C. Nº 10.000.000/0150

70 OUT 1984
Handwritten signature over the stamp.





Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

223/03 -

cláusulas componentes da presente CONVENÇÃO firmada pelas mencionadas categorias, sendo a multa em apreço aplicada pela metade se a infração partir da categoria profissional;

150)-A presente CONVENÇÃO COLETIVA de trabalho vigorará pelo prazo de 01(um) ano, a partir de 1º de julho/84 a 30 de junho de 1985, corrigida semestralmente, obedecendo o percentual fornecido pelo INPC.

ASSISTÊNCIA

Recife, 26 de junho de 1984.

EDUCACIONAL

Alexandre Kruse Grande Arruda
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

ASSISTENTE JURÍDICO
DRT - PE

PROFESSORAL

ADMINISTRATIVA

P/Empregados:

P/Empregador:

COMERCIAL

[Signature]
LUIZ GENEROSO FILHO
Presidente do SINDICATO
DOS EMP. NO COM. DO RECIFE

[Signature]
Estênio Alves Leite

INDUSTRIAL

CULTURAL

[Signature]
Dr. ANTÔNIO CARVALHO
Adv. do SINDICATO

[Signature]
José Anchieta Alves

DESPORTIVA

[Signature]
João Rodrigues Maia

RECREATIVA

P/COMISSÃO SALARIAL

[Signature]
José Cláudio Soares

CLUBE

[Signature]
JOSUE PESSOA DA SILVA

[Signature]
Celso Jordão Cavalcanti

DE CAMPO

[Signature]
Antônio Antônio de Carvalho Reis

AZUL

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

[Signature]
Aurélio de Sá Meneses

[Signature]
Alvaro Frederico Van Der
Ley Lima

[Handwritten signature]

Cartório João PCMA
Rua do Imperador, 67 - Bon Viés - Recife - PE
18 JUL 1984
Recebido em nome do público

Cartório do Procurador-Geral de Trabalho
Rua do Imperador, 67 - Bon Viés - Recife - PE
70 OUT 1984

Rua da Imperatriz, 67 - Bon Viés - Recife - PE

Tel: (081) 222 6744 FAX: 222 6744

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta D. R. sob o n.º 00
8261/1984, foi registrada nos termos
da Lei 514 de 1966 e da Constituição do Trabalho
em vigor, nos artigos 110 e 111 da Constituição
da República de 1988.

Rec. 11 de Julho de 1984

[Handwritten Signature]
DIRETOR DA D. R. T.

V I S T O
Em 11 de Julho de 1984
[Handwritten Signature]
Delegacia Regional do Trabalho PE

SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO
COMÉRCIO
DO
RECIFE

1.º JUL 1984
Manoel Reginetes de Araújo
Tatiana de Assis
Dalva Roma Vieira de Assis
Carlos Alberto Ribeiro Ranaia
SUBSTITUOS

[Faint vertical text on the left margin]

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom]



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12-07-76

doc 33
1985

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

ILICA

ANTOLÓGICA

AMBULATORIAL

ARMACÉUTICA

CULTURAL

SPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

TER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Fica estabelecido que os salários dos empregados no Comércio - ATACADISTA e VAREJISTA do Recife, vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife e às Federações do Comércio Atacadista e Varejista e seus filiados, ambas as categorias representadas pelos seus Presidentes, bem como seus filiados, com a exclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, assinam a presente CONVENÇÃO para o REAJUSTAMENTO SALARIAL, com base no INPC 80.3% do mês de julho de 1985 (100%) para todos os empregados no Comércio do Recife, independente de faixa salarial, na forma da Lei nº 6.708/79 e - 7.238 de 29.10.84;

1º)-DO PISO SALARIAL: O PISO SALARIAL será de cr\$480.000 (QUATRO CENTOS E OITENTA MIL CRUZEIROS), para todos os comerciários do Recife, inclusive os admitidos a partir de julho de 1985 - sendo reajustável em janeiro/86, de acordo com o Índice do INPC, data da correção salarial dos comerciários (1º de janeiro/86);

2º)-O percentual do Reajustamento incidirá na sua proporcionalidade para aqueles admitidos após a data da correção (Janeiro/1985) à base de 1/6 (um sexto) do percentual por mês sobre o salário da admissão, considerando 1/6 por mês com fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

3º)-Os empregados que percebem salários mistos, isto é, uma parte fixa e outra variável o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário;

4º)-ÚNICO: Fica assegurado aos comissionistas puro, ou seja, / aqueles que percebem somente comissão, 3% (três por cento) sobre o total das comissões auferidas mensalmente a título de estímulo;

18/11/85
CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, com o original em anexo. O presente documento não tem validade jurídica sem o original.
18/11/85
Assessoria Jurídica do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife
SUBSTITUTO

229



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12-07-76

- fls. 02 -

STÊNCIA

CA.

A

OLÓGICA

LATORIAL

ACÉUTICA

URAL

RTIVA

EATIVA

E

AMPO

SAS

STUDO

ORATÓRIO

ANÁLISES

- 59)- A concessão de atestados médicos para dispensa de serviços por doença com incapacidade até 15(quinze) dias será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Para-Estatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham Contratos e/ou Convênios com a Previdência Social e por Odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social;
- 69)- É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de fregueses desde que os empregados tenham cumprido as normas da Empresa quanto ao recebimento de cheque;
- 79)- Os empregadores se obrigarão a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, na forma fixada em Assembléia Geral, respeitado o disposto no art.545 da CLT;
- 89)- O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio-doença ou prestação de acidente de trabalho pela Previdência Social, por período de até(06)seis meses, não terá esse tempo deduzido para efeito da aquisição de férias, observado o disposto no art. 131-inciso III da CLT;
- 99)- Ao empregado admitido para função de outro empregado dispensado sem Justa Causa, salvo se exercendo cargo de confiança, ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado o salário contratual do substituído, conforme dispõe o art. 461 da CLT;
- 109)- Será assegurada à comerciária gestante, a ESTABILIDADE PROVISÓRIA no emprego até 30(trinta)dias após o término da licença previdenciária;
- 119)- Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA pelo prazo de 30-(trinta)dias, a partir de 01/07/85, com término em 30/07/85, aos membros da Comissão de Salário, da presente Convenção Coletiva;

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222.6744 PBX - C.G.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

330 - 5000 It. - 12/84 - COMGRAF

Apresento cópia
 original, que
 TAB
 1
 1009
 Rua João
 214
 D. João
 de Araújo
 de Araújo
 substitutos

330



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12-07-76

fls. 03 -

- 129)- DO ABONO DE EMERGÊNCIA: será concedido aos comerciários do Recife, compreendendo os Atacadistas e Varejistas, um abono trimestral de 15%(quinze por cento) a partir de outubro/85 e abril/86, compensável, respectivamente, em janeiro/86 e julho/86. O percentual do Abono será aplicado sobre os salários resultantes desta Convenção e da Correção Automática de janeiro de 1986;
- 139)- Os empregadores desentão dos empregados, associados ou não beneficiados com a presente CONVENÇÃO, a importância de cr\$8.000(OITO MIL CRUZEIROS) para os que ganham o PISO SALARIAL e cr\$12.000(DOZE MIL CRUZEIROS) para os demais beneficiados com este aumento, descontado tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo até o mês seguinte em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, destinado às obras de assistência social e educativa;
- 149)- Os empregadores que representam a Categoria Econômica na presente Convenção Coletiva de Trabalho, RECOMENDAM à mesma Categoria, para não demitir os seus empregados que estiverem faltando 01(um) ano para a aposentadoria, a não ser que a dispensa decorra por motivo de Justa Causa;
- 159)- Serão compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos aos comerciários durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, exceto o previsto no inciso XII, letras "A" a "E" da Instrução nº 01 do TST e art.13 da Lei 6.708/79;
- 169)- Todo o empregado no exercício da função de CAIXA, receberá a título de QUEBRA DE CAIXA, cr\$20.000(VINTE MIL CRUZEIROS) mensalmente;
- 179)- Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de UNIFORMES(Fardamentos)obrigar-se-ão a fornecê-lo gratuitamente;
- 189)- Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados - por ocasião dos pagamentos de salários, comprovantes discriminando os salários e demais vantagens pagas e os descontos realizados, e tudo mais referente ao ganho do Mês;
- 199)- Fica assegurado o direito ao abono de faltas ao empregado-estudante nas horas de exames, mediante comprovação hábil e comunicado ao empregador com prévio aviso mínimo de 72(setenta e duas) horas;

STÊNCIA

NCA.

CA

LÓGICA

LATORIAL

ACÉUTICA

JRAL

RTIVA

EATIVA

E

AMPO

AS

UDO

FATÓRIO

ÁLISES

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222.6744 PBX - C.G.C. 40.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

10 - 5000 fls. - 12/84 - COMGRAF

18 JUL 1986
Município de Recife
Rua da Imperatriz, 67
Cidade de Recife - Pernambuco
SUBSTITUTO

29



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12-07-76



fls-04 -

209)-Quando da rescisão contratual,os empregadores se obrigam a dar baixa na Carteira Profissional do empregado e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrentes da rescisão,no prazo de 10(dez)dias após o cumprimento do aviso prévio indenizado ou não;

210)-Fica estipulada uma multa correspondente a 10(dez)valores de referência pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas componentes da presente CONVENÇÃO firmadas pelas mencionadas categorias, sendo a multa em apreço aplicada pela metade se a infração partir da Categoria Profissional;

220)-A presente CONVENÇÃO COLETIVA de trabalho vigorará pelo prazo de um ano a partir de 19 de julho de 1985 à 30 de junho de 1986.

Recife, 28 de junho de 1985.

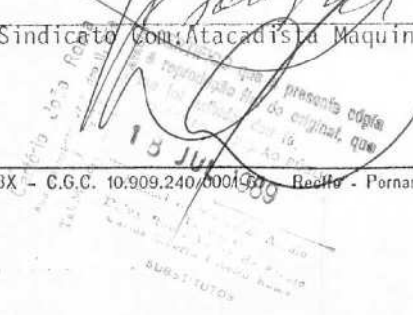
[Handwritten signature]
 Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco -
 Assistente Jurídico- DRT, PE
[Handwritten signature]
 Sindicato Emp. Comercio do Recife
 ADVOGADO DO SINDICATO/COMERCIARIOS

[Handwritten signature]
 Federação Com.Varejista de PE.
[Handwritten signature]
 Federação do Com.Atacadista de PE
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Varejista-Calçados
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Varejista-Maquinismo
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Varejista-Automoveis
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Varejista-Material Elétrico
[Handwritten signature]
 Sindicato dos Lojistas Comercio do Recife
[Handwritten signature]
 Sindicato do Com.Varejista-Prod.Farmacêutico
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Atacadista de Algodão-Pe
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Atacadista Mat.Construção
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Atacadista Tecidos/vestuário
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Atacadista Drogas/medicamento
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Atacadista Generos Alimentici
[Handwritten signature]
 Sindicato Com.Atacadista Maquinismo

COMISSÃO DE SALÁRIO:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222.6744 PBX - C.G.C. 10.909.240/0001-99 Recife - Pernambuco



ATÊNCIA
CA.
OGICA
ATORIAL
CÉUTICA
RAL
TIVA
ATIVA
YPO
IDO
TÓRIO
LISES

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional/PE

A presente Certidão Coletiva de Trabalho, por ser de competência do DT sob o nº 00
 8158 85, foi expedida nos termos
 do art. 135V 136V da Lei nº 08
 de 1964.

Em 08 de Julho de 1989

[Assinatura]
 DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em 08 de Julho de 1989

[Assinatura]

Delegacia Regional do Trabalho/PE

[Assinatura]

CEPIM - CENSO DE EMPREGADOS que a presente cópia
 substitui o original, que
 estiver em vigor.

08 JUL 1989

Manoel Rodrigues de Araújo
 Talvino
 Dalva Romo Victor de Azeite
 Carlos Alberto Ribeiro Romo
 SUBSTITUTOS

Cartório João Font
 Rua do Imperador, nº 100 - 13010-000 - Recife - PE



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

230/6
doc. 34



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12-07-76

RT 6.º REGISTRO 986
Fls. 278
PRESIDÊNCIA

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO"

- ASSISTÊNCIA
- JURÍDICA
- MÉDICA
- ODONTOLÓGICA
- AMBULATORIAL
- FARMACÉUTICA
- CULTURAL
- ESPORTIVA
- RECREATIVA
- CLUBE
- DE CAMPO
- LAZER
- BOLSAS DE ESTUDO
- LABORATÓRIO DE ANÁLISES

- 1ª. - Fica estabelecido que os salários dos empregados no Comércio ATACADISTA e VAREJISTA do Recife, vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife e às Federações do Comércio Atacadista e Varejista e seus filiados, ambas as categorias representadas por seus Presidentes, bem como seus filiados, com a exclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, assinam a presente CONVENÇÃO para o REAJUSTAMENTO SALARIAL na base de 100% (cem por cento) do IPC-Índice de Preços ao Consumidor apurado no período de março a junho/1986, sobre o salário devido em 1º MARÇO/86 por força do Decreto-Lei 2204/86, e mais 6% (seis por cento) de Produtividade;
- 2ª. - DO PISO SALARIAL - O Piso Salarial será de R\$1.100,00 (hum mil e cem cruzados) para todos os comerciários do Recife, inclusive para os admitidos na vigência da presente Convenção;
- 3ª. - Para os empregados admitidos a partir de março/86, o percentual de que trata a cláusula 1ª será concedido na proporção de 1/4 (um quarto) por mês trabalhado, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- 4ª. - Os empregados que percebam salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido sempre, no global, o Piso da Categoria;
- 5ª. - Fica assegurado aos comissionistas puros, ou seja, aqueles que percebem somente à base de comissão, 3% (três por cento) sobre o total das comissões auferidas no mês, a título de estímulo;
- 6ª. - A concessão de atestados médicos para disponibilidade de serviços em virtude de doença com incapacidade até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Para-Estatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham Contratos e/ou Convenções com a Previdência Social, e por Odontólogos, nas casos específicos e em idênticas si-

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222-6744 FAX: C.G.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Manoel Rodrigues de Araújo
Diretor de Trabalho de Recife
Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife
SIST. TUTOR

1986



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

LEICA

DONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

1º CAMPO

AZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20.02.84, do Ministério do Trabalho;

7º. - Os empregadores se obrigam a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, na forma fixada em Assembleia Geral, respeitadas e dispostas no art. 545, da C.L.T.;

8º. - É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos do freguês, desde que os empregados tenham cumprido as normas da Empresa quanto ao recebimento de cheques;

9º. - O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio-doença, ou prestação de acidente de trabalho pela Previdência Social, por período de até seis (6) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art. 111-Anciso III, da C.L.T.;

10º. - Ao empregado admitido para função de outra empregada dispensada sem justa causa, salva se exercendo cargo de confiança, ou em caso de substituição que não tenha caráter temporário eventual, será assegurada salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

11º. - Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA à comerciária gestante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária;

12º. - Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01.07.86, aos membros da Comissão de Salário da presente Convenção Coletiva;

13º. - Os empregadores descontarão dos empregados, associados ou não, beneficiados com a presente CONVENÇÃO, a importância de Cr\$315,00 (quinze cruzeiros), tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/86, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife; que será destinada às obras de assistência social e educativa;

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222-6744 FAX: (081) 10.900.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Handwritten notes and stamps at the bottom, including '20 JUL 1989' and 'Manoel Rodrigues de Araújo'.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N.º 12.200, DE 12.07-76

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

ALICIA

ODOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

14ª. - Os empregadores que representam a Categoria Econômica na presente Convenção Coletiva de Trabalho, RECOMENDAM à mesma categoria para não demitir os seus empregados que estiverem faltando um (1) ano para aposentadoria, a não ser / que a dispensa decorra por motivo de justa causa;

15ª. - Serão compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos aos comerciários durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, exceto o previsto no inciso XII, letras "a" e "e", da Instrução nº01, do TST;

16ª. - Todo empregado no exercício da função de CAIXA, receberá a título de quebra de caixa, Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros), / mensalmente; não integrando salário p/qualquer efeito;

17ª. - Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de uniformes (Fardamentos) obrigam-se a fornecê-los, gratuitamente;

18ª. - Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados por ocasião dos pagamentos de salários, comprovantes discriminando os salários e demais vantagens pagas, e os descontos realizados, e tudo o mais referente ao ganho do mês;

19ª. - Fica assegurado o direito ao abono de faltas ao empregado/estudante, nas horas de exames, mediante comprovação hábil, e comunicado ao empregador com prévio aviso mínimo de 72 (setenta e duas) horas;

20ª. - Quando da rescisão contratual, os empregadores se obrigam a dar baixa na Carteira Profissional do empregado, e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrentes da rescisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não;

21ª. - Fica estipulada uma multa correspondente a 8 (oito) valores de referência pelo descumprimento de qualquer cláusula de obrigação de fazer desta Convenção, sendo a multa em / apreço em favor do empregado;

22ª. - DAS HORAS EXTRAS: - Os empregadores se comprometem a pagar as horas extras que excederem da 10ª hora, com um acréscimo de 40% (quarenta por cento), enquanto que as 9ª e 10ª / horas, serão pagas conforme a Lei;

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Tel.: (081) 222-6744 PABX - C.G.C. 10.560.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

1980
Daniel Rodrigues de Araújo
Dalvo Rômulo
Vitor de Araújo
Vitor de Araújo

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

SECRETARIA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL - RECIFE - PE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho

está inscrita nesta DRT sob o n.º 01
3283 86
do A. C. T. de inscrição do Livro do Trabalho nº 131 do Livro nº 10
da Secretaria de Trabalho.

18 de Junho de 1986
Dalmeida

DIRETOR DA D. P. T.

Em, 18 de Junho de 1986
Delegacia Regional do Trabalho PE

ASSISTÊNCIA

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

ATENDIMENTO

18 JUL 1986

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
-JULHO/1987-

234
doc. 35
REGIAO
PRESIDENCIA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional, e os SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, além dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam a presente "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", mediante as condições e cláusulas seguintes:

1a) - Fica assegurada a categoria profissional dos Comerciantes da Cidade do Recife, a partir de 01 de julho de 1987, um aumento salarial no percentual de 15%(quinze por cento), aplicado sobre os salários devidos no mês de junho/87, incluído, nesse percentual, o crédito residual apurado com base no índice de Preços ao Consumidor-IPC, no período de julho/86 até maio/87, previsto no § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, com exclusão dos empregados no setor atacadista de drogas e medicamentos;

2a) - Comprometem-se, ainda, a classe patronal conceder um reajuste de 26,06(vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) aos Comerciantes beneficiados com a presente Convenção, como compensação da inflação apurada pelo governo no mês de junho/87,

Handwritten notes and signatures on the left margin.

Handwritten signature.

Handwritten signatures.

Handwritten signatures.

18 JUL 1987
Handwritten signatures and stamps.

dividido em 06(seis) parcelas iguais de 4.34%(quatro inteiros e trinta e quatro centésimo por cento) cada uma, todas calculadas sobre o salário de junho/87, e pagas nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988, beneficiando, inclusive os empregados demitidos sem justa causa nesses meses;



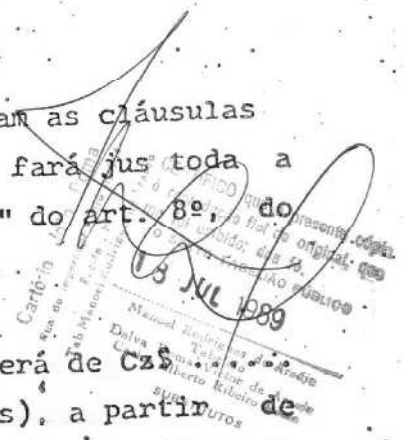
§ 1º No caso dos empregados do setor atacadista de drogas e medicamentos, que percebem acima do piso salarial, o reajuste de que trata esta cláusula, será concedido em 06 (seis) parcelas iguais de 4.34%(quatro inteiros e trinta e quatro centésimo por cento) cada uma, todas calculadas sobre o salário de junho/87, e pagas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987;

§ 2º Para os empregados desse setor que percebem o piso salarial, o reajuste de 26.06%(vinte e seis inteiros e seis centésimo por cento), também será concedido em 06 (seis) parcelas iguais de 4.34%(quatro inteiro e trinta e quatro centésimo por cento) cada uma, todas calculadas sobre o salário de junho/87 e pagas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988;

§ 3º O percentual de reajuste de que trata esta cláusula será compensado, caso venha se tornar obrigatório por força de disposição legal;

3ª) - O aumento e o reajuste salariais de que tratam as cláusulas anteriores, não prejudicarão o aumento a que fará jus toda a categoria profissional, nos termos do "caput" do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87;

4ª) - O PISO SALARIAL dos Comerciantes do Recife será de R\$ 3.410,00 (três mil quatrocentos e dez cruzados), a partir de julho/87, inclusive para os empregados no setor atacadista de drogas e medicamentos;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the right and several initials on the left.

Parágrafo Único - O piso salarial ora fixado será corrigido em face do reajuste previsto na cláusula 2ª desta Convenção, bem como das disposições constante no "caput" do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2335/87;



- 1) - Aos empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido sempre, no global, o PISO SALARIAL da categoria;
- 2) - Fica assegurado aos comissionistas puro, ou seja, aqueles que percebem remuneração somente à base de comissão, 3% (três por cento) do total das comissões auferidas no mês, a título de estímulo;

3) - A concessão de atestados médicos para dispensa de serviços em virtude de doença com incapacidade até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Para-Estatais e sindicatos Urbanos, que mantiverem Contratos e/ou Convênios com a Previdência Social e por Odontólogos, nos casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho;

4a) - Os empregadores se obrigarão a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, na forma fixada em Assembléia Geral, respeitado o disposto no art. 545, da CLT;

5a) - O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até seis (06) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art. 131, inciso III, da CLT;

Cartório dos Formosos do Império
Rua do Império, 100
Recife - PE
Tel: Mansel Rodrigues (51) 333.1111

18 JUL 1989

Mansel Rodrigues de Aguiar
Dalva Roma Victor
Carlos Alberto Ribeiro

[Handwritten signatures and initials]

10ª) - É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos ou com irregularidades recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas da Empresa quanto ao recebimento de cheques;



11ª) - Ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

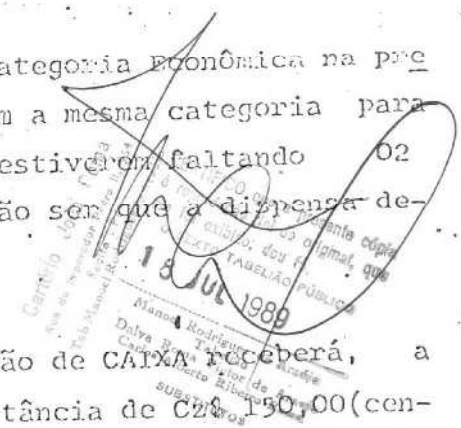
12ª) - Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA de 90 (noventa) dias, a contar de 1ª.07.87, para os membros da Comissão de Salários;

13ª) - Será assegurada ESTABILIDADE PROVISÓRIA à comerciária gestante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária;

14ª) - Os empregadores descontarão dos empregados, associados ou não, beneficiados com a presente Convenção, a importância de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados), tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/87, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que será destinada às obras de assistência social e educativa;

15ª) - Os empregadores que representam a Categoria Econômica na presente Convenção Coletiva, recomendam a mesma categoria para não demitir os seus empregados que estiverem faltando (dois) anos para aposentadoria, a não ser que a dispensa decorra por motivo de Justa Causa;

16ª) - Todo empregado no exercício da função de CAIXA receberá, a título de QUEBRA DE CAIXA, a importância de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) não integrando essa quantia



Handwritten signatures and initials on the left margin, including 'Luis' and 'M. A. S.'.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'L. B.' and 'Edo'.

o salário para quaisquer efeitos legais, por se tratar de verba indenizatória de eventuais prejuízos;

17ª) - Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de UNIFORMES (fardamentos), obrigar-se-ão a fornecê-lo, gratuitamente;

338



18ª) - Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados, por ocasião dos pagamentos de salários, comprovantes discriminando os salários e demais vantagens pagas, e os descontos realizados, e tudo o mais referente ao ganho do mês;

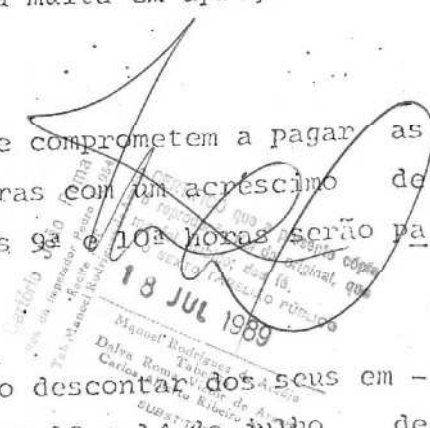
19ª) - Fica assegurado o direito ao abono de faltas ao empregado estudante, nas horas de exames, mediante comprovação hábil, e comunicado ao empregador com prévio aviso mínimo de 72 (setenta e duas) horas;

20ª) - Quando da rescisão contratual, os empregadores se obrigam a dar baixa na carteira profissional do empregado, e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrentes da rescisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não;

21ª) - Fica estipulada uma multa correspondente a 8 (oito) valores de referência pelo descumprimento de qualquer cláusula de obrigação de fazer desta CONVENÇÃO, sendo a multa em apreço em favor do empregado;

22ª) - DAS HORAS EXTRA: - Os empregadores se comprometem a pagar as horas extra que excederem da 10ª hora com um acréscimo de 40% (quarenta por cento), enquanto as 9ª e 10ª horas serão pagas conforme a Lei;

23ª) - Os empregadores se comprometem em não descontar dos seus empregados as faltas ao serviço nos dias 13 e 14 de julho de 1987, e em não dispensar "por justa causa" como decorrência das mesmas;



Handwritten notes and signatures on the left margin, including 'F' and 'Rodrigues'.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

239/06

24ª) - Observadas as ressalvas das cláusulas 1ª, 2ª e seus parágrafos, e 4ª, os empregadores do setor atacadista de drogas e medicamentos, obrigam-se às demais cláusulas desta CONVENÇÃO



25ª) - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vigorará pelo prazo de um (01) ano, a começar de 1ª de julho de 1987, expirando-se a 30 de junho de 1988.

Recife, de julho de 1987

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERMANENÇA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Large handwritten signature at the bottom of the page

[Handwritten Signature]
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

[Handwritten Signature]
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO

EM GERAL DO RECIFE



240/6

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO RECIFE

VISTO:
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
Cunha, Maria Carmelita Senaia

[Handwritten Signature]
Vouzeiro, Joao Roberto
Sutano, Ricardo

[Handwritten Signature]
Moraes, Paulo Rodrigues
Alcides, Alberto de Melo
Luz, Carlos da Silva

[Handwritten Signature]
Jorge, Severina de A.

[Handwritten Signature]
Moraes, Carlos Fernando



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01
6171 - 1987, foi registrada nos termos
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho
de ns. 135 a 137 do livro n.º 11
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife 28 de Julho de 1987

[Handwritten Signature]

DIRETOR DA D. P. T.

VISTO
Em, 28 de Julho de 1987

[Handwritten Signature]
Delegacia Regional do Trabalho - PE

CERTIFICADO que a presente cópia
é fiel e verdadeira do original, que
foi expedido em
o TABELÃO PÚBLICO
18 JUL 1989
Manoel Rodrigues de Azeite
Tabelião
Dulce Rosta Viçoso de Araújo
Carlos Alberto Elvino Rome
SUBSTITUOS

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

24/1988

RECONHECIDO DE 1974 - REG. Nº 1.450-7/76

doc. 36

" CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO "



ASSISTÊNCIA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

DE CAMPO

DE ZER

BOLSAS DE ESTUDO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional, e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO RECIFE, além dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO e OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- Fica assegurado à categoria profissional dos comerciários da cidade do Recife, a partir de 01 de julho de 1988, um reajuste salarial no percentual de 422% (quatrocentos e vinte e dois inteiros por cento), tomando-se como base de cálculo, para o referido reajuste o salário efetivamente percebido pelos empregados no mês de julho de 1987, observado o disposto na Instrução nº 1, do T.S.T, item XII, letras "a" a "e";

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os empregados admitidos após a vigência da Convenção Coletiva anterior, ou seja entre 01.07.87 e 30.06.88, terão o aumento de que trata a cláusula primeira, na proporção de 1/12 (um e doze avos) por mês trabalhado, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO- No percentual de reajuste de 422% (quatrocentos e vinte e dois inteiros por cento) está incluído os 26,06% (vinte e seis inteiros e seis décimos por cento)

31 JUL 1988

SUBSTITUÍDO

244



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

PROCURADOR GERAL DO SINDICATO - SÍNDICO MUNICIPAL ELEITO EM 1988, DE 17-07-76



- fls. 02 -

por cento, correspondente a inflação de junho de 1987, de que trata a cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho do ano findo;

CLÁUSULA SEGUNDA - O piso salarial da categoria profissional dos comerciários da cidade do Recife, a partir de julho de 1988, será de R\$ 516.000,00, sofrendo as correções determinadas por Lei;

CLÁUSULA TERCEIRA - Aos empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido sempre, no global, o PISO SALARIAL da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - Fica assegurado aos comissionistas puro, ou seja, aqueles que percebem remuneração somente à base de comissão, 3% (três por cento) do total das comissões auferidas no mês, a título de estímulo;

CLÁUSULA QUINTA - A concessão de atestados médicos para dispensa de serviços em virtude de doença com incapacidade até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Para-Estatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham Contratos e/ou Convênios com a Previdência Social e por Odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho;

CLÁUSULA SEXTA - Os empregadores se obrigarão a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, na forma fixada em Assembleia Geral, respeitado o disposto no art. 545, da CLT;

CLÁUSULA SÉTIMA - O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até (06) seis meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

ARMACÊUTICA

CULTURAI

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Stamp: Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, 18 JUL 1988

245



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

REGISTRO EM CARTELA Nº 10.909.240/0001-67 - RECIFE - PE - 12-07-76

243



- fls. 03

ASSISTÊNCIA

ARBITRADA

ARBITRADA

ANTROPOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

DESPORTIVA

RECREATIVA

URBANA

DE CAMPO

DE AZER

DE JOGOS

DE ESTUDO

DE LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

aquisição de férias, observado e disposto no art. 131, inciso III, da CLT;

CLÁUSULA OITAVA- É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos ou com irregularidades recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas quanto ao recebimento de cheques;

CLÁUSULA NONA - Ao empregado admitido para a função de outro - empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

CLÁUSULA DECIMA - Será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar de 10.07.88, para os membros da Comissão de Salário;

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- Fica assegurada à comerciária gestante a ESTABILIDADE no emprego, de 60 dias, após o prazo da licença previdenciária;

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- Os empregadores descontarão dos empregados associados ou não, beneficiados com a presente CONVENÇÃO, a importância de 20% (vinte por cento), tão somente por ocasião do primeiro pagamento, sobre a diferença do aumento auferido, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/88, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que será destinada às obras de assistência social e educativa;

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA- Os empregadores que representam a Categoria Econômica da presente Convenção Coletiva, recomendam a mesma categoria para não demitir os seus empregados que estiverem faltando 02 (dois) anos para aposentadoria, a não ser que a dispensa decorra por motivo de justa causa;

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Todo empregado no exercício da Função de CAIXA RECEBORA, a título de QUEBRA DE CAIXA,

cod 030-10000-11-00/87

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Recife - PE - CEP: 51.010-000 - PABX - C.A.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco

Cartão de Registro Profissional
R. da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Recife - PE - CEP: 51.010-000
PABX: 10.909.240/0001-67
Associação dos Empregados do Comércio do Recife
D. José Maria Victor de Araújo
Leciano Alberto Ribeiro Romão
SUBSTITUTO

246

Convenção Coletiva de Trabalho
no Comércio de Recife



- fls 04 -

a importância de R\$3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta cruzados) que será reajustada para R\$3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta cruzados) a partir de 1º de janeiro/89, não integrando essa quantia o salário para quaisquer efeitos legais, por se tratar de verba indenizatória de eventuais prejuízos;

SISTÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS HORAS EXTRAS - Os empregadores se comprometem a pagar as horas extra que excederem da 10ª hora com um acréscimo de 40% (quarenta por cento), enquanto as 9ª e 10ª horas serão pagas conforme a Lei;

INDICA

DICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de UNIFORMES (fardamentos), obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente;

ANTOLÓGICA

BULATORIAL

MACÊUTICA

TURAL

ORTIVA

REATIVA

JBE

CAMPO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados, por ocasião dos pagamentos de salários, comprovantes discriminando os salários e demais vantagens pagas e os descontos realizados, e tudo o mais referente ao ganho do mês;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Quanto a rescisão contratual, os empregados se obrigam a dar baixa na carteira profissional do empregado, e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrente da rescisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não;

LSAS

ESTUDO

ORATÓRIO

ANALISES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica estipulada uma multa correspondente a 8 (oito) valores de referência pelo descumprimento de qualquer cláusula de obrigação de fazer desta CONVENÇÃO, sendo a multa em apreço em favor do empregado;

CLÁUSULA VIGESIMA - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigorará pelo prazo de um ano, a começar em 1º de julho de 1988 a 30 de junho de 1989.

Recife, 05 de julho de 1988.
 Manoel Rodrigues de Azevedo
 Sindicato do Com. Varejista de Calçados
 18 JUL 1988
 Sindicato do Com. Varejista Mat. Elétrico
 continua----



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECORDAR: ATRIBUIÇÃO DE SALÁRIO

245
1989
MAY 6 - 1989
PI. 245
PRESIDÊNCIA

STÊNCIA
ICA
A
TOLOGICA
ILATORIAL
ACÉUTICA
RURAL
RTIVA
REATIVA
SE
AMPO
R
SAS
STUDO
ORATÓRIO
ANÁLISES

VISTO DA
Delegacia Regional
do Trabalho:

Sindicato dos Lojistas do Com.d) Recife

Sindicato do Com.Varejista de Automo-
veis e Acessórios do Recife

COMISSÃO DE SALÁRIO:

Sindicato do Com. Varejista de Maqui-
nismo Ferragens e Tintas do Recife

Sindicato do Com. Varejista de Produ-
tos Farmacêuticos do Recife

Sindicato do Com. Atacadista de de-
legados e Outras Libras Vegetais-PE

Sindicato do Com. Atacadista de Mate-
riais de Construção do Recife

Sindicato do Com. Atacadista de Tecidos
e Vestuários e Armarinhos do Recife

Sindicato do Com. Atacadista de Maqui-
nismo em Geral do Recife.

Sindicato dos Empregados no Comércio
do Recife.

19 JUL 1989
Manoel Rodrigues da Araújo
Dairo Romão Viçoso do Prado
Carlos Alberto Pereira
Carlofo João Faria
Rua do Imperador, 67 - Boa Vista - Tel. 601
Tab. Manoel Rodrigues

013908 SP
Prot
N.º 1/14
D.º 1/14

J I S T O
N.º 1/14
Conselho Regional do Trabalho PE.

Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

doc. 37



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N. 12.200, DE 12-07-76

"TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO"

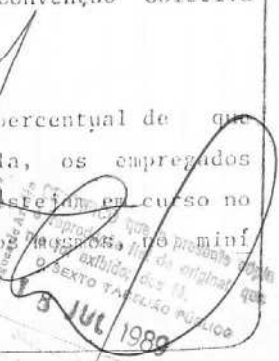
Pelo presente Termo Aditivo à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em julho/88, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional, e os SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS e TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, além dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO e OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS e ARMARINHO DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam o presente TERMO ADITIVO mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica nula a CLÁUSULA PRIMEIRA e seus PARÁGRAFOS da aludida Convenção Coletiva de Trabalho, que passa a ter a redação seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado a categoria profissional dos Comerciantes do Recife, admitidos antes da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, um REAJUSTE SALARIAL de 56% (cinquenta e seis inteiros por cento), a partir de 01 de julho de 1988, que será aplicado sobre os salários percebidos pelos empregados em junho de 1988, compensado todo e qualquer aumento espontâneo concedido pelo empregador, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho anterior;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estão excluídos do reajuste percentual de que trata o "Caput" desta cláusula, os empregados admitidos através de Contrato de Experiência que estejam em curso no início da vigência desta Convenção, assegurados o mesmo nível salarial da categoria profissional.

19 JAN 1989



CIÊNCIA
 CA
 TOLOGICA
 RATORIAL
 ACÉUTICA
 ORAL
 TIVA
 ATIVA
 S
 UDO
 ATÓRIO
 ALISES



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

247



PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados, cujo Contrato de Experiência estejam em vigência e percebam salário superior ao Piso da categoria profissional, será assegurado no mês de julho deste ano, a respectiva URP".

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada e registrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, com vigência estabelecida para julho de 1988 até junho de 1989.

Recife, 21 de julho de 1988

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO

10 JAN 1989

18 JUL 1989
SEXTA-TABELEAO PUBLICO
original, que
do exibido, que
a respeito do
do
Recife, Pernambuco
1989

ISTÊNCIA
IDICA
NTOLÓGICA
ULATORIAL
ACÉUTICA
TURAL
RTIVA
REATIVA
E
MPO
R
SAS
STUDO
ORATÓRIO
ÁLISES



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI N. 12.200, DE 12-07-76

242
r



SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

VISTO:

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

STÊNCIA

CA

ICA

INTOLÓGICA

ULATORIAL

ACÉUTICA

TURAL

ORTIVA

REATIVA

MPPO

SAS

TUDO

RATÓRIO

ALISES

Gerardo João Rocha
1º de Insanador P.
do Trabalho em Pernambuco
18 JUL 1988
Manoel Rodrigues de Araújo
Delegado do Trabalho em Pernambuco
Carlos Alberto Ribeiro
Substituto

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 013902/1988, foi registrada nos termos do Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Registro do Trabalho, em Recife, em 25 de Julho de 1988.

[Assinatura]
DIRETOR DA DRT

V I S T O

Em, 25 de Julho de 1988

[Assinatura]

Delegacia Regional do Trabalho PE

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que se encontra em arquivo desta Delegacia Regional do Trabalho PE.

13 JUL 1989

Manoel Rodrigues de Araújo
Delya Romão
Carlos Alberto de Araujo
Elisete Torres

Cópia de
E.L.S. nº 0203

doc. 38

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

249
6
1ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

Pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em Julho/88, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional e, os SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, além, dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS E PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam o presente Termo Aditivo para concessão de uma ANTECIPAÇÃO SALARIAL, nos seguintes termos:

1º) 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários do mês de fevereiro/89, antecipação esta a vigorar a partir de março/89, sendo este percentual aplicado da seguinte forma:

a) o salário do mês de março de 1989, dos empregados no Comércio do Recife, EXCETO para aqueles do setor de Gêneros Alimentícios, passará a ser o resultado da aplicação do índice de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), determinado pela Medida Provisória nº 37, do Poder Executivo, para o mês de março/89, sobre o salário percebido em fevereiro/89, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) por antecipação;

b) os admitidos em março de 1989, ficam excluídos do direito da antecipação e, terão assegurado o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, acrescido do índice de 2,43% (Medida Provisória nº 37), o mesmo acontecendo com os meses de abril e maio que, teria o seguinte critério: salário de abril com base no salário de março

[Handwritten signatures]

VITORIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Jacco Romão da Silva - Administrador
19 JUL 1989
Este é a primeira cópia e a reprodução original não tem validade. Seu nº

acrescido do índice de 2,43% (Medida Provisória nº 37); salário de maio com base no salário de abril acrescido dos 2,43% (Medida Provisória nº 37);

c) Os aumentos concedidos por liberalidade durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989, poderão a critério das empresas, serem compensados até o limite do percentual estabelecido no artigo 1º;

d) A categoria Econômica terá o prazo de até 30 de abril de 1989, para efetuar o pagamento da antecipação salarial ora concedida, retroativamente a março/89.


2º) Os empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o percentual da antecipação salarial incidirá sobre a parte fixa, garantido sempre o piso salarial.

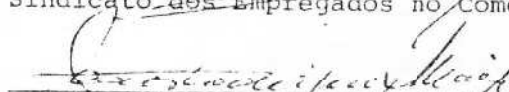
3º) A Antecipação Salarial de que trata o presente TERMO ADITIVO, será compensada por ocasião da próxima Convenção ou Dissídio da categoria profissional, em Julho de 1989.

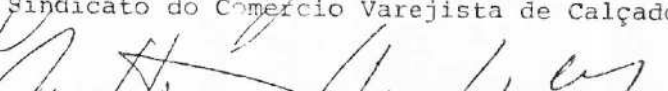
4º) Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva firmada em julho/88.

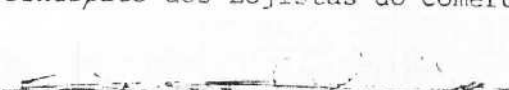
5º) O Presente TERMO ADITIVO tem vigência a partir de 1º de março de 1989.

Recife, 28 de março de 1989.


Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife


Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife


Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife


Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Recife

REGISTRO Nº 150 SALGADO - 3ª Tab. de Notas
de Vianna: Salgado - Tab. Pública
José Carlos Falcão Substituto
Tribunal Regional da Classe - Assessoria

1º JUL 1989
Este documento não pode ser reproduzido
original que não foi assinado pelo 1º



251

Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife

[Handwritten signature]



Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife

[Handwritten signature]

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

[Handwritten signature]

Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais do Recife

[Handwritten signature]

Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife

[Handwritten signature]

Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral do Recife

A Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife

[Handwritten signature]

Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuários e Armarinhos do Recife

Antonio de Carvalho - Assessor Jurídico do sindicato

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

SANTÓRIO IVO SALGADO - R. 110
Ivo Vieira Salgado - Tab. PÓL
José Carlos Falcão Schubert
Cícero Romão da Silva - Assessor

19 JUL 1989

Certifico que o presente Carta é autêntica
(se) de original que me foi exibido. Dou fé

254



007560 11389
 Tratado da Divisão de F...
 Recibido de 47200 de 89
 J. C. Almeida
 DIRETOR DA D...

30 47200 89
 Almeida
 41 50 11389

Imposto Fiscal

doc. 39

252
6

Unidades da Federação	Sub-Reg. (1)	Reg.	Dec. 90.381, de 29/10/84 Vigência: 01/11/84 Cr\$	Dec. 91.213, de 30/04/85 Vigência: 01/05/85 Cr\$	DL 2.284, de 10/03/86 Vigência: 01/03/86 Cr\$
Acre		1a.	166.560,00	333.120	804,00
Alagoas		10a.	166.560,00	333.120	804,00
Amapá		3a.	166.560,00	333.120	804,00
Amazonas		2a.	166.560,00	333.120	804,00
Bahia	1a.	12a.	166.560,00	333.120	804,00
Bahia	2a.	12a.	166.560,00	333.120	804,00
Ceará		6a.	166.560,00	333.120	804,00
Distrito Federal		22a.	166.560,00	333.120	804,00
Espírito Santo		14a.	166.560,00	333.120	804,00
Fernando de Noronha	2a.	9a.	166.560,00	333.120	804,00
Goiás		21a.	166.560,00	333.120	804,00
Maranhão		4a.	166.560,00	333.120	804,00
Mato Grosso		20a.	166.560,00	333.120	804,00
Mato Grosso do Sul		20a.	166.560,00	333.120	804,00
Minas Gerais		13a.	166.560,00	333.120	804,00
Pará		3a.	166.560,00	333.120	804,00
Paraná		8a.	166.560,00	333.120	804,00
Paraná	1a.	17a.	166.560,00	333.120	804,00
Paraná	2a.	17a.	166.560,00	333.120	804,00
Pernambuco	1a.	9a.	166.560,00	333.120	804,00
Pernambuco	2a.	9a.	166.560,00	333.120	804,00
Piauí		5a.	166.560,00	333.120	804,00
Rio Grande do Norte		7a.	166.560,00	333.120	804,00
Rio Grande do Sul		19a.	166.560,00	333.120	804,00
Rio de Janeiro		15a.	166.560,00	333.120	804,00
Rondônia		2a.	166.560,00	333.120	804,00
Roraima		2a.	166.560,00	333.120	804,00
Santa Catarina	1a.	18a.	166.560,00	333.120	804,00
Santa Catarina	2a.	18a.	166.560,00	333.120	804,00
São Paulo		16a.	166.560,00	333.120	804,00
Sergipe		11a.	166.560,00	333.120	804,00



Atos Administrativos

FGTS – RECOLHIMENTOS NORMAS A SEREM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA REFORMA MONETÁRIA

Circular/DFGTS nº 02/86
Rio de Janeiro,
14 de março de 1986.

Aos Bancos Depositários e às Empresas Depositantes do FGTS.

Prezados Senhores:

Tendo em vista as implicações, no FGTS, das disposições contidas no Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86, e considerando que as necessárias adaptações nos Sistemas de Processamento, em computador, ainda estão em curso, vimos transmitir a V.S.s. as seguintes instruções:

- O fator de conversão de 1.0045/dia, previsto no parágrafo 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, não se aplica aos depósitos do FGTS, tanto aqueles recolhidos no prazo, como os que venham a ser realizados em atraso. Em decorrência, deverá ser adotada a paridade 1.000 cruzeiros/1 cruzado, na conversão de cruzeiro para cruzado.

255

Imposto Fiscal

Unidades da Federação	Sub-Reg. (1)	Reg.	Dec. 87139, de 29.04.82	Dec. 87743, de 29.10.82	Dec. 88267, de 30.04.83	Dec. 88930, de 31.10.83	Dec. 89598, de 26.04.84
			Vigência: 01.05.82 Cr\$	Vigência: 01.11.82 Cr\$	Vigência: 01.05.83 Cr\$	Vigência: 01.11.83 Cr\$	Vigência: 01.05.84 Cr\$
Acre		1a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Alagoas		10a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Amapá		3a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Amazonas		2a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Bahia	1a.	12a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Bahia	2a.	12a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Ceará		6a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Distrito Federal		22a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Espírito Santo		14a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Fernando de Noronha	2a.	9a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Goiás		21a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Maranhão		4a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Mato Grosso		20a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Mato Grosso do Sul		20a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Minas Gerais		13a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Pará		3a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Paraíba		8a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Paraná	1a.	17a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Paraná	2a.	17a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Pernambuco	1a.	9a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Pernambuco	2a.	9a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Piauí		5a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Rio Grande do Norte		7a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Rio Grande do Sul		19a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Rio de Janeiro		15a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Rondônia		2a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Roraima		2a.	14.400,00	20.736,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00
Santa Catarina	1a.	18a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Santa Catarina	2a.	18a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
São Paulo		16a.	16.608,00	23.568,00	34.776,00	57.120,00	97.176,00
Sergipe		11a.	13.920,00	20.328,00	30.600,00	50.256,00	97.176,00

o levou a não aceitar a alimentação. O quadro melhorou tanto que o Rei ontem, já almoçou camarão ao molho e seu estado geral é bom. Quando melhorar, Luiz demonstra logo, pois começa a cantarolar uma das suas músicas, "A Triste Partida", que tem nada menos que nove minutos de duração contando a saga dos retirantes nordestinos no Sul do país.

Mensagem de Gonzaguinha

Diante de alguns comentários negativos a respeito da saú-

Arquivo



mente no mes
par a peça de
em seu lugar.
em Boa Via
alta estrutura
uidados espe
ita, explicou
mais
ar mais um
eria melhor
plena, des-
venha a
o emocio-



Ubiratan Rodrigues

Algumas ficaram bem à vontade nos dois dias de discussão

Os temas aí

Com a participação de 162 mulheres da Região Metropolitana do Recife e do Interior do Estado, foi encerrado ontem, no auditório da Faculdade de Administração da Fesp, o Seminário Estadual sobre a "Saúde da Mulher". Os principais objetivos dos seis grupos organizadores é estender o debate do assunto aos diversos segmentos da sociedade e conquistar aliados para essa luta das mulheres.

médica
nick
to n
que
turie
parin
sos
caça
caça
ca".

Durante os dois dias de encontro foram discutidas questões como contracepção, esterilização, gravidez, parto, aborto, prevenção do câncer, relações de poder na prática médica, perspectivas e recomendações em função de uma transformação do atual quadro.

lo ob
muit
que
agre
prim
men
de
trás,
aber
Alén
impe
quar
saindo
paler
recé
junt
ser
volv
e af

Uma das organizadoras do seminário, integrante do SOS Corpo, Elcylene Leocádio, destacou que um dos momentos que mais empolgou as participantes do evento foi a exposição do

do p
niuç
romp
maio
ato.
I
tirad

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Diretor Secretário, no exercício da Presidência do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, no uso das atribuições estatutárias e em conformidade com a Legislação sindical, convoca todos os comerciários associados e em gozo dos seus direitos a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ocorrer no dia 13 de julho de 1989, às 18:30hs, em primeira convocação e às 19:00hs em segunda convocação do mesmo dia, na quadra da sede do Sindicato dos Tecelões, na Av. Manoel Borbá, 292 - Boa Vista, nesta cidade, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- 1º) Aprovação da ata anterior.
- 2º) Quanto a não apresentação pelos patrões de resposta as 72 reivindicações da categoria aprovadas em assembléia anterior.

Recife-PE, 09 de julho de 1989

SEVERINO RAMOS DE SANTANA
Diretor Secretário no exercício da Presidência

Mauri Rodrigues

Veículos Novos e Usados à vista ou prazo. Temos Plano pelo Consórcio em 25, 36, 50 meses. Fone: 224.8869

ClassiCom

Um novo estilo em classificados

EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
CGC (MF) 10.798.130/0001-75

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará às 10:00 horas do dia 17 de julho de 1989, na sede social, Rua do Imperador, 346, Santo Antônio, Recife, PE, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- (1) Aumento do capital social mediante subscrição particular, com a emissão de novas ações;
- (2) Alteração do art. 3º dos Estatutos Sociais (Objeto Social);
- (3) Outros assuntos do interesse social.

Recife, 05 de julho de 1989
João Carlos Paes Mendonça
Presidente do Conselho de Administração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA SEXTA REGIÃO.

251
6
200-41



PROC. DC-53/89 - PROPOSTA PATRONAL

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, nos autos do processo supra, por seus advogados infra-assinados, vêm a U. Exa. formalizar a seguinte PROPOSTA NORMATIVA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO dos trabalhadores representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE nas empresas representadas por estes sindicatos SUSCITANTES, pelo que expõe e requerem:

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

a) De logo necessário se faz ressaltar que a proposta aqui formulada é resultado de um esforço concreto dos Empregadores no sentido de oferecer a seus colaboradores aquilo que podem assumir sem repassar custos para seus clientes, evitando, assim, agravamento da inflação e da grave crise econômica em que vivemos;

b) Assim, a proposta que se segue inclui várias cláusulas de natureza social que nunca estiveram presentes em quaisquer acordos coletivos. Todavia, deixa bem claro que as pretensões do Sindicato Suscitado impossíveis de serem atendidas não constam da proposta;

c) Como exemplo, cite-se a pretensão do Suscitado no sentido das empresas assumirem o ônus de descontar parcelas dos salários de empregados com o objetivo de custear as despesas do Sindicato. Essa tarefa de arrecadar fundos deve ser do próprio Sindicato, por intermédio do seu pessoal, que tratará de convencer o associado a contribuir espontaneamente para seu órgão de classe.

251

II - DA PROPOSTA

É a seguinte, a proposta dos Sindicatos Patronais Suscitantas:



De logo se esclareça que os números ordinais entre parêntese indicam a cláusula da Convenção Coletiva que vigorou até 30 de junho último. A indicação NOVA, entre parêntese, indica cláusula nova, sem precedente, ou seja, direito novo.

CLAUSULA PRIMEIRA (59):

A concessão de atestados médicos para dispensa de serviços em virtude de doença com incapacidade até quinze (15) dias, será forçada ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Paraestatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham Contratos e/ou Convênios com a Previdência Social e por Odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho;

CLAUSULA SEGUNDA (79):

O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até seis (06) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art. 131, inciso III, da CLT;

CLASULA TERCEIRA (NOVA):

As empresas que concedem espontaneamente o benefício de seguro de vida em grupo, ou que venham a concedê-lo, continuarão responsáveis pelo pagamento do prêmio de seguro, enquanto durar o afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente de trabalho;

CLAUSULA QUARTA (NOVA):

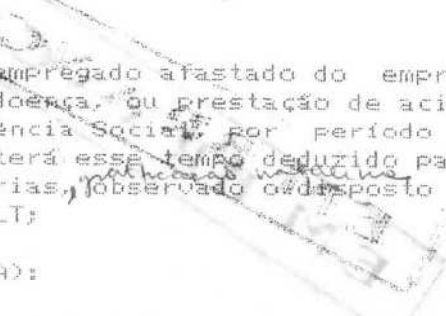
As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) por morte do empregado que se ache em efetiva prestação de serviço;

CLAUSULA QUINTA (NOVA):

O empregado estudante terá sua jornada de trabalho diária encerrada às 18:30h, no máximo, desde que cumpra integralmente a jornada semanal de quarenta e quatro horas semanais, mesmo que para tanto trabalhe em regime de compensação de horário;

18.00 compensando horário

36



seu orden de preferência de nomeação aplica a sua elegibilidade de autuação via. et RE.

256



CLAUSULA SEXTA/(132):

Os Empregadores representados pelos Sindicatos Suscitantas recomendam à mesma categoria econômica que não demitam empregados que estiverem faltando dois (02) anos para aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa;

Pradite
30
810 TSI
82

CLAUSULA SÉTIMA/(82):

é vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos ou com irregularidades, recebidos de clientes, desde que cumpridas as normas da Empresa para recebimento de cheque; *Artigo 461 Caput e 55 1º. necess. tendo - H caso de quic. natureza*

CLAUSULA OITAVA/(NOVA):

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência de clientes, decorrentes de vendas a prazo, dentro das normas da Empresa, não podendo perder suas comissões; *é renovada pelo empuz*

51

CLAUSULA NONA/(92):

AO empregado admitido para exercer a mesma função de empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

52

CLAUSULA DÉCIMA/(NOVA):

Os descontos por adiantamento salarial somente terão validade se os vales forem emitidos em duas (02) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, finalidade do adiantamento e mês respectivo;

24

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA/(NOVA):

Fica assegurado àqueles que recebem remuneração à base de comissão que o 13º salário e férias serão calculados com base na média dos seis (06) últimos meses;

48

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA/(162):

Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de uniformes (fardamentos), obrigam-se a fornecê-los gratuitamente;

10

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA/(NOVA):

Fica assegurado à categoria profissional o VALE TRANSPORTE, nos termos da Lei 7.687, de 30.09.87;

85

259

257
e



CLAUSULA DÉCIMA QUARTA/(NOVA)

64

As empresas comunicarão ao Sindicato profissional a realização da eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe, ainda, do resultado do pleito;

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA/(189):

19
16

Quando da Rescisão Contratual, os empregadores se obrigam a dar baixa na carteira profissional do empregado, e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrentes da rescisão, no prazo de dez (10) dias úteis, após o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não;

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA/(NOVA):

70

As empresas farão a homologação de rescisão do Contrato de Trabalho, preferencialmente, no Sindicato; para isso, darão entrada no órgão, mediante protocolo, da documentação necessária;

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA/(173):

30

Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, em formulário contendo identificação da Empresa (timbre, carimbo, etc.), além de nome do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos, contribuições ao IAPAS e FGTS do mês;

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA/(142):

54

Todo empregado no exercício da função de CAIXA, receberá, a título de QUEBRA DE CAIXA, a partir de 12 de julho de 1989, a importância de NCz\$ 6,00 (seis cruzados novos), não integrando essa quantia o salário para quaisquer efeitos legais, por se tratar de verba indenizatória de eventuais prejuízos;

CLAUSULA DÉCIMA NONA/(NOVA):

+64

Fica expressamente assegurada aos comerciários da área do Recife folga remunerada na terceira segunda-feira de outubro, em homenagem ao Dia do Comerciário;

CLAUSULA VIGÉSIMA/(12):

43

Fica assegurado à categoria profissional dos comerciários do Recife, admitidos antes da vigência deste Dissídio, o reajuste salarial de 43,42%, a partir de 01.07.89, que será aplicado sobre os salários percebidos em junho de 1989, compensando-se todo e qualquer aumento espontâneo concedido pelo empregador durante a vigência da Convenção anterior, ficando claro que a antecipação de 25% concedida em aditamento à Convenção, em 28.03.89, já está compensada, conforme acordo naquela data (item 32 do Termo Aditivo);

Handwritten signature and initials

47

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos que percebem salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, o reajuste incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido, sempre, no global, o piso salarial da categoria;



CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA/(2ª):

O piso salarial da categoria profissional dos comerciários do Recife é de NCz\$ 180,00 (cento e oitenta cruzados), a partir de 01.07.89, já incluindo o ganho real definido na cláusula 21ª;

44

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado um salário de ingresso, no valor de NCz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados novos), para os admitidos a partir de 01.07.89, devido no período de experiência (noventa dias), após o qual o novo empregado passará a perceber o piso da categoria;

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA/(NOVA):

Além do reajuste da cláusula vigésima, fica garantido à categoria de comerciários um ganho real de 4% (quatro por cento), aplicado também sobre o salário de junho de 1989;

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA/(4ª):

60

Fica assegurado aos comissionistas puros, ou seja, aqueles que percebem remuneração somente à base de comissão, 3% (três por cento) do total das comissões auferidas no mês, a título de estímulo;

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA/(DÉCIMA NONA):

40

Fica estipulada uma multa correspondente a oito (08) valores de referência pelo descumprimento de qualquer obrigação de fazer, decorrente desta norma, em favor do empregado.

II - CONCLUSÕES

É tudo que pode ser oferecido, dentro do atual quadro de incertezas.

Por isso, esperam os Suscitantes o deferimento de toda a proposta, tal como feita, protestando-se pela juntada posterior de documentos e produção de toda prova em direito admitida.

Finalmente, também esperam seja o Suscitado condenado nas custas processuais.

Pedem deferimento.

Recife, 19 de julho de 1989

Roberto Musij
ROBERTO MUSIJ
OAB-RE 4810

Zacarias Santos
ZACARIAS SANTOS
OAB-PE 8586



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE,, suscitado nos autos do Dissídio Coletivo número - TRT 53/89, na qual figura como suscitantes, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINO DO RECIFE; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E APARELHO ELETRO DOMÉSTICO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTA DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, por seus procuradores e advogado signatários, nos termos do instrumento de mandato anexo doc.01, vem apresentar, tempestivamente CONTESTAÇÃO, nos termos abaixo aduzidos, e ao final requerendo:

P R E L I M I N A R M E N T E, denuncia o suscitado a lide, como litisconsortes ativos necessários, na forma estabelecida no artigo 46 e seus incisos e 47 ambos do código do Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao procedimento trabalhista, a teor do artigo 769, consolidado, os Sindicatos: DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, estabelecido na Rua 7 de setembro, 318-19 andar, Boa Vista, nesta cidade, DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE, estabelecido na Rua Sete de Setembro, 42 Boa Vista; DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, estabelecido, a Avenida Visconde de Suassuna, 255, Boa Vista, DO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS DE PERNAMBUCO, estabelecido na Rua 24 de Maio, 169-Sao José-Recife/PE, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO, estabelecido na Av. Guararapes, 120-79 andar-S. Antonio, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido na Av. Visconde de Suassuna, 255-Boa Vista, Recife/PE, pois como se vê dos documentos (doc.02/17), em anexo e da comunicação oficial publicada no dia 14 de julho/89, às fls. A-18, da edição do Diário de Pernambuco, pelo suscitado (doc.18) os Sindicatos ora denunciados a lide são partes legítimas, ca -



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76



- 02-

legítima, na condição de litisconsorte ativo necessário, para responder e suportar os efeitos da presente demanda, sendo imprescindível para o regular andamento do feito, o seu chamamento, para que a lide, seja decidida de forma uniforme, para todas as partes, preservando-se a eficácia da sentença.

ASSISTÊNCIA

NO MÉRITO,

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE DE CAMPO

LAZER

BOLSAS DE ESTUDO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Acolhida a preliminar citada acima e assegurada a regularidade processual, o dissídio instaurado perante essa Egrégia Corte Trabalhista, deverá ser julgado considerando as argumentações que segue e as reivindicações que as sucedem, preservando aos trabalhadores do comércio do Recife, as condições econômicas e sociais indispensáveis ao trabalho.

I - DOS FATOS

Que a Diretoria do Sindicato Suscitado, encontra-se empossada no órgão de classe, desde 08 de junho do ano corrente, com mandato até 08 de junho de 1992, conforme faz ciência a cópia autêntica da Ata de Posse, devidamente registrada no 1º Cartório de Títulos e Documentos (doc.19) anexo.

Outrossim, em 13 de junho de 1989, conforme edital publicado na edição do Diário de Pernambuco, do dia 30 de maio do mesmo ano, às fls. A-2, realizou a categoria suscitada, Assembleia Geral Extraordinária, objetivando "discussão e deliberação sobre o processo da Convenção Coletiva de Trabalho." e "conceder plenos poderes à Diretoria do órgão de Representação do Sindicato, para firmar Acordo Coletivo de Trabalho, e, se necessário, instaurar Dissídio Coletivo, junto ao TRT, bem como, ficar assegurado o direito de Greve de acordo com a Constituição vigente", tudo conforme se depreende da publicação mencionada e ora inclusa (doc.20).

Realizada a Assembleia referida, deliberou à unanimidade a categoria profissional, aprovar 72 (setenta e duas) reivindicações e outorgando amplos poderes à Diretoria do Sindicato suscitado, na forma contida no Edital, para Convenção Coletiva de Trabalho ou atuar em Dissídio Coletivo, tudo conforme atestam-nos o traslado autêntico da prefalada ata da assembleia Geral extraordinária, ora anexa, (doc.21).

Acontece, que o Sindicato profissional encaminhou aos 14 (quatorze) Sindicatos Patronais e as 02 (duas) Federações, Circular nº 001/89, anexando as 72 (setenta e duas) reivindicações da categoria, conforme se evidencia da documentação, inclusa.

Spinto
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76



.- fls-03-

Sobre as reivindicações encaminhadas aos Sindicatos Patronais, recebeu o Sindicato profissional suscitado ofício-circular 11/89(docs.22./27), em que os suscitantes-deliberaram, quanto as reivindicações apresentadas, tão somente - "aguardar a divulgação da nova política salarial do governo", - quando então discutiriam as propostas apresentadas assegurando " a data base da categoria profissional (01/07/89."

Face a relutância dos patrões em iniciar os entendimentos com a classe trabalhadora, o Sindicato - suscitado enviou expediente a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em Pernambuco, de tudo informando-a e ao final, protestando a mediação para os entendimento possíveis (doc.28), anexo.

Na realidade, no dia 07 de julho de - 1989, a partir das 16:00horas, alguns Sindicatos e Federações - Patronais, juntamente com o Sindicato profissional reuniram-se na sede da DRT-PE, surgindo o primeiro impasse, em razão do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife e do Sindicato do Comercio Atacadista de Drggas e Medicamentos do Recife, não quererem participar da negociação em conjunto, não tendo sido possível naquela oportunidade, os entendimentos, face ao Delegado adjunto do Trabalho ter adotado comportamento parcial e pretendido constranger a categoria profissional, contra a decisão soberana da sua Assembléia, negociar em separado.

Novamente no dia 12 do corrente mês, então com a intermediação do titular da DRT-PE, reiniciaram-se as negociações e para surpresa da categoria profissional e do próprio Dr. Gentil Mendonça, as representações patronais apreciando as 72(setenta e duas) propostas de forma inexplicável e pouco responsável, desconsideraram as reivindicações e intransigentemente, apesar dos esforços dos trabalhadores e do Delegado Regional do Trabalho, limitaram-se a concordar com 09(nove) reivindicações, negaram o Piso Salarial e ofereceram desafiando os trabalhadores, apenas salário mínimo.

Ora, após 10 horas de tentativas de entendimentos, sem a sensibilidade dos patrões, já convocada anteriormente Assembléia Geral "quanto a não apresentação pelos patrões de respostas as 72 (setenta e duas) reivindicações" realizou o Sindicato suscitado Assembléia Geral Extraordinária, - conforme edital publicado, na edição do Jornal do Comércio, do dia 10 de julho de 1989, pag.09, tendo a categoria, na forma da Legislação, decidido como única alternativa, deflagar o movimento paredista, adotando todas as cautelas, inclusive, com a comunicação oficial, aos Sindicatos patronais, Federações e a população recifense, como se constata da página A-18, da edição do dia 14 de julho; do Diário de Pernambuco.

II - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO PEDIDO

E fato público e notório, conseqüente

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

261



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76



-04 -

consequentemente de domínio público, que por mais de 20 anos, os trabalhadores comerciários do Recife, permaneceram desmobilizados, ficando desta forma, a maior categoria de trabalhadores deste Estado, apesar da sua qualificação profissional, defasada em seus salários e sem qualquer compensação de benefícios sociais, quando comparada aos trabalhadores em transportes coletivos, da Construção Civil, Marceneiros, Securitários e tantas outras, (doc. 29/31) anexos.

ASSISTÊNCIA

Desta forma, a categoria apresentou 72 (setenta e duas) reivindicações, as quais poderíamos classificar, face ao seu conteúdo administrativo/legal-43; social-22; econômica-07.

JURÍDICA

MÉDICA

Efetivamente, causou-nos espanto, quando até mesmo, as reivindicações de conteúdo administrativo/legal, inspiradas na Lei, na Jurisprudência, nas súmulas, na Constituição e nas Convenções anteriores, em sua longa maioria (apenas nove atendidas), foram recusadas pela classe patronal, sem sequer apresentarem qualquer proposta conciliatória. Entretanto para não sermos prolixos, certamente este Egrégio Tribunal, as identificará quando apreciá-las, confirmando as reivindicações legítimas da categoria profissional.

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

As propostas de conteúdo social apresentadas, intransigentemente recusadas pela categoria patronal, sem a menor boa vontade sequer em analisá-las, poderiam ser atendidas, sem qualquer dificuldade, devido aos benefícios fiscais concedidos em relação as mesmas e algumas que simplesmente seriam abrangidas se a classe patronal, sem questionamento atribuisse o digno valor ao seu maior acervo, que exatamente são os recursos humanos e outros com a simples adoção de seguro, que diluido o seu custo numa apólice coletiva, em praticamente nada oneraria os patrões.

ESPORTIVA

RECREATIVA

CÍVIL

DE CAMPO

LAZER

A lição que nos é dada com a conduta patronal, nos leva a conclusão, que o lucro, através das práticas do capitalismo selvagem, representa o maior desrespeito a vida humana, a família, comprometendo ao final a estabilidade social e o avanço da relação capital e trabalho.

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Certamente, não será decepcionada a categoria dos trabalhadores, quando esse Egrégio Tribunal, identificado com a realidade de miséria dos comerciários do Recife, atualmente, em muito inferior aos padrões de vida outrora existentes, comunicando em restabelecer o que lhes fora tirado e ora reivindicado.

As propostas econômicas contidas nas reivindicações anexas e que se integra em todo seu conteúdo a esta peça processual, não poderia ter sido rejeitada pela classe patronal, que somente oferece salário mínimo ao trabalhador, aliás salário mínimo é desnecessário oferecer, por tratar-se de imposição de lei.

265



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

- 05 -

Com efeito, reivindica a categoria, a modesta: quantia de Ncz\$300,00 (trezentos cruzados novos), como Piso Salarial. Note-se que tal reivindicação foi tirada em 13 de junho de 1989 e se atendida, vigoraria a partir de 1º de julho do mesmo ano, já corroída pela inflação de junho de 24,83%, o que reduziria o seu poder aquisitivo em valores reais a apenas -- / Ncz\$225,51 (duzentos e vinte e cinco cruzados novos e cinquenta e um centavos).

Mais grave é que o salário mínimo vigente, a partir de 1º de julho de 1989, de Ncz\$ 149,80 (cento e quarenta e nove cruzados novos e oitenta centavos), com base na lei que o instituiu, assegurando a correção integral do I.P.C., e mais, os percentuais de reposição já assegurado ao mínimo, nos leva a constatação, que em apenas 06(seis) meses, o piso da categoria corrigido tão somente com a variação do IPC, fatalmente se igualará ou se aproximará do salário mínimo.

Como vemos, não existiu impasse sequer de ordem econômica, para que houvesse existido a negociação, o que ocorreu é que os patrões apostaram na desmobilização da categoria, desafiaram o seu direito ao exercício da greve, através de prática de demissão e repressão policial, como publicamente vem sendo denunciado e subestimando a capacidade de decidir jurídica e humanamente, dos que fazem esse Egrégio Tribunal.

As constatações acima são insensíveis, a realidade patronal fica agravada quando verificamos que as últimas 05 (cinco) convenções entre as partes litigantes e ora inclusas - (docs. 32/40) e das quais se forma o quadro analítico abaixo, denota-se que o piso salarial da categoria em Recife, nunca foi inferior a 137% do salário mínimo, inclusive tendo chegado a 173% do mesmo salário.

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CÍVIL

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

ANO

P I S O

SALARIO MÍNIMO

1983	cr\$ 44.000,00	cr\$ 30.600,00	144%
1984	cr\$140,00	cr\$ 97.176,00	145%
1985	cr\$480,00	cr\$333,12	144%
1986	cz\$1.100,00	cz\$804,00	137%
1987	cz\$3.410,00	cz\$1.969,92	173%
1988	cz\$18.634,00	cz\$12.444,00	149%
1989	Ncz\$	Ncz\$149,80	-

Ante o acima exposto, aguarda, ansiosamente, os trabalhadores no Comércio do Recife, após tanta luta legítima, após tanto sofrimento, repressão policial e infimidação dos patrões, que a sabedoria norteie os senhores juizes



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

- 06 -

dessa Egrêgia Côrte Trabalhista, ao julgarem o Dissídio instaurado, realizando finalmente a mais honrosa de todas as missões, que é a de fazer justiça, acolhendo as reivindicações apresentadas.

E.Deferimento

Recife, 19 de julho de 1989

Jose Ramalho
Jose Ramalho
OAB/PE/7794

Jacqueline Dias Leite
JACQUELINE DIAS LEITE
OAB-PE 5150

Josue Pessoa da Silva
Josue Pessoa da Silva
Presidente

Severino Ramos de Santana
Severino Ramos de Santana
Diretor-Secretário

Jorge Jose Barros Ludgerio
Jorge Jose Barros Ludgerio
Diretor Tesoureiro

Joao Alberto Feitosa
Joao Alberto Feitosa
Diretor de Patrimônio

Terezinha Pimentel Pereira
Terezinha Pimentel Pereira
Diretora de Asist.Social

Givanildo Antonio Vitor
Givanildo Antonio Vitor
Diretor de Rec.e Cultura

Isaac Pereira Barbosa
Isaac Pereira Barbosa
Diretor de Relações e Comunicação

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CAMPESINA

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Handwritten signatures and initials in the left margin, including 'Santos', 'Pimentel', and 'Vitor'.

JCR/mss

267



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

PROPOSTA PARA CONVENÇÃO COLETIVA APROVADA
PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 13 DE
JUNHO DE 1989, PARA REAJUSTAMENTO SALARIAL E DE
MAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA CATEGORIA COMER-
CIÁRIA DO RECIFE.

ASSISTÊNCIA

1ª - As Empresas fornecerão aos empregados gratuitamente, uniformes e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidos na prestação do serviço.

JURÍDICA

CA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

2ª - É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15 dias, bastando em tal período de licença, tão somente, a exibição dos atestados médicos e odontológicos passados por profissionais habilitados do Sindicato profissional, não sendo estes questionados quanto a sua origem, desde que portem formalmente o carimbo do Sindicato e assinatura do profissional responsável.

3ª - As empresas fornecerão aos seus empregados, com provantes de pagamento de salários, em formulários contendo identificação do empregador (timbre, carimbo, etc) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS.

4ª - As empresas fornecerão aos empregados, no ato de demissão, carta abonadora, inclusive mencionando período trabalhado e funções exercidas.

5ª - Considera-se como de efetiva prestação de serviços, o tempo em que o empregado fique a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens ou depois da jornada normal de trabalho diária.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 02

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

ICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

6ª - As empresas mensalmente descontarão, sob o título de mensalidade social, em favor do Sindicato profissional, de todos seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral de Entidade.

7ª - As empresas ao dispensarem seus empregados farão, preferencialmente, a homologação de rescisão contratual no Sindicato, para isto, dando entrada mediante protocolo, de documentação necessária para tal finalidade.

8ª - Não será permitido, qualquer desconto nos salários dos empregados, a título de dano ou prejuízo causado a empresa, conseqüente a cheques devolvidos, deterioração, inutilização ou quebra de mercadorias, se não for comprovado dolo do empregado em processo judicial.

9ª - As horas suplementares disciplinadas no Artigo 59 da C.L.T., serão remuneradas com adicional de 100%, e as horas extraordinárias descritas no artigo 61 da C.L.T., serão remuneradas com adicional de 75% e, na hipótese de compensação, ainda assim, tais horas serão pagas pela metade dos valores estimados acima.

10ª - Será concedida estabilidade a empregada gestante, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno, do afastamento compulsório da Licença-gestante.

11ª - O empregado, com mais de 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias, de 01 (um) salário, por cada ano de serviço.

12ª - As empresas se comprometem a dar baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 horas, contado



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 03

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

DICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

da demissão, prazo este, *improrrogável* ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo.

13ª - As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a 06 (seis) vezes o maior valor de Referência vigente, por morte do empregado que se ache em efetiva prestação de serviços.

14ª - As empresas obrigam-se, na forma prevista no parágrafo Único, do Artigo 521 da C.L.T., a conceder licença com vencimentos aos trabalhadores eleitos para exercício de Mandato Sindical, conforme conveniência dos próprios e da categoria profissional.

15ª - Fica assegurado o abono de faltas do empregado, quando comprovado o acompanhamento de filhos, esposa ou pais para atendimento médico-hospitalar.

16ª - As empresas complementarão os salários dos seus empregados quando em gozo de benefícios previdenciários.

17ª - Os delegados sindicais ou membros de comissão de negociação, quer eleitos, quer designados pelo Sindicato, gozarão da mesma estabilidade assegurada aos detentores de mandato sindical.

18ª - As empresas pagarão 50% da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias anuais aos seus empregados ou até 20 de julho, e o saldo até 15 de dezembro de cada ano.

19ª - Em caso de rescisão contratual, as verbas pecuniárias devidas, serão pagas até 08 (oito) dias após a demissão ou término do aviso-prévio, este nunca inferior a 30 (trinta) dias. Por descumprimento, arca



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 04

ASSISTÊNCIA

20ª - A jornada de trabalho do empregado estudante será encerrada diariamente às 18:00 hs., sendo-lhe assegurado, em dia de prava, o abono de falta, sem prejuízo da remuneração normal.

JURÍDICA

MÉDICA

21ª - As empresas abrangidas pela presente Convenção, obrigam a descontarem de todos os seus empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente à 20% (vinte por cento) - dos reajustes e aumentos conquistados na presente negociação coletiva, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte agosto/89, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que a destinará às obras de Assistência Social e Educativa.

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

22ª - Serão assegurado aos trabalhadores sindicalizados e seus filhos, preferência na admissão de empregos.

23ª - Os salários serão acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de multa mensal, quando as empresas deixarem de efetuar o pagamento nos termos e prazos fixados nesta Convenção.

24ª - Os descontos por adiantamento salarial, somente terão validade, se os vales forem emitidos em 2 vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem do pagamento e mês respectivo.

25ª - As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa por motivo fortuito ou força maior, não



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 05.

poderã ser descontada ou compensada posteriormente, sendo de vido ao trabalhador o pagamento integral das horas inerentes a essa ocorrência.

ASSISTÊNCIA

26ª - As empresas que demitirem empregados, sob a alegação de justa causa e não comprovando essa imputação, pagarã ao demitido, a título de multa, valor equivalente a 10 (dez) salários profissionais vigente.

JURÍDICA

DICA

27ª - Fica expressamente proibida o acúmulo de funções, ou alteração de função que represente prejuízo direto ou indireto ao trabalhador.

ODONTOLÓGICA

28ª - As empresas asseguram prêmios de serviços aos seus trabalhadores de acordo com os seguintes percentuais e condições: 10% (dez por cento) para o trabalhador com mais de 02 (dois) anos de serviços na empresa, 20% (vinte por cento) para o trabalhador com 05 (cinco) anos; 30% (trinta por cento) para o trabalhador com 10 (dez) anos e finalmente 40% (quarenta por cento) para trabalhadores com mais de 20 (vinte anos) na empresa, sendo esses percentuais calculados sobre o salário profissional da categoria.

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

29ª - Serã assegurado gratificação de férias no valor de um salário do trabalhador, pago quando do regresso do empregado ao regular exercício funcional.

30ª - Os empregados que contarem, pelo menos, com 05 (cinco) anos de serviços na empresa, terão assegurados' garantia no emprego durante o período de vinte e quatro meses anteriores ao direito de sua aposentadoria.

31ª - O empregado que comparecer assiduamente ao trabalho, fará jus a um prêmio mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

457
Handwritten signatures and initials, including the word "Dimitido" written vertically.

Handwritten signature and initials.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 06.

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

te.

32ª - Fica garantido os benefícios desta convenção, computando-se o tempo de serviço anterior do empregado readimitido na mesma empresa que se aposentar e for readimitido.

33ª - As rescisões contratuais, de empregados com mais de 01 (hum) ano, serão homologados preferencialmente pelo Sindicato profissional.

34ª - Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, a, fixação de aviso em quadro próprio da empresa, distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato.

35ª - Na hipótese de demissão desmotivada, o aviso prévio será de 90 (noventa) dias.

36ª - O afastamento do empregado por motivo de saúde, independentemente da causa, desde que inferior a 06 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito a férias ou gratificação natalina.

37ª - No caso de invalidez permanente ou morte do empregado decorrente de assalto ou acidente de trabalho a empresa pagará ao empregado ou seus dependentes, conforme seja a hipótese, uma indenização equivalente a 100 (cem) vezes o salário profissional vigente.

38ª - Em caso de demissão, motivada, de empregado com mais de 01 (hum) ano de trabalho, a empresa pagará o FGTS, acrescido de 100% (cem por cento) do respectivo saldo sem prejuízo do direito previsto no



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 07

inciso 1º, do Artigo 10, das disposições transitória previsto na Constituição vigente.

ASSISTÊNCIA

39ª - Nas reclamações originadas através do Sindicato, as empresas não firmarão o acordo ou conciliação com seus ex-empregados, na Justiça do Trabalho, sem assistência da entidade.

JURÍDICA

Em caso de desobediência desse princípio, nulo será o ato, ainda que homologado judicialmente.

MÉDICA

40ª - Fica assegurado uma multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência, por cada trabalhador prejudicado pelo descumprimento da obrigação de fazer da empresa prevista nesta convenção, a qual será revertida em benefício do trabalhador prejudicado.

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

41ª - As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, com contra-recibo, cópia dos respectivos regulamentos interno de trabalho.

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

42ª - As empresas fornecerão gratuitamente, 120 (cento e vinte) tickets mensais aos seus empregados para fim de refeição.

BOLSAS

DE ESTUDO

43ª - Ficarão asseguradas as conquistas conseguidas pela categoria e objeto de convenções ou Dissídios anteriores desde que não revogados, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas.

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

44ª - O percentual de aumento salarial será calculado sobre o salário de julho de 1988 a junho de 1989, acrescido de 1.200,00% (Um mil e duzentos por cento) para todos os trabalhadores, preservando-se o piso da categoria num mínimo de NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos).

Handwritten signatures and initials, including 'Dure' and 'Santos'.

Handwritten signature and the number '324'.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 08.

ASSISTÊNCIA

45ª - Os aumentos salariais posteriores a formalização desta negociação coletiva de trabalho, nos termos da legislação vigente ou a ser instituída, por nova política econômica salarial será sempre assegurado aos trabalhadores comerciários.

JURÍDICA

46ª - O piso salarial definido nesta negociação, será único para todos os empregados no Comércio do Recife.

DICA

47ª - Aos empregados, cuja remuneração tem composição mista (fixo + comissão), o aumento incidirá sobre a parte fixa salarial, sendo, no tocante a esta, sempre assegurado, no mínimo, o piso salarial da categoria, independente do que couber em decorrência de comissões.

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

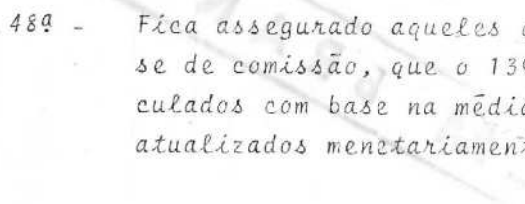
LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES



48ª - Fica assegurado aqueles que recebem remuneração a base de comissão, que o 13º salário e férias, serão calculados com base na média dos três últimos meses, atualizados mensalmente na data do pagamento.

49ª - Fica estabelecido a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados ao comissionista, sobre a média diária das comissões mensalmente recebidas.

50ª - As comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho, integram ao salário base para efeito do cálculo do pagamento do adicional de horas extras aos comissionistas.

51ª - O empregado comissionista, fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores da Empresa na venda a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento de normas estabelecidas pela Empresa.

52ª - Ao empregado admitido para a função de outro ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente

[Handwritten signatures and initials]

[Large handwritten signature]

075



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

Fl. 09.

te eventual (igual ou superior à 15 dias) será assegurado o salário igual do empregado substituído considerando-se, inclusive, as vantagens decorrentes do exercício da função.

53ª - Será assegurado ao empregado dispensado, sem justo motivo, no período de 90 (noventa) dias antecedentes a data Base, uma indenização adicional, igual ao salário que esteja percebendo, e bem assim, os direitos pecuniários que venham a ser assegurados - pela negociação coletiva a ocorrer.

54ª - Todo o empregado no exercício da função de Caixa, receberá, a título de QUEBRA DE CAIXA, um percentual de 20% (vinte por cento), sobre o PISO SALARIAL da categoria, integrando essa quantia o salário para todos os efeitos legais.

55ª - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigorará até 30.11.89, uma vez que a DATA BASE da categoria comerciária passa a ser 01 de dezembro de cada ano.

56ª - Fica assegurado aos empregados, garantia ao emprego quando na Justiça buscarem reparação de direitos, decorrentes da lei, convenção, acordo e dissídio, não cumprido pelo empregador, e isto, desde o momento em que distribua a ação.

57ª - Em qualquer hipótese será assegurado ao trabalhador a liberação integral dos depósitos do FGTS., com todas as vantagens inclusive nas demissões a pedido por acordo, e, obviamente por prazo determinado - ou sem justa causa.

58ª - Fica assegurada a categoria profissional o VALI-TRANSPORTE em cumprimento da LEI 7.689 de 30.09.1987.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 10

59ª - Obriga-se o empregadora fornecer principalmente ao Sindicato profissional, a relação dos empregados - demitidos, respectivos endereços, e bem assim, a causa rescisória e demais informações que possa - ser solicitada pelo órgão de classe.

ASSISTÊNCIA

60ª - A taxa de comissão será de no mínimo 10% (dez por cento), independentemente de ser as vendas efetivadas à vista ou a prazo, não sendo permitido sua redução em hipótese alguma.

JURÍDICA

EDUCAÇÃO

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

FAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

61ª - Serão mantidas pelas empresas, no local de trabalho, instalações adequadas para o trabalhador fazer suas refeições e usufruir do descanso diário regulamentar.

62ª - Quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivos de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis - pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento.

63ª - Na hipótese de o empregado trabalhar horas extras, diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação - gratuita para comprimento da jornada adicional.

64ª - As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda do resultado do pleito.

65ª - A remoção do empregado acidentado ou enfermo, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente.



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Fl. 1

ASSISTÊNCIA

66ª - Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta negociação, a segunda e quarta-feira de carnaval e Corpus Cristo e, bem assim, no dia em que ocorre a procissão "Senhor dos Passos."

JURÍDICA

67ª - Assegurará os empregados facilidade a entidade sindical profissional, obtenção de novos associados, franqueando para esse fim, a seus dirigentes a entrada nos locais de trabalho mediante prévia comunicação.

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

ZER

68ª - A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas, não sendo permitido em hipótese alguma, o funcionamento do Comércio do Recife, após às 12.00 Hs, do sábado.

69ª - Serão assegurado aos trabalhadores um acréscimo salarial, a título de produtividade de 10% (dez por cento).

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

70ª - Aos gerentes e encarregados de lojas, será assegurado um salário fixo, nunca inferior a 03 (três) pisos salariais da categoria, e isto, na hipótese de não serem procuradores da empresa, sem prejuízo do pagamento das horas superiores jornadas de trabalho e possíveis adicionais noturno.

71ª - Fica expressamente assegurado aos trabalhadores, - COMÉRCIARIOS da área metropolitana do Recife, usufruïrem, sem prejuízo de sua remuneração, sem qualquer prestação de serviços a segunda-feira da terceira semana de outubro, data consagrada as comemorações do dia do trabalhador Comerciário.

72ª - - Obrigam-se as empresas, a adotarem as necessárias,



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



246/6

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

F1. 12 -

providências no sentido de cumprir, em 30 (trinta) dias, a disposição Constitucional de assegurar a todos os "trabalhadores Urbanos o direito aos depósitos regular do FGTS." retroagindo-os a 05 de outubro de 1988, indenizado o período anterior na proporção de um salário por cada ano de serviço em relação ao trabalhador anteriormente não beneficiário de tal direito.

ASSISTÊNCIA

ODONTOLÓGICA

ARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

DE CAMPO

DE ESTUDO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Recife, 12 de junho de 1989.

JOSUE PESSOA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

SEVERINO RAMOS DE SANTANA
DIRETOR SECRETARIO

JORGE JOSÉ B. LUDGERIO
DIRETOR TESOUREIRO

JOÃO ALBERTO F. BEZERRA
DIRETOR PATRIMÔNIO

TEREZINHA PIMENTEL PEREIRA
DIRETORA DEPTO SOCIAL

SIVANILDO ANTONIO VITOR
DIRETOR REC. E CULTURA

ISAAC PEREIRA BARBOSA
DIRETOR COMUNICAÇÃO

279



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

277/276

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife 21 de 07 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE NABLLO

Recife 21 de 07 de 19 89

280



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

378/277

T.R.T.- DC - Nº 53/89

SUSCITANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E
OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
E OUTROS (11)
SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado pelo Sindicato do Comercio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais do Estado de Pernambuco e outros (11), e sendo suscitado o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife.

Contestação às fls. 82, 107 e 257.

Razões finais às fls. 76.

II. A preliminar arguida na contestação de fls. 257, já foi superada, isto em face do constante na Ata de fls. 64, onde o Presidente determinou a notificação daqueles Sindicatos, para que êles viessem integrar a lide, o que foi cumprido, conforme vê-se na Ata de fls. 75.

III. Preliminar,

Argúe o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, em sua contestação às fls. 107, que sejam acolhidas e apreciadas as suas razões, separadamente dos demais sindicatos Patronais, face as suas características peculiares.

Às fls. 131/135, vemos a Convenção Coletiva firmada entre o requerente o Sindicato Obreiro. Nas folhas subsequentes, também vemos outras Convenções Celebradas entre as mesmas partes.

Assim, entendo, que a lide está formada regularmente, nada impedindo que a sua apreciação seja conjuntamente com os demais suscitados.

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont, DC Nº 53/89 - fls. 02.

179
278

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

IV. " De Mérito ",

Passamos a opinar nas cláusulas:

Inicialmente, por uma questão de tempo, êste exíguo, deixamos de transcrever a Cláusula, antes do Parecer, limitando-nos a opinar sobre ela.

O elenco de cláusulas consta das fls. '26A' às fls. 37.

CLAUSULA 1ª- FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniformes e outras peças de vestimenta, aos empregados, de forma gratuita, deve ser deferido, desde que a empresa exija o seu uso, na prestação do serviço, só que, num número que atenda as exigências do empregador.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, desde que conste como acréscimo, no seu final, o texto, " um número que atenda as exigências do empregador".

CLAUSULA 2ª- LICENÇA-MÉDICA-ANOTAÇÃO NA CTPS

Concordamos com parte da cláusula, ou seja, até a parte que cita '15 dias'. Quanto ao restante, a Previdência Social e os Convênios firmados entre o órgão de classe e àquela entidade, bem como as leis que regulam a matéria, já definem quais as entidades e órgãos que podem emitir atestados e licenças médicas.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, passando ela a ter a seguinte redação:

É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15 dias.

CLAUSULA 3ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como pedida.

CLAUSULA 4ª- CARTA ABONADA



220
6279

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CLAUSULA 4ª- CARTA ABONADA

O fornecimento da Carta abonadora ao empregado que se desliga de uma empresa, é um ato de liberalidade do empregador. Só poderia ser deferido mediante acordo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 5ª- EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A Jornada de trabalho do empregado, é de quarenta e quatro horas semanais, além disso, já está configurada a jornada extraordinária. Dispensável cláusula que assim disponha.

CLAUSULA 6ª- MENSALIDADE SOCIAL

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como pedida.

CLAUSULA 7ª- HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação de rescisão contratual, é matéria regulada em Lei.

CLÁUSULA 8ª- DESCONTO DE SALÁRIO

O risco do negócio pertence ao empresário, logo, tendo êle um serviço de crediário, onde aprova ou não o crédito do freguês, não pode, ao ser devolvido um Cheque, debitar ao seu empregado, posto que este, nenhuma responsabilidade tem sobre o fato.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como pedida.

CLÁUSULA 9ª- PAGAMENTO DE HORAS SUPLEMENTARES

A matéria já consta da nossa Carta Magna. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 10ª- ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Opinamos pelo indeferimento da cláusula , pelo mesmo motivo da cláusula anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

281 / 280

CLAUSULA 11ª- EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA

A forma de indenização por tempo de serviço numa empresa, já consta de determinação no art. 7º, inciso I, da Constituição federal, carecendo, tão somente, de regulamentação, por Lei Complementar.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 12ª- DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como pedida.

CLAUSULA 13ª- AUXILIO FUNERAL

A matéria já faz parte da regulamento da Previdência Social, que através do INPS, paga o auxílio funeral.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 14ª- REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Entendo que o pleito só poderia ser deferido através de Acordo, o que não aconteceu. Não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 15ª- ABONO DE FALTAS

Sem prejuízo do salário, o empregado pode faltar ao serviço, nos termos do art. 473, da CLT. Além daquilo ali previsto, só através de Acordo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 16ª- COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 17ª- ESTABILIDADE - DELEGADOS OU MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

O pleito não pode ser deferido, por falta de amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

[Assinatura] 284



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC- 53/89 - fls. 05.

282
281

CLAUSULA 18ª- PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NA TALINA

A matéria está regulada em Lei própria.
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 19ª- PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pleito tem procedência até certo ponto, ou seja, deve ser deferida a cláusula, desde que conste, que as rescisões de contrato de trabalho encaminhadas para homologação no órgão competente, através de protocolo, não sofrerão a punição ali prevista.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLAUSULA 20ª- EMPREGADO ESTUDANTE- JORNADA DE TRABALHO

Opinamos pelo deferimento da cláusula, como pedida.

CLAUSULA 21ª- DESCONTO ASSISTENCIAL

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, desde que conste na mesma, o direito ao empregado não sindicalizado de se opor ao referido desconto, no prazo de 10 dias.

CLAUSULA 22ª- ADMISSÃO EM EMPREGO

O pleito é de preferência, não quer dizer que tem por obrigação de admitir um filho de um empregado, como imposição.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 23ª- MULTA MENSAL

A CLT já fixa a multa pelo não pagamento do salário no prazo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 24ª- DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL

Nada impede o deferimento da cláusula, opinamos pelo seu deferimento.

285



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

283
6 282

da CLT.

CLAUSULA 25ª- INTERRUPÇÕES DE TRABALHO

A matéria está regulada no Capítulo VIII

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 26ª- DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

O pleito não tem amparo legal, Opinamos pelo seu indeferimento.

CLAUSULA 27ª- ACÚMULO DE FUNÇÃO

O empregado ao se sentir prejudicado por acúmulo ou alteração de função, tem o direito, já, por Lei (CLT), de ingressar com o competente processo em Juízo. Logo, entendo, que é dispensável constar em DC, tal proibição.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 28ª- PRÊMIOS DE SERVIÇOS

Determinar fixação de prêmios a empresa para os seus empregados, entendo ser ingerência no seu comando.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 29ª- GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 30ª- GARANTIA NO EMPREGO

Quanto ao pleito da presente cláusula, estamos inteiramente com o Precedente do TST, que se refere aos 12 meses anteriores a aposentadoria, porém as empresas concordam com 24 meses.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA 31ª- ASSIDUIDADE AO TRABALHO

Não há amparo legal para o deferimento.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

286



284 / 0 283

CLÁUSULA 32ª - READMISSÃO DE EMPREGADO APO-
SENTADO

O art. 453, da CLT, disciplina a matéria.
Nada há que acrescentar.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 33ª - HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL

Realmente a matéria já foi objeto da cláusula 7ª, anteriormente opinada.

A lei já disciplina o presente pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 34ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDI-
CAIS

O deferimento do pleito, seria ingerência no poder de mando da empresa, bem como atrapalharia os negócios que estão sendo realizados no interior da empresa.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 35ª - DEMISSÃO DESMOTIVADA-AVISO
PRÉVIO

A Constituição no art.7º, inciso XXI, fixa o aviso prévio em 30 dias.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 36ª - AFASTAMENTO DO EMPREGADO

As empresas contestantes concordam com a cláusula, desde que seja observado o art.131, inciso III, da CLT, e excluído o termo Gratificação natalina.

O pleito já diz que o afastamento tem que ser inferior a seis meses.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, desde que seja excluída o termo Gratificação natalina.

CLÁUSULA 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE
DO EMPREGADO-INDENIZAÇÃO

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

[Assinatura]
987



285
284

CLÁUSULA 38ª- DEMISSÃO DE EMPREGADO-FGTS

A Constituição já fixa para o empregado demitido sem justa causa, um índice percentual de 40%, sobre o saldo do FGTS, a ser pago pela empresa. Além disso, só através de Acordo. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 39ª- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Nada impede o deferimento da cláusula, posto que ela fortalece o movimento sindical.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA 40ª- INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS-MULTA

Entendo que a cláusula deve ser deferida, só que com um valor de multa inferior, ou seja, com 10(dez) vezes o valor de referência.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA 41ª- REGULAMENTOS DE TRABALHO

Concordamos inteiramente com a cláusula, só que, para que ela seja deferida, necessário é acrescentar, no seu final, o seguinte, "desde que ela o possua".

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA 42ª - TICHET REFEIÇÃO

O tichet refeição está regulado por lei própria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Na Convenção até o ingresso do presente DC

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

286
6-285

existia um piso salarial, êste acordado entre as partes.

No que se refere ao reajuste salarial, entendendo da mesma forma que o Egrégio TRT - 6ª Região, quando deferiu o IPC pleno de 01 de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, só que, no mês de janeiro de 1989, o índice básico é o INPC.

A categoria patronal ofereceu, quando da instrução do DC, um piso salarial de NCz\$ 180,00. Os empregados pedem um piso de NCz\$ 300,00.

Assim, por entender que a categoria já era detentora de um Piso Salarial, dispensando, em parte, a justificativa para aumento do referido Piso, entendendo que deve êle ser fixado em NCz\$ 200,00.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, para que o reajuste salarial seja na forma acima exposta e que o Piso Salarial deferido seja de NCz\$ 200,00.

CLAUSULA 45ª- AUMENTOS SALARIAIS POSTERIORES

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 46ª- PISO SALARIAL

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 47ª- REMUNERAÇÃO MISTA

Ante o deferimento do Piso Salarial, é lógico o pleito, garantindo-se, no mínimo, o referido Piso.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 48ª- REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Realmente o cálculo do 13º salário e das férias do comissionista, é de ser feito com base na média dos 12 meses de salário.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, desde que contenha nela que o cálculo é com base na média 12 meses de salário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC- 53/89 - fls. 10.

287
6 286

CLAUSULA 49ª- COMMISSIONISTA - PAGAMENTO DE REPOUSO REMUNERADO E FERIADO

As empresa concordam com o pleito.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 50ª- COMMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO

Cabe a empresa não admitir que o comissionista exceda a jornada de 44 horas semanais de trabalho.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 51ª- COMMISSIONISTA - VENDAS A PRAZO

As empresas concordam com a cláusulas.

Opinamos pelo seu deferimento.

CLAUSULA 52ª- ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO EMPREGADO

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 53ª- DIREITOS PECUNIARIOS - EM PREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 54ª- QUEBRA DE CAIXA

O pleito, só poderia ser deferido em Acordo o que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 55ª- ,VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

A mudança da data base da categoria só pode ocorrer, nos casos previstos em Lei, e por concordância das cláusulas.

2910



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 53/89 - fls. 11.

288
6 287

CLÁUSULA 56ª- GARANTIA NO EMPREGO

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 57ª- FGTS

O FGTS é matéria regulada em Lei específica.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 58ª-VALE TRANSPORTE

O Vale Transporte tem Lei própria que regula, inclusive a legislação é recentíssima.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 59ª- RELAÇÃO DE EMPREGADOS DETERMINADOS

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 60ª- TAXA DE COMISSÃO

O deferimento da cláusula implica em intermissão no poder de gerência da empresa. O valor da comissão a ser paga ao empregado é, inclusive, uma forma de vantagem para contratá-lo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 61ª- INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E LAZER DO EMPREGADO

A matéria não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

CLAUSULA 62ª- SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

CLÁUSULA 63ª- HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Não tem amparo legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

291



288
289
c

CLAUSULA 64ª- ELEIÇÃO DA CIPA

A matéria tem regulamento próprio legal.
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 65ª- REMOÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTA
DO

O pleito não tem amparo legal.
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 66ª- CARNAVAL - PONTO FACULTATIVO

O poder Municipal é quem tem poderes para determinar, segundo Lei Federal, quatro feriados no ano. Logo, conclui-se, que não há amparo legal no pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 67ª- ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

O pleito só poderia ser deferido em Acordo, o que não ocorreu.

Opinamos pelo seu indeferimento.

CLAUSULA 68ª- JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho já é fixada em 44 horas semanais, no entanto, o horário de funcionamento do comércio, não pode ser aqui fixado, a não ser em Acordo, o que não aconteceu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 69ª- PRODUTIVIDADE

A produtividade deferida por nós, é a mesma que o Egrégio TRT - 6ª Região vem deferindo, ou seja, de 4% (quatro por cento).

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLAUSULA 70ª- SALÁRIO FIXO

O salário dos gerentes e encarregados de loja, pessoas de confiança dos empregadores, não pode ter um Piso

290
0289



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fixado, pois implicaria em diminuição do referido salário, em alguns casos. Pois aí, ocorreria uma desvalorização do profissional.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 71ª- DATA CONSAGRADA AO COMER-
CIÁRIO

O Poder Público Municipal já definiu o feriado do dia dos comerciários. O pleito é exatamente este e como já consta, entendo que prejudicado está o pedido.

Pelos motivos acima, opinamos que prejudicada está a cláusula.

CLAUSULA 72ª- DEPOSITO DO FGTS

A matéria já é regulada por Lei própria, e o que consta na nova Carta Magna, será regulamentada por Lei do Congresso Nacional.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Concluídas as cláusulas formuladas no presente D., a Procuradoria Regional propõe a inserção na sentença de mais duas clausulas:

Primeira - A categoria encontra-se em greve, portanto, opinamos pelo deferimento do pagamento dos dias para ^{dos} para.

Segunda - Os empregados do Comércio do Recife, em greve, retornarão ao serviço, no dia seguinte ao julgamento do presente DC., sob pena de não retornando, sofrerem as penalidades legais cabíveis.

É o Parecer.

Recife, 24 de julho de 1989.

João Sebastião de Arcoverde Rebelo
Procurador da Justiça do Trabalho

993

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE WABELO

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 24 de 07 de 1987

AS

GRANDE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Faint, mostly illegible text, likely a copy of a legal document or court order, possibly containing case details and procedural instructions.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

291
1RT - 6ª REG.
FLS 290
SPO

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-53/89

Em, 24.7.89

Misellborens

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. Des. Clóvis Corrêa Filho

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ BENEDITO ARCANJO

Em, 24/7/89

H

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 24/7/89

Misellborens

Diretora do Serviço de Processos

Recebi nesta data o processo
Recife
Assessor de Juiz

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

291



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa (Relator), Benedito Arçanjo (Revisor), Francisco Fausto, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Osani de Lavor, Jozil Barros, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar argüida pela suscitada a fls.67; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de julgamento em separado argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife. Mérito: por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo nas seguintes bases: Cláusula 1ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 824 do TST: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". Cláusula 2ª - LICENÇA MÉDICA-ANOTAÇÃO NA CTPS-por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15 dias, contra o voto dos Juízes Relator, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a indeferiam. Cláusula 3ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em formulários contendo a identifi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *cação do empregador (timbre, carimbo, etc.) e nome e função do - empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, des - contos efetivados e motante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS. Cláusula 4ª - CARTA ABONADA - por unanimidade, deferir em parte para determinar que as empresas fornecerão aos emprega - dos, no ato da demissão, carta abonadora, inclusive mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa. Cláusula 5ª - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - por maioria, julgar prejudicada, contra o voto do Juiz Osani de La - vor que a deferia. Cláusula 6ª - MENSALIDADE SOCIAL - por unani - midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe - rir para determinar que as empresas mensalmente descontarão, sob o título de mensalidade social, em favor do Sindicato profissio - nal, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância - que houver sido fixada em assembléia geral da entidade. Cláusu - la 7ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - por maioria, deferir - em parte para determinar que as empresas ao dispensarem seus em - pregados farão, preferencialmete, a homologação de rescisão con - tratual no Sindicato, para isto, dando entrada mediante protocolo*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2º/6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-53/82...fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, da documentação necessária para tal finalidade, sem ônus para em pregado e empregador, contra o voto dos Juízes Relator e Reginal do Albuquerque que a julgavam prejudicada. Cláusula 8ª - DESCONTO DE SALÁRIO - por maioria, deferir em parte nos termos do precedente 15 do TST: "Proíbe-se o desconto no salário do empregados valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa", contra o voto dos Juízes-Relator e Melqui Roma que a deferiam em parte ressalvadas as hipóteses do art. 462, § 1º da CLT e do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - por unanimidade, deferir em parte para determinar que as horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100%(cem por cento) . Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por unanimidade, deferir nos termos do art. 10º, §2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Cláusula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA - por maioria, deferir para determinar que o empregado, com mais de 10(dez) anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias, de 01(um) salário por cada ano de serviço, contra o voto dos Juízes Relator, Jozzil Barros, Ricardo Corrêa, Re

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

297



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89.....fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *ginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a julgavam prejudicada. Cláusula 12ª - DEMISSÃO-REGISTRO NA CTPS -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contado da demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo. Cláusula 13ª - AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - por unanimidade, deferir em parte - nos termos do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; sem prejuízo da remuneração. Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - ESTABILIDADE-DELEGADOS OU MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - por unanimidade, deferir em parte para assegurar a estabilidade provisória por um ano para os membros da co*
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

298



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89.....fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, missão de negociação salarial em número de 3(três) e aos delegados sindicais em igual número, desde que a comissão tenha sido e leita em assembléia para tal fim. Cláusula 18ª - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 68 do TST: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor e equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula 20ª - EMPREGADO ESTUDANTE-JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, deferir em parte para assegurar a liberação do empregado no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48(quarenta e oito) horas antes preavisado o empregador. Cláusula 21ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, descontem de todos os seus empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10%(dez por cento) dos reajustes e aumentos conquistados na presente negociação. Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de

299



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-53/89*.....*fls.06*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

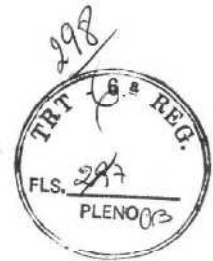
..... resolveu o Tribunal,
ção coletiva, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, re-
colhendo-a até o mês seguinte, agosto/89, em favor do Sindicato
dos Empregados no Comércio do Recife, que a destinarão às obras
de Assistência Social e Educativa, assegurado o direito de oposi-
ção dentro de 10(dez) dias da data da publicação do acórdão, con-
tra o voto dos Juízes Revisor, Reginaldo Albuquerque e Ricardo -
Corrêa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a
deferiam e do Juiz Francisco Fausto que a deferia em parte. Cláu-
sula 22ª - ADMISSÃO EM EMPREGO - por maioria, indeferir, contra-
o voto dos Juízes Revisor e Osani de Lavor que, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 23ª - MUL-
TA MENSAL - por maioria, deferir em parte para determinar que os
salários serão pagos até o 10º dia do mês subsequente, fixando -
em 15%(quinze por cento) a multa em caso de atraso, contra o vo-
to dos Juízes Francisco Fausto, Irene Queiroz, Jozzil Barros e
Ricardo Corrêa que a deferiam nos termos do precedente 115 do -
TST. Cláusula 24ª - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir para determinar que os descontos por adiantamento salarial -
somente terão validade, se os vales forem emitidos em 2(duas) -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, *vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, con- tendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respec- tivo. Cláusula 25ª - INTERRUPÇÕES DE TRABALHO - por unanimidade, deferir para determinar que as interrupções do trabalho de res- ponsabilidade da empresa por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo de- vido ao trabalhador o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências. Cláusula 26ª - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in- deferir. Cláusula 27ª - ACÚMULO DE FUNÇÃO - por unanimidade, jul- gar prejudicada. Cláusula 28ª - PRÊMIOS DE SERVIÇOS - por unani- midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe- rir. Cláusula 29ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusu- la 30ª - GARANTIA NO EMPREGO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 137 do TST: "Defere-se a garantia de em- prego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (do- ze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira di- reito a aposentadoria voluntária". Cláusula 31ª - ASSIDUIDADE AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
Certifico e dou fé.*

Sala das sessões, de de

301



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ria Regional, indeferir. Cláusula 32ª - READMISSÃO DE EMPREGADO A
POSENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, indeferir. Cláusula 33ª - HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 34ª - ACESSO DE DI-
RIGENTES SINDICAIS - por maioria, deferir para determinar que se-
rá permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais-
aos locais de trabalho, afixação de aviso em quadro próprio da
empresa e distribuição de todo material publicitário de interes-
se do Sindicato, contra o voto dos Juízes Relator, Reginaldo Albu-
querque e Melqui Roma que a deferiam nos termos do precedente -
814 do TST. Cláusula 35ª - DEMISSÃO DESMOTIVADA-AVISO PRÉVIO-por
maioria, deferir em parte para determinar que nas hipóteses de
demissão imotivada, para empregados com mais de 5 (cinco) anos na
mesma empresa, o aviso prévio será de 90 (noventa) dias, contra o
voto dos Juízes Relator, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque,
Carlos Frederico e Melqui Roma que a deferiam nos termos do pre-
cedente 10 do TST. Cláusula 36ª - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - por
unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: O emprega-
do afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou pres-
tação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por pe -
Certifico e dou fé.*

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89... fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, ríodo de até 6(seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art.131, inciso III, da CLT. Cláusula 37ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO-INDENIZAÇÃO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 136 do TST: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a Previdência". Cláusula 38ª - DEMISSÃO DE EMPREGADO-FGTS - por unanimidade, deferir em parte nos termos do art. 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que vigorará durante a vigência da presente sentença normativa. Cláusula 39ª - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte com a ressalva de que no caso de desobediência deste princípio o empregador estaria sujeito a uma multa de 100% (cem por cento) do valor conciliado em favor do sindicato. Cláusula - 40ª - INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS-MULTA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente.
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

307



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/99 fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
te a 20%(vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 41ª - REGULAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas suscitadas darão publicidade de seus regulamentos desde que possuam. Cláusula 42ª TICKET-REFEIÇÃO - por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVÊNIOS ANTERIORES - por maioria, deferir em parte para determinar que serão asseguradas as conquistas da última convenção coletiva, desde que não revogados, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Osani de Lavor e Melqui Roma que a extinguíam sem julgamento por falta de objeto. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - por maioria, deferir em parte para conceder um reajuste salarial definido nos termos do IPC pleno de 01 de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, sendo em janeiro/89 o índice básico é o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 01 (um) salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67%(vinte e oito vírgula ses-

Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de

304



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, *senta e sete por cento), contra o voto dos Juízes Relator que fixava em NCZ\$225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzados novos) e Juiz Revisor em NCZ\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos) o piso salarial, sendo que o Juiz Relator deferia um reajuste em - janeiro/89 à base de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento). Cláusula 45ª - AUMENTOS SALARIAIS POSTERIORES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para determinar que os aumentos salariais posteriores a formalização deste dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente ou a ser instituída, por nova política econômica salarial, serão sempre assegurados aos trabalhadores comerciários. Cláusula 46ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, julgar prejudicada em face da cláusula 44ª. Cláusula 47ª - REMUNERAÇÃO MISTA - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empregados que percebam salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido, no global, o piso salarial da categoria. Cláusula 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze)*

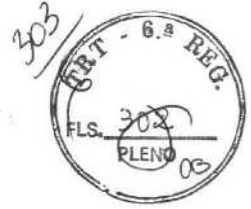
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

305



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-53/89*... fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
meses com valores atualizados monetariamente. Cláusula 49ª - CO -
MISSIONISTA - PAGAMENTO DE REPOUSO REMUNERADO E FERIADO - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir para determinar a obrigatoriedade do pagamento do descanso -
semanal remunerado e feriados ao comissionista, sobre a média -
diária das comissões mensalmente recebidas. Cláusula 50ª - COMIS-
SIONISTA - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com-
o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que
as comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho inte -
gram o salário base para efeito dos cálculos de pagamento do adi-
cional de horas extras dos comissionistas. Cláusula 51ª - COMIS-
SIONISTA - VENDAS A PRAZO - por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o em -
pregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade -
pela inadimplência dos devedores da empresa na venda a prazo, não
podendo perder suas comissões, desde que as vendas seja efetiva-
das no cumprimento de normas estabelecidas pela empresa. Cláusula
52ª - ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO EMPREGADO - por
unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos empre-
gados admitidos na função de outros empregados dispensados sem
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

306



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-53/89... fls. 13

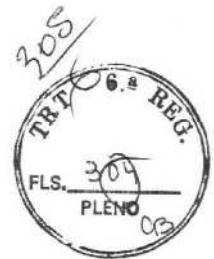
CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*justa causa será garantido aquele salário igual ao do empregado-
de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais .*
Cláusula 53ª-DIREITOS PECUNIÁRIOS-EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUS
TA CAUSA-por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao em-
pregado sem justo motivo, dispensado no período de 30 (trinta) dias
que antecedem a data base, uma indenização adicional equivalente-
ao novo salário da categoria e bem assim que os cálculos da inde-
nização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o
novo salário fixado para a categoria. Cláusula 54ª-QUEBRA DE CAI-
XA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente
815 do TST: "Garantir gratificação de quebra de caixa, aqueles em
pregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa", fixando
para a hipótese o percentual de 10% (dez por cento). Cláusula 55ª-
VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 56ª - GARANTIA NO
EMPREGO - por maioria, deferir em parte para assegurar a toda ca-
tegoria profissional a garantia no emprego a partir da data fixa-
da em assembléia para deflagração da greve até 90 (noventa) dias
após a publicação do acórdão, ressalvadas as hipóteses de justa
causa apuradas em inquérito judicial, contra o voto dos Juízes -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-53/89 fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*Relator e Melqui Roma que, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, a indeferiam. Cláusula 57ª - FGTS - por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.
Cláusula 58ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudi-
cada. Cláusula 59ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
rir. Cláusula 60ª - TAXA DE COMISSÃO - por maioria, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto
dos Juízes Revisor, Francisco Fausto, Gilvan Sá Barreto e Fran-
cisco Solano que fixavam a comissão no mínimo de 3%(três por-
cento). Cláusula 61ª - INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E LAZER DO EM-
PREGADO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia.
Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - por unanimidade, defe-
rir para determinar que quando mantido o seguro de vida em grupo,
afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de tra-
balho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prê-
mios de seguro enquanto durar o afastamento. Cláusula 63ª - HO-
RAS EXTRAS-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusu-*
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

308



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 ... fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, 1ª 64ª - ELEIÇÃO DA CIPA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª - REMOÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO - por unanimidade, deferir para determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfermo, serão de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente. Cláusula 66ª - CARNAVAL-PONTO FACULTATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 67ª - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO - por unanimidade julgar prejudicada. Cláusula 68ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 69ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar um acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de produtividade. Cláusula 70ª - SALÁRIO FIXO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 71ª - DATA CONSAGRADA AO COMÉRCIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 72ª - DEPÓSITO DO FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 73ª - LEGALIDA-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-53/89 fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *DE DA GREVE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar legal a presente greve. Cláusula 74ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados. Cláusula 75ª - RETORNO AO TRABALHO - por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio, 26.07.1989, atribuindo-se ao Sindicato Profissional uma multa de 1(um) salário mínimo por dia, no caso de permanência da greve, contra o voto, nesta parte, do Juiz Relator.*

Custas sobre 20(vinte) valores de referência pelo suscitado

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 25 de 07 de 89

Ana Ramos
Secretário do Tribunal Pleno-subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relala

RECIFE, 27 DE 07 DE 1987

08

Secretário do Tribunal
TRT 6a. Região

*Recife nesta
data os presentes
autos
ref. 28.07.87
15:40hs*

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presen-
tes autos a

Parafuso do
Plevo
Recife, 22.08.87
Assessor de Juiz

Assessor de Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

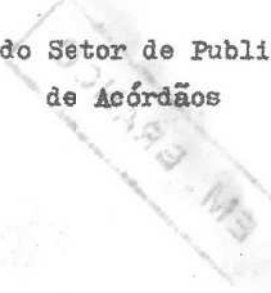


JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue. 03 AGO 1989

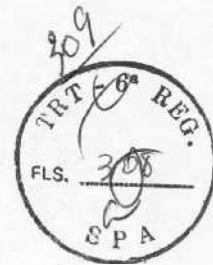
Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.DC- 53/89

Suscitantes: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (11).

Suscitado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

ACÓRDÃO - Ementa:

Possuindo uma categoria profissional e seu piso salarial através de Convenção Coletiva, o questionamento da conquista em Dissídio Coletivo, deve se ater nos mesmos percentuais de diferença entre o salário mínimo da época e os valores acordados .

Vistos etc...

Dissídio Coletivo , de natureza/econômica, suscitado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11) contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE .

A pauta de reivindicações está / inserida nos autos às fls. 26/37, contendo 72 cláusulas .

Contestação dos suscitantes às / fls. 82/106, do Sindicato do Comércio Varejista de Gênero Alimentícios do Recife, fls. 107/128, onde, preliminarmente, requer apreciação de suas razões separadamente .

A instrução processual contemplou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. TRT. DC-53/89 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Fls. 02



contemplou uma Ata da Delegacia Regional do Trabalho, fls. 38, bem como as audiências presididas pelo Exmo. Sr. Presidente / deste Regional, às fls. 64/65 e 75/79, além de farta documentação.

O Ministério Público, em parecer/ de fls. 277/289, opinou pelo não acolhimento da preliminar, ar guida às fls. 107 e, no mérito, manifestou-se nos termos ali descritos (José Sebastião de A. Rabelo).

É o relatório.

V O T O

Preliminar de denunciação à lide, como litisconsortes ativos necessários dos sindicatos: Do Comércio Varejista de Gênero Alimentícios/ do Recife, Do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife, Do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Do Comércio de Autopeças de PE, Federação do Comércio Atacadista de / PE., Federação do Comércio Varejista do Estado de PE., suscitada pelo sindicato dos empregados.

Rejeito a preliminar. Verifica-se da Ata de fls. 64 que o Exmo. Sr. Presidente deste Regional de terminou a notificação dos referidos sindicatos, para que eles viessem integrar a lide, no que foi atendido (Ata de fls. 75). Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejei

180 Med. Preliminar .

345



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fls. 02 - A - 10

PROC. TRT.DC- 53/89
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Preliminar arguida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros/Alimentícios do Recife, às fls. / 107, a fim de que sejam acolhidas e apreciadas suas razões, separadamente dos Sindicatos Patronais, em razão de suas características peculiares.

De acordo com a Procuradoria, rejeito a preliminar. Há nos autos Convenções Coletivas celebradas entre o Sindicato requerente e o Sindicato obreiro. Nada / impede, pois, que as razões da requerente sejam apreciadas conjuntamente com os demais suscitados. Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, julgo procedente, em / parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases:

Cláusula 1ª -

FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Adoto a regra contida no precedente nº 824, do Tribunal Superior / do Trabalho, que determina o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo em pregador.

Cláusula 2ª

LICENÇA MÉDICA-ANOTAÇÃO NA CTPS.

Posicionei-me pelo indeferimento/ da cláusula. Não sei porque se / querer ocultar a verdade. Digamos que num ano o empregado tenha obti do dez (10) vezes, três ou cinco /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



cinco dias de licença médica, porque deixar de registrar tal fato / no documento exigível para tal anotação. Indefiro a cláusula, até / porque a carteira profissional já contempla o espaço adequado para / tais anotações. Entrementes, fui / voto vencido e o Plenário deferiu / em parte a reivindicação com a seguinte redação: É vedada a anotação de licença médica na C.T.P.S., quando inferior a 15 dias.

Cláusula 3ª -

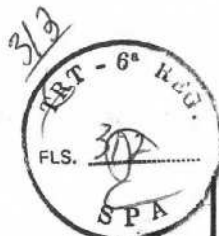
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Defiro integralmente a cláusula. Considero-a justa e oportuna. Determino, pois, que as empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em / formulários contendo identificação / do empregador (timbre, carimbo, etc.) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montantes de contribuições recolhidas ao F.G.T.S. e ao I.A.P.A.S.

Cláusula 4ª -

CARTA ABONADA

Defiro parcialmente o pedido. Estabeleço que as empresas fornecerão / aos empregados, no ato da demissão, carta abonadora, inclusive, mencionando o período de trabalho e fun -



e funções exercidas, nos casos de /
dispensa sem justa causa .

Cláusula 5ª -

EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Tenho como prejudicado o pedido, em face da redação contida no art. 4º, da C.L.T. que, em síntese, atende / plenamente o objetivo da categoria / obreira. Seria até redundante deferir-se em dissídio coletivo aquilo que já está expresso na lei. Considero, pois, prejudicado o pleito ante efetiva regulamentação da matéria .

Cláusula 6ª -

MENSALIDADE SOCIAL

Na verdade, a categoria econômica / não se opõe ao pedido. Requer, para tanto, que lhe seja fornecida, antecipadamente, uma relação dos empregados sindicalizados.

Defiro a reivindicação. Determino / que as empresas mensalmente deverão descontar, sob o título de mensalidade social, em favor do Sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em Assembleia Geral da entidade.

Cláusula 7ª -

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Fui voto vencido no julgamento desta cláusula ao posicionar-me da se



PROC. TRT.DC-53/89

Fls.05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

da seguinte forma:

As empresas ao dispensarem seus empregados darão entrada mediante protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do contrato de trabalho, na sede do Sindicato, do recibo de rescisão contratual, contemplando os valores que reconheça/ dever, os quais se obriga a quitá - los no Sindicato, independentemen - te de qualquer discordância relati - vamente a outras parcelas.

parágrafo 1º -

Recebido os cálculos rescisórios da empresa, o Sindicato, depois de ou - vir seu associado, os conferirá, no prazo de cinco (05) dias e notifica rás a empresa para efetuar o pagamen to dos valores que reconheceu, ou / ainda para complementá-los.

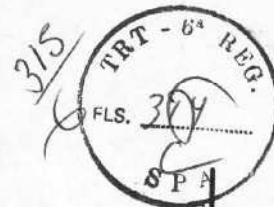
parágrafo 2º -

Havendo a recusa por parte do empre gador em complementar os cálculos, o empregado receberá os valores con - fessados e, se quiser, discutirá na Justiça do Trabalho a parte contro - versa.

parágrafo 3º

Não havendo qualquer ressalva ou / discordância por parte do empregado, relativamente aos valores reconheci dos pelo empregador, ou ainda acci - to pelas partes os cálculos rescisó rios elaborados pelos sindicatos, es tará o contrato de trabalho defini -

v



PROC. TRT.DC-53/89

Fls. 06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

definitivamente encerrado, diante da assistência do Sindicato, somente podendo ser revisionado pela Justiça do Trabalho mediante a ocorrência de erro substancial, dolo, coação ou simulação prevista no Código Civil, nos seus artigos 86/102 .

O deferimento da presente cláusula pelo Plenário foi parcial, determinando-se que as empresas, ao dispensarem seus empregados, farão, preferencialmente, a homologação de rescisão contratual no Sindicato, para tanto, dando entrada mediante protocolo da documentação necessária para tal finalidade, sem ônus para empregado e empregador.

Cláusula 8ª -

DESCONTO DE SALÁRIO

Deferí a cláusula, ressalvando, contudo, a possibilidade de ocorrência do parágrafo 1º, do art. 452 Consolidado, porém, prevaleceu o entendimento nos termos do precedente 15, do T.S.T.: "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa".

Cláusula 9ª -

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Defero, em parte, o pedido, para determinar que as horas extras ou su-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.DC- 53/89

Fls. 07

extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Cláusula 10ª -

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Defiro a reivindicação, nos termos do art. 109, § 2º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Cláusula 11ª -

EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA.

Na verdade, o inciso 1º, do art. 7º, da Constituição Federal menciona / que a Lei Complementar previrá a indenização, razão pela qual considerei prejudicada a cláusula. Resol - veu, contudo, o Tribunal determinar que o empregado, com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do F.G.T.S. e verbas rescisórias, de 01 (um) salário por cada ano de servi - ço. Deferida, pois, está a reivindi - cação.

Cláusula 12ª -

DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS

Defiro o pedido. É justo, além do / nais, o empregador concorda. Deter - mino que as empresas deverão dar bai - xa na C.T.P.S. do empregado dispensa do, no prazo de 24 (vinte e quatro) ho - ras, contados da demissão, prazo es - te improrrogável ou, no mesmo prazo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



prazo, comunicar ao Sindicato pro -
fissional o motivo de não fazê-lo .

Cláusula 13ª -

AUXÍLIO FUNERAL

Nos termos do parecer da Procurado-
ria Regional, indefiro a postulação.

Cláusula 14ª -

REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Defiro parcialmente o pedido, nos
termos do precedente 135, do T.S.T.
para assegurar a frequência livre /
dos dirigentes sindicais a fim de /
atenderem realizações de assembléias
e reuniões sindicais devidamente cor-
vocadas e comprovadas, sem prejuízo
da remuneração .

Cláusula 15ª -

ABONO DE FALTAS

Indefiro. A matéria já está regula-
da em lei, especificamente no art .
473 Consolidado, que não contempla
a hipótese. Aliás, o bom relaciona-
mento entre empregado e empregador
não impedirá o atendimento em cada
caso. Determinar é o que não pode -
mos.

Cláusula 16ª -

COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

De acordo com o Ministério Público,
indefiro a cláusula. Não há suporte
legal.



Cláusula 17ª -

ESTABILIDADE-DELEGADOS OU MEMBROS
DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO .

Defiro em parte o pleito, para assegurar a estabilidade provisória por um (01) ano para os membros da Comissão de negociação salarial em número de três (03), e aos delegados/sindicais, em igual número, desde / que a comissão tenha sido eleita em assembléia para tal fim .

Cláusula 18ª -

PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Trata-se de matéria já regulada em lei. Indefiro .

Cláusula 19ª -

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Defiro parcialmente a cláusula, nos termos do precedente 68, do T.S.T.:
"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário/diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador ".

Cláusula 20ª -

EMPREGADO ESTUDANTE-JORNADA DE TRABALHO.

Defiro, em parte, o pedido. Asseguro a liberação do empregado no turno em que for se submeter a exame escolar,



PROC. TRT.DC-53/89

Fls.10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



escolar, sem prejuízo da remuneração desde que 48 (quarenta e oito) horas antes avise ao seu empregador.

Cláusula 21ª -

DESCONTO ASSISTENCIAL

Defiro, parcialmente o pedido, para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, descontem de todos os seus empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento) / dos reajustes e aumentos conquistados na presente negociação coletiva, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/89, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio / do Recife, que a destinarão às obras de Assistência Social e Educativa, assegurado o direito de oposição / dentro de 10 (dez) dias da data da publicação do acórdão.

Cláusula 22ª -

ADMISSÃO EM EMPREGO

Inócua a cláusula, desde que torne-se inexecutável. Indefiro-a.

Cláusula 23ª -

MULTA MENSAL

Defiro-a parcialmente. Determino / que os salários deverão ser pagos / até o 10º dia do mês subsequente, fixando em 15% (quinze por cento) a multa em caso de atraso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cláusula 24ª -

DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL

Defiro o pedido para determinar que os descontos por adiantamento salarial somente terão validade, se os vales forem emitidos em 02 (duas) / vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo.

Cláusula 25ª -

INTERRUPÇÕES DE TRABALHO

Não vejo óbice ao deferimento da / postulação. Determino que as interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa por motivo fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, sendo devido ao trabalhador/ o pagamento integral das horas inerentes a essas ocorrências.

Cláusula 26ª -

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

Nos termos do parecer, indefiro-a .

Cláusula 27ª -

ACÚMULO DE FUNÇÃO

A matéria já está regulada em lei , daí porque considero prejudicada a reivindicação .

Cláusula 28ª -

PRÊMIOS DE SERVIÇOS

Comungo com o parecer: " Determinar a fixação de prêmios a empresa para



para os seus empregados entendendo ser ingerência no seu comando. "

Indefiro-a .

Cláusula 29ª -

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O pedido não tem suporte legal. Indefiro-o .

Cláusula 30ª -

GARANTIA NO EMPREGO

Defiro a postulação, nos termos do precedente 137, do T.S.T., que assim dispõe: " Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do E.G.T.S., durante os / 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária".

Cláusula 31ª -

ASSIDUIDADE AO TRABALHO

Indefiro, nos termos do parecer. O comparecimento ao emprego trata-se de uma obrigação e não um fator merecedor de prêmio determinado em / dissídio.

Cláusula 32ª -

READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO

Trata-se de matéria, em parte, já regulada pelo art. 453 Consolidado, daí porque indefiro o pleito .

Cláusula 33 -

HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL

Em face do que disciplinei na cláusula

24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



322/8

na cláusula 7ª, considero-a prejudi-
cada .

Cláusula 34ª -

ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Posicionei-me pelo deferimento da
cláusula nos termos do precedente /
814, do T.S.T., porém, fui voto ven-
cido, tendo este Regional deferido/
o pedido para determinar que será /
permitido o livre acesso dos direto-
res e delegados sindicais aos locais
de trabalho, afixação de aviso em /
quadro próprio da empresa e distri-
buição de todo material publicitá-
rio de interesse do Sindicato.

Cláusula 35ª -

DEMISSÃO DESMOTIVADA-AVISO PRÉVIO

A cláusula foi deferida parcialmen-
te, para determinar-se que nas hipó-
teses de demissão inotivada, para /
empregados com mais de 05 (cinco) /
anos na mesma empresa, o aviso pré-
vio será de 90 (noventa) dias, con-
tra meu voto que a deferia nos ter-
mos do precedente 10, do T.S.T.

Cláusula 36ª -

AFASTAMENTO DO EMPREGADO

Defiro-a, parcialmente, com a se -
guinte redação: O empregado afasta-
do do emprego com percepção de auxí-
lio doença, ou prestação de aciden-
te de trabalho, pela Previdência /

325



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

323
TRT - 6ª REG.
FLS. 3/2
SPA

PROC. TRT.DC- 53/89

Fls. 14

pela Previdência Social, por período de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art. 131, inciso III, da CLT.

INVALIDEZ

Cláusula 37ª -

Deiro-a, parcialmente, nos termos / do precedente 136, do TST: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no / exercício das funções, em favor do / empregado e seus dependentes, junto à Previdência".

Cláusula 38ª-

DEMISSÃO DE EMPREGADO- FGTS

Deiro, em parte, a cláusula, nos / termos do art. 10, inciso II, das / Disposições Transitórias da Constituição Federal, que vigorará durante a vigência da presente sentença normativa.

Cláusula 39ª-

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ANULAÇÃO DE / HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Deferí, em parte, a postulação, desde que não queria declarar nula, antecipadamente, uma conciliação judicial. No entanto, deferí a redação final / nos seguintes termos: Em caso de desobediência deste princípio, o empregador ficaria sujeito a uma multa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



uma multa de 100% (cem por cento) do valor conciliado, em favor do Sindicato, entretanto, foi voto vencido, tendo este Regional indeferido a reivindicação.

Cláusula 40ª -

INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS - MULTA

Defiro-a, parcialmente, nos termos do precedente 73, do T.S.T. que assim preceitua: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% / (vinte por cento) do valor referencial, em favor do empregado prejudicado".

Cláusula 41ª -

REGULAMENTOS DE TRABALHO

De acordo com o Ministério Público, defiro a cláusula, parcialmente, a fim de determinar que as empresas / suscitadas darão publicidade de seus regulamentos, desde que possuam.

Cláusula 42ª -

TICKET-REFEIÇÃO

Há regulamentação própria sobre a matéria, daí porque indefiro o pedido.

Cláusula 43ª -

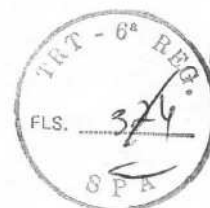
VANTAGENS OBTIDAS EM CONVÊNIOS ANTERIORES

Asseguro as conquistas da última /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT.DC- 53/89

Fls. 16

da última Convenção Coletiva, desde que não revogadas, explicitamente, pelas presentes reivindicações, que prevalecerão sobre aquelas. Não devemos, pois, proclamar a instabilidade destas conquistas .

Cláusula 44ª -

AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Deferida, em parte, a cláusula .Concede-se um reajuste salarial definido nos termos do I.P.C. pleno de 01 de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, sendo em janeiro/89 o índice/básico o I.N.P.C.Ficou, ainda, assegurado a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 01(un) salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67%(vinte e oito vírgula sessenta e sete por cento).

Posicionei-me pela fixação do piso salarial em R\$225,00(duzentos e vinte e cinco cruzados novos) e um reajuste em janeiro/89 à base de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

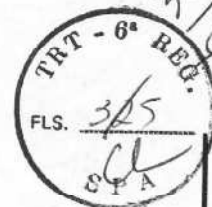
Cláusula 45ª -

AUMENTOS SALARIAIS POSTERIORES

Defiro-a, até porque há concordância plena dos empregadores. Determino que os aumentos salariais posteriores à formalização deste dissídio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente ou a ser instituída por nova política econômica salarial, serão sempre assegurados aos trabalhadores comerciais.

Cláusula 46ª -

PISO SALARIAL

Prejudicada a apreciação da presente cláusula, face os termos da cláusula 44ª.

Cláusula 47ª -

REMUNERAÇÃO MISTA

Lógica a reivindicação. Defiro-a, porém, com a seguinte redação: Aos empregados que percebam salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantindo, no global, o piso salarial da categoria

Cláusula 48ª -

REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA-13º SALÁRIO E FÉRIAS.

De acordo com o parecer, defiro a / reivindicação de forma parcial. De termino que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses, com valores atualizados monetariamente.

Cláusula 49ª -

COMISSIONISTA-PAGAMENTO DE REPOUSO / REMUNERADO E FERIADO.

Defiro o pedido. Há concordância do Ministério Público, inclusive, da ca



PROC. TRT.DC-53/89

Fls. 18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

inclusive, da categoria econômica .
Determino, pois, a obrigatoriedade
do pagamento do descanso semanal re-
munerado e feriados ao comissionis-
ta, sobre a média diária das comis-
sões mensalmente recebidas .

Cláusula 50ª -

COMMISSIONISTA- JORNADA DE TRABALHO

Concordo com o parecer . Defiro o /
pedido para determinar que as comis-
sões de vendas, após a jornada de /
trabalho regular integrem o salário
base, para efeito dos cálculos de /
pagamento do adicional de horas ex-
tras dos comissionistas.

Cláusula 51ª -

COMMISSIONISTA - VENDAS A PRAZO.

Defiro-a. Há concordância plena da
Procuradoria Regional e dos emprega-
dores. Determino que o empregado /
comissionista fica isento de qual-
quer responsabilidade pela inadim-
plência dos devedores da empresa na
venda a prazo, não podendo perder /
suas comissões, desde que as vendas
seja efetivadas no cumprimento de
normas estabelecidas pela empresa .

Cláusula 52ª-

ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO /
DE OUTRO EMPREGADO .

Defiro parcialmente o pedido, com a
seguinte redação: Aos empregados ad



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.DC- 53/89

Fls.19

empregados admitidos na função de outros empregados dispensados sem justa causa será garantido àquele / salário igual ao do empregado e menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 53ª -

DIREITOS PECUNIÁRIOS-EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA.

Defiro em parte a reivindicação, para assegurar ao empregado sem justa causa dispensado, no período de 30(trinta)dias que antecedem à data base, uma indenização adicional / equivalente ao novo salário da categoria e, bem assim, que os cálculos da indenização decorrente da rescisão contratual deverão considerar o novo salário fixado para a categoria.

Cláusula 54ª -

QUEBRA DE CAIXA

Defiro a postulação nos termos do precedente 815, do T.S.T.: Garanto a gratificação de quebra-de-caixa / àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, e fixo para a hipótese, o percentual de 10% (dez por cento) do salário.

Cláusula 55ª -

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Conforme o parecer, a mudança da data base da categoria só pode ocorrer -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



329
6

só pode ocorrer nos casos previstos em lei e por concordância das cláusulas. Indefiro o pedido. Mantenho, pois, a mesma data base da categoria, ou seja, 01 de julho a 30 de junho.

Cláusula 56ª -

GARANTIA NO EMPREGO

Por maioria de votos, ficou assegurada a toda categoria profissional a garantia no emprego a partir da / data fixada em assembléia para a de flagração da greve a até 90 (noventa) dias, após a publicação do presente acórdão, ressalvadas as hipóteses / de justa causa apuradas em inquérito judicial. Posicionei-me pelo indeferimento do pedido, de acordo com o Ministério Público.

Cláusula 57ª -

F G T S

Indefiro a cláusula. Há lei específica sobre a matéria.

Cláusula 58ª -

VALE TRANSPORTE

Considero-a prejudicada, em face da matéria ser regulada por lei própria. No entanto, o empregado pode obter a reparação em dissídio individual.

Cláusula 59ª -

TRT Mod. 11

RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS

De acordo com o parecer, não há res

PROC. TRT.DC- 53/89

Fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



não respaldo legal que autorize o deferimento da cláusula. Indefiro-a, pois.

Cláusula 60ª -

TAXA DE COMISSÃO

Concordo com a exposição do Ministério Público, textual:

" O deferimento da cláusula implica em intromissão no poder de gerência da empresa. O valor da comissão a ser paga ao empregado é, inclusive, uma forma de vantagem para contra-tá-lo. " . Indefiro o pedido .

Cláusula 61ª -

INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E LAZER DO EMPREGADO

De acordo com o parecer, a matéria não tem suporte legal. Indefiro-a, pois.

Cláusula 62ª -

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Defiro o pedido, para estabelecer / que quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado / por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios / de seguro enquanto durar o afastamento.

Cláusula 63ª -

HORAS EXTRAS-FORNECIMENTO DE ALI -
MENTAÇÃO

Sem qualquer respaldo legal a rei -



331
6

PROC. TRT.DC-53/89

Fls. 22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

a reivindicação. Assim, de acordo com o Ministério Público, indefiro-a.

Cláusula 64ª -

ELEIÇÃO DA CIPA

A matéria já está regulada pelos arts. 164/165 da C.L.T., daí porque considero-a prejudicada.

Cláusula 65ª -

REMOÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO

Nada mais justo. É um dever de solidariedade não só humana como de respeito de apoio ao parceiro colaborador acometido de enfermidade inesperada, (acidente) em serviço. Os empregados não deviam se opor a uma cláusula de tão significado subjetivo. Defiro-a, para determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfermo, serão de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente.

Cláusula 66ª -

CARNAVAL - PONTO FACULTATIVO

Nos exatos termos do parecer, indefiro a cláusula.

Cláusula 67ª -

ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Julgo prejudicada a reivindicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.DC-53/89

Fls. 23

Cláusula 68ª -

JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do parecer, indefiro a reivindicação. Imagine-se fechar o Shopping Center e o Comércio de Boa Viagem aos sábados à tarde. Seria/ um caos completo.

Cláusula 69ª -

PRODUTIVIDADE

Defiro parcialmente a cláusula, para determinar um acréscimo de 4% / (quatro por cento) a título de produtividade. Assim vem deferindo este Regional.

Cláusula 70ª

SALÁRIO FIXO

Concordo com o parecer: " O salário dos gerentes e encarregados de loja, pessoas de confiança dos empregadores, não pode ter um piso fixado, pois implicaria em diminuição / do referido salário, em alguns casos. Pois aí, ocorreria uma desvalorização do profissional ".
Indefiro, pois, o pedido.

Cláusula 71ª -

DATA CONSAGRADA AO COMÉRCIO

Já há definição sobre o feriado do dia dos comerciários. Indefiro o pleito.



Acórdão—Continuação—Fixo as custas processuais sobre -
20 (vinte) valores de referência,
pelo Suscitado.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar arguida pela suscitada a fls.67; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de julgamento em separado arguida pelo Sindicato do Comércio Varejista de 8 Gênero Alimentícios do Recife. Mérito : por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo nas seguintes bases : Cláusula 1ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente - 824 do TST : " Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Cláusula 2ª - LICENÇA MÉDICA-ANOTAÇÃO NA CTPS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando inferior a 15 dias, contra o voto dos Juizes Relator, Regionaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a indeferiam. Cláusula 3ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em formulários contendo a identificação do empregador (timbre, carimbo, etc) e nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados e montante de contribuições recolhidas ao FGTS e ao IAPAS. Cláusula 4ª - CARTA ABONADA- por unanimidade, deferir em parte para determinar que as empresas fornecerão aos empregados, no ato da demissão, carta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 53/89

- 26



Acórdão—Continuação— abonadora, inclusive, mencionando o período de trabalho e funções exercidas, nos casos de dispensa sem justa causa. Cláusula 5ª - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- por maioria, julgar prejudicado, contra o voto do Juiz Osani de Lavor que a deferia. Cláusula 6ª - MENSALIDADE SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas mensalmente descontarão, sob o título de mensalidade social, em favor do Sindicato profissional, de todos os seus empregados sindicalizados, a importância que houver sido fixada em assembléia geral da entidade. Cláusula 7ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL- por maioria, deferir em parte para determinar que as empresas ao dispensarem seus empregados farão, preferencialmente, a homologação de rescisão contratual no Sindicato, para isto, dando entrada mediante protocolo da documentação necessária para tal finalidade, sem ônus para empregado e empregador, contra o voto dos Juízes Relator e Reginaldo Albuquerque que a julgavam prejudicada. Cláusula 8ª - DESCONTO DE SALÁRIO - por maioria, deferir em parte nos termos do precedente 15 do TST: "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa", contra o voto dos Juízes Relator e Melqui Roma que a deferiam em parte ressalvadas as hipóteses do art. 462, § 1º, da CLT e do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS- por unanimidade, deferir em parte para determinar que as horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por unanimidade, deferir nos termos do art. 10º, § 2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal . Cláusula 11ª - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA- por maioria, deferir pa-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 53/89



Acórdão—Continuação— ra determinar que o empregado, com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, em caso de demissão, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias de 01 (um) salário para cada ano de serviço, contra o voto dos Juízes Relator, Jozzil Barros, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a julgavam prejudicada. Cláusula 12ª - **DEMISSÃO-REGISTRO NA CTPS-** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas darão baixa na CTPS do empregado dispensado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da demissão, prazo este, improrrogável ou no mesmo prazo, comunicar ao Sindicato profissional o motivo de não fazê-lo. Cláusula 13ª - **AUXÍLIO FUNERAL** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - **REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL** - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente - 135 do TST : " Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas", sem prejuízo da remuneração. Cláusula 15ª - **ABONO DE FALTAS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - **COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - **ESTABILIDADE-DE-DELEGADOS OU MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO** - por unanimidade, deferir em parte para assegurar a estabilidade provisória por um ano para os membros da comissão de negociação salarial em número de 3 (três) e aos delegados sindicais - em igual número, desde que a comissão tenha sido eleita em assembleia para tal fim. Cláusula 18ª - **PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - **PAGA-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 53/89

- 28



Acórdão—Continuação—MENTE DAS VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 68 do TST : " Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador " . Cláusula 20ª - EMPREGADO ESTUDANTE - JORNADA DE TRABALHO- por unanimidade, deferir em parte para assegurar a liberação de empregado no turno em que for se / submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 (quarenta e oito) horas antes preavisado o empregador. Cláusula 21ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, deferir em parte para determinar que as empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, descontem de todos os / seus empregados pertencentes a categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento) dos reajustes e aumentos conquistados na presente negociação coletiva, tão somente por ocasião do primeiro pagamento, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/89, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que a destinarão às obras de Assistência Social e Educativa, assegurado o direito de oposição dentro de 10 (dez) dias da data da publicação do acórdão, contra o voto dos Juízes Revisor, Reginaldo Albuquerque e Ricardo Corrêa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam e do Juiz Francisco Fausto que a deferia em parte. Cláusula 22ª - ADMISSÃO EM EMPREGO_ por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor e Osani de Lacerda que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam. Cláusula 23ª - MULTA MENSAL_ por maioria deferir em parte para determinar que os salários serão pagos até o 10º dia do mês subsequente, fixando em 15% (quinze por cento) a multa em caso de atraso, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Irene Queiroz, Joezil Barros e Ricardo Cor-



Acórdão—Continuação— réa que a deferiam nos termos -
do precedente 115 do TST. Cláusula 24ª - DESCONTO POR
ADIANTAMENTO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar -
que os descontos por adiantamento salarial somente terão va-
lidade, se os vales forem emitidos em 2 (duas) vias, uma das
quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a
importância antecipada, origem de pagamento e mês respecti-
vo. Cláusula 25ª - INTERRUPTÕES DE TRABALHO - por unanimi-
dade, deferir para determinar que as interrupções do traba-
lho de responsabilidade da empresa por motivo fortuito ou -
força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas pos-
teriormente, sendo devido ao trabalhador o pagamento integral
das horas inerentes a essas ocorrências. Cláusula 26ª - DE
MISSÃO SEM JUSTA CAUSA- por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 27ª -
ACÚMULO DE FUNÇÃO- por unanimidade, julgar prejudicada. Cláu-
sula 28ª - PRÊMIOS DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláu-
sula 29ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS- por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláu-
sula 30ª - GARANTIA NO EMPREGO - por unanimidade, deferir
em parte nos termos do precedente 137 do TST: " Defere-se a
garantia de emprego para optante ou não pelo regime do -
FGTS, durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que-
o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária" .
Cláusula 31ª - ASSIDUIDADE AO TRABALHO- por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.
Cláusula 32ª - READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO- por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, indeferir. Cláusula 33ª - HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL- -
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 34ª - ACESSO



Acórdão—Continuação— DE DIRIGENTES SINDICAIS- por maioria, deferir para determinar que será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho, afixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, contra o voto dos Juízes Relator, Reginaldo Albuquerque e Melqui Roma que a deferiam nos termos do precedente - 814 do TST . Cláusula 35ª - **DEMISSÃO DESMOTIVADA-AVISO PRÉVIO** - por maioria, deferir em parte para determinar que nas hipóteses de demissão imotivada, para empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 90 (noventa) dias, contra o voto dos Juízes Relator, Ricardo Corrêa, Reginaldo Albuquerque, Carlos Frederico e Melqui Roma que a deferiam nos termos do precedente 10 do TST. Cláusula 36ª - **AFASTAMENTO DO EMPREGADO** - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação : O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até 6 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de férias, observado o disposto no art . 131, inciso III, da CLT. Cláusula 37ª - **INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO-INDENIZAÇÃO**- por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 136 do TST: " Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a Previdência". Cláusula 38ª - **DEMISSÃO DE EMPREGADO-FGTS**- por unanimidade, deferir em parte, nos termos do art.10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que vigorará durante a vigência da presente sentença normativa. Cláusula 39ª **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL** -



Acórdão—Continuação— por maioria, indeferir, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte com a ressalva de que no caso de desobediência deste princípio o empregador estaria sujeito a uma multa de 100 % (cem por cento) do valor conciliado em favor do sindicato. Cláusula 40ª - INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS-MULTA- por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe e equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referencia, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 41ª - REGULAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas suscitadas darão publicidade de seus regulamentos desde que possuam. Cláusula 42ª - TICKET-REFEIÇÃO- por maioria, indeferir , contra o voto do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVÊNIOS ANTERIORES- por maioria, deferir em parte para determinar que serão asseguradas as conquistas da última convenção coletiva desde que não revogadas, explicitamente, pelas presentes reivindicações que prevalecerão sobre aquelas, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto, Lourdes Cabral, Irene Queiroz , Osani de Lavor e Melqui Roma que a extinguem sem julgamento por falta de objeto. Cláusula 44ª - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL- por maioria, deferir em parte para conceder um reajuste salarial definido - nos termos do IPC pleno de 01 de julho de 1988 a 30 de junho de 1989, sendo em janeiro/89 o índice básico é o INPC. Fica assegurada a toda a categoria profissional um piso salarial equivalente a 01 (um) salário mínimo a ser acrescido - do percentual de 28,67% (vinte e oito vírgula sessenta e sete por cento), contra o voto dos Juizes Relator que fixava em . NCZ\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco cruzados novos) e Juiz Revisor em NCZ\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados no -

340



DC. 53/89

- 32 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— vos) o piso salarial, sendo que o Juiz Relator deferia um reajuste em janeiro/89 à base de 41,39% (quarente e um vírgula trinta e nove por cento) .

Cláusula 45 - AUMENTOS SALARIAIS POSTERIORES- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, para determinar que os aumentos salariais posteriores a formalização deste dissídio coletivo, nos termos da legislação vigente ou a ser instituída, por nova política econômica salarial, serão sempre assegurados aos trabalhadores comerciais.

Cláusula 46 - PISO SALARIAL - por unanimidade, julgar prejudicada em face da cláusula 44.

Cláusula 47 - REMUNERAÇÃO MISTA- por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação : Aos empregados que percebam salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido, no global, o piso salarial da categoria.

Cláusula 48 - REMUNERAÇÃO DO COMMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente.

Cláusula 49 - COMMISSIONISTA-PAGAMENTO DE REPOUSO REMUNERADO E FERIADO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriado ao comissionista, sobre a média diária das comissões mensalmente recebidas.

Cláusula 50 - COMMISSIONISTA-JORNADA DE TRABALHO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as comissões de vendas, após a jornada normal de trabalho integram o salário base para efeito dos cálculos de pagamento do adicional de horas extras dos comissionistas.

Cláusula 51 - COMMISSIONISTA-VENDAS A PRAZO- por unanimidade, de acordo com o pa-

344



Acórdão—Continuação—recer da Procuradoria Regional, de-
ferir para determinar que o empregado comissionista fica i-
sento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos -
devedores da empresa na venda a prazo, não podendo perder -
suas comissões, desde que as vendas seja efetivadas no cum-
primento de normas estabelecidas pela empresa. Cláusula 52ª
ADMISSÃO DE EMPREGADO PARA FUNÇÃO DE OUTRO EMPREGADO—por u-
nanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Aos em-
pregados admitidos na função de outros empregados dispensa-
dos sem justa causa será garantido aquele salário igual ao
do empregado de menor salário na função sem considerar van-
tagens pessoais. Cláusula 53ª - DIREITOS PECUNIÁRIOS-
EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA— por unanimidade, de-
ferir em parte para assegurar ao empregado sem justo motivo,
dispensado no período de 30 (trinta) dias que antecedem a
data base, uma indenização adicional equivalente ao nove -
salário da categoria e bem assim que os cálculos da indeni-
zação decorrente da rescisão contratual deverão conside-
rar o novo salário fixado para a categoria. Cláusula 54ª -
QUEBRA-DE-CAIXA - por unanimidade, deferir em parte nos ter-
mos do precedente 815 do TST : " Garantir gratificação de -
quebra-de-caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemen-
te o cargo de caixa " , fixando para a hipótese o percentu-
al de 10% (dez por cento.) . Cláusula 55ª - VIGÊNCIA DA CON-
VENÇÃO— por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, indeferir. Cláusula 56ª - GARANTIA NO EM-
PREGCO— por maioria, deferir em parte para assegurar a toda -
categoria profissional a garantia no emprego a partir da da-
ta fixada em assembléia para deflagração de greve a até 90-
(noventa) dias após a publicação do acórdão, ressalvadas as
hipóteses de justa causa apuradas em inquérito judicial, con-
tra o voto dos Juízes Relator e Melqui Roma que, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, a indefeririam. Cláusu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC.53/89

- 34 -



343
L

***Acórdão—Continuação—** la 57ª - FGTS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 58ª - VALE TRANSPORTE- por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 59ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 60ª - TAXA DE COMISSÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Francisco Fausto, Gilvan Sá Barreto e Francisco Solano que fixavam a comissão no mínimo de 3% (três por cento). Cláusula 61ª - INSTALAÇÃO PARA REFEIÇÕES E LAZER DO EMPREGADO- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia. Cláusula 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO- por unanimidade, deferir para determinar que quando mantido o seguro de vida em grupo, afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios de seguro enquanto durar o afastamento. Cláusula 63ª - HORAS EXTRAS-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 64ª - ELEIÇÃO DA CI-PA- por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª - REMOÇÃO DE EMPREGADO ACIDENTADO - por unanimidade, deferir para determinar que a remoção do empregado acidentado ou enfermo, serão de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, ou alugado na ocasião, em condições adequadas, para levar o mesmo até o local onde será atendido devidamente. Cláusula 66ª - CARNAVAL-PONTO FACULTATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 67ª - ACESSO AO LOCAL DE BANHO- por unanimidade, julgar prejudicado. Cláusula 68ª - JORNADA DE TRABALHO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 69ª -

343



344
y

Acórdão—Continuação— **PRODUTIVIDADE**- por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir -
em parte para determinar um acréscimo de 4% (quatro por -
cente) e título de produtividade . Cláusula 70ª -**SALÁ-**
RIO FIXO - por unanimidade, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional, indeferir . Cláusula 71ª - **DATA COM-**
SARADA AO COMÉRCIO- por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 72ª -
DEPÓSITO DO FGTS- por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 73ª - **LEGA-**
LIDADE DA GREVE- por unanimidade, de acordo com o pare -
cer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, julgar le-
gal a presente greve. Cláusula 74ª - **RETORNO AO TRABA-**
LHO - por maioria, de acordo com o parecer da Procura do -
ria Regional , determinar o retorno ao trabalho no dia se -
guinte ao julgamento do presente dissídio, 26.07.1989, a -
tribuindo-se ao Sindicato Profissional uma multa de 1 (um)
salário mínimo por dia, no caso de permanência da greve ,
contra o voto, nesta parte, do Juiz Relator.

Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelo suscita
do.

Recife, 25 de julho de 1989 .

~~JUIZ COND. TIMO~~
~~JUIZ COND. TIMO~~
~~JUIZ CLOVIS OCEAN TIMO~~
~~JUIZ CLOVIS OCEAN TIMO~~
José Sebastião de Azevedo Rabêlo
- PROCURADOR REGIONAL -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

345
REG. - 6ª REG.
FLS. 344
SPA

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 110/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 09 AGO 1989

[Assinatura]

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

Nesta data, faço publicar a este acórdão em parágrafos declarativos que se seguem.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT - Nº DC - 53/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 10 AGO 1989

Recife, 10 AGO 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

SECRETARIA DE FINANÇAS

1981 03A 40

JUNTADA

Nesta data, faço junta a estes atos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 15/ agosto / 79

Diretora do Serviço de Finanças

1 0 620 1981
1 0 620 1981



P.O.C. III ED-236/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

346
ERT - 6ª REG.
FLS 345
810

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 151081/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED-236/89

JULGADO EM
17/08/89

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE.

ADV. : Josias Silva de Albuquerque, Adalberto Rangel, José Almeida de Queiroz, e Ubirajara Emanuel Tavares de Melo.

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Agosto de 1989, nesta cidade de Recife autuo a Embargos de Declaração.

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região.

Do-10.08



DISSÍDIO COLETIVO
Processo nº 53/89

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro ED-936/89	Folha
Proc.	Classe
Data: 14.8.89	hora: 14:50hs
JMB	
Serv. Cadast. Profissional	

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO em que figura como um dos Suscitantes e no qual comparece como Suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 535, inciso I do CPC, tomado subsidiariamente por força do disposto no artigo 769 da CLT, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que sejam dirimidas, no v. acórdão objeto deste recurso, as obscuridades, dúvidas e contradições que, "permissa venia", subsistem em seu texto.

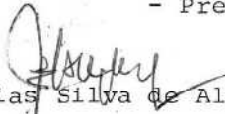
Termos em que,


Pede deferimento.

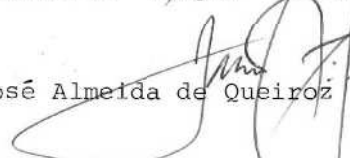
Recife, 14 de agosto de 1989.


Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife.

- Presidente -


Josias Silva de Albuquerque - OAB-PE 5742


Adalberto Rangel - OAB-PE 5724


José Almeida de Queiroz - OAB-PE 6043


Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - OAB-PE 2693

348
TRT - 6ª REG.
FLS. 19
S 40

RAZÕES DOS EMBARGOS

DISSÍDIO COLETIVO - 53/89

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE.

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região.

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

É assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas a aceitação dos Embargos Declaratórios como um dos remédios processuais a que se socorrem as partes com objetivo de consertar decisões nas quais se vislumbrem obscuridades, omissões ou contradições, a serem interpostos no âmbito da própria jurisdição sentenciadora.

É o que ensinam, entre outros, Alcides de Mendonça Lima ("Recursos Trabalhistas" - nº 175 "apud" 186), Christóvão Piragibe Tostes Malta ("Prática do Processo Trabalhista" - nº 648) e Wagner D. Giglio ("Direito Processual do Trabalho" - nº "2.d").

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas do País o aceita plenamente (TST - 1ª T. - Proc. ED-RR 1042/83, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Faria - DJU - 07.12.84), (TST - 1ª T. - Proc. ED-AI 1744/84, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Faria - DJU 18.12.84), (TST - Pleno - Proc. E RR 5091/79, Rel. Min. Marcos Aurélio Mendes de Faria).

O v. acórdão, ora embargado, decide em Dissídio Coletivo sobre a aplicação de normas coletivas de trabalho consubstanciadas em cláusulas, algumas delas apresentando, "data venia", omissões, obscuridades e dúvidas que urgem corrigir.

São as seguintes:



II - CLÁUSULAS OBJETO DOS EMBARGOS

CLÁUSULA 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente.

CLÁUSULA 54ª - QUEBRA DE CAIXA.

Por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente 815/TST: "Garantir gratificação de quebra de caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa," fixando para hipótese o percentual de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA 55ª - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO.

Conforme o parecer, a mudança da data base da categoria só pode ocorrer nos casos previstos em lei e por concordância das partes, indefiro o pedido. Mantenho, pois, a mesma data base da categoria, ou seja, 01 de julho a 30 de junho.

Vê-se que, na Cláusula 48ª, apesar de ficar consignado que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente, não ficou esclarecido qual o índice de correção a ser aplicado, resultando omissão, sobretudo face a parafernália de índices indexadores, na atualidade.

Na Cláusula 54ª, ficou garantida a gratificação de quebra de caixa para os empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, consoante Precedente 815/TST. Todavia, restou fixado o percentual de 10% (dez por cento), sem determinar sobre que valor se daria a incidência.

.../

52

250
TRT - 6ª REG.
FLS. 249 03
SPO

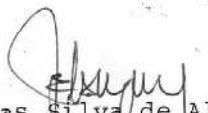
Ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616. § 3º, CLT, vigorará a sentença normativa a partir da data de sua publicação. Contudo, o v. acórdão, ao decidir sobre a Cláusula 55ª, não explicita se quer o seu início, referindo-se, "data venia", de modo obscuro tão somente à manutenção da data base. Omitiu a v. decisão o prazo de vigência da sentença normativa, dando entender que deveria ser de um ano apenas quando refere-se "... ou seja, 01 de julho a 30 de junho".

Diante do exposto, espera a Embargante que submetidas estas razões de embargos a V. Excia., sejam as mesmas acolhidas e providas, saneando, assim, as omissões indicadas.


Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 14 de agosto de 1989.


Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife.

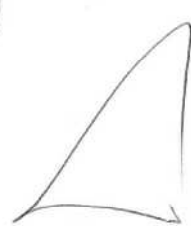
- Presidente -


Josias Silva de Albuquerque - OAB-PE 5742


Adalberto Rangel - OAB-PE, 5724


José Almeida de Queiroz - OAB-PE 6043

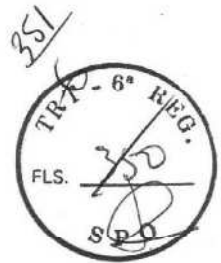

Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - OAB-PE 2693



57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ref. Proc. OE-53/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Dr. Juiz RELATOR

Nesta 15 de maio de 1989

~~Assinatura do Juiz Relator~~

351



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-236/89

CERTIFICO que, em sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa (Relator), Ana Schuler, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Osani Lavor, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos para declarar que os cálculos referentes à cláusula 48ª adotarão o IPC como índice de correção e que o percentual fixado na cláusula 54ª incide sobre o salário base do caixa .

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 17 de 08 de 1989

355

CONCLUSAO

NESTA DATA FICAO ENTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relato

RECIFE, 13 de 08 de 1991

OB

Secretario do Tribunal
TRI 6a Região

PROC. TRI ED-240/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

353
352

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED- 240/89

JULGADO EM
17/08/89

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES DO RECIFE, etc.

ADV. : Josias Silva de Albuquerque

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Agosto
de 1989, nesta cidade de Recife
autua-se Embargos de Declaração
Clarival
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

16/8

350



ADVOGADOS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.028.044-87 - OAB 8382

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
Livro	ED-240/89
Proc.	Classe
Data: 14-8-89	hora: 16:55
Serv. Gadas	

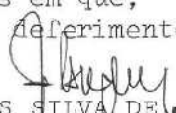
DISSÍDIO COLETIVO

Processo nº 53/89

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO em que figuram como suscitantes e no qual comparece como Suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, veem, respeitosamente, com fundamento no art. 535, inciso I do CPC, tomado subsidiariamente por força do disposto no artigo 769 da CLT, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que sejam dirimidas, no v. acórdão objeto deste recurso, as obscuridades, dúvidas e contradições que, "permissa venia", subsistem em seu texto.

Recife, 14.08.89

Termos em que,
Pedem deferimento


JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-



ADVOGADOS

³⁵⁵
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.028.044-87 - OAB 8382

RAZÕES DOS EMBARGOS

DISSÍDIO COLETIVO - 53/89

EMBARGANTES: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE,

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região.

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

É assente na doutrina e jurisprudência trabalhista a aceitação dos Embargos Declaratórios como um dos remédios processuais a que se socorrem as partes com objetivo de consertar decisões nas quais se vislumbrem obscuridades, omissões ou contradições, a serem interpostos no âmbito da própria jurisdição sentenciadora.

É o que ensinam, entre outros, Alcides de Mendonça Lima ("Recursos Trabalhistas" - nº 175 "spud" 186), Christóvão Piragibe Tostes Malta ("Prática do Processo Trabalhista" - nº 648) e Wagner D. Giglio ("Direito Processual do Trabalho" - nº "2.d").

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas do País o aceita plenamente (TST - 1ª T. - Proc. ED-RR 1042/83, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Faria = DJU - 07.12.84), (TST - 1ª T. - proc. ED-AI 1744/84, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Faria - DJU 18.12.84), (TST Pleno - Proc. E RR 5091/79, Rel. Min. Marcos Aurélio Mendes de Faria).



ADVOGADOS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.028.044-87 - OAB 8382

- 02

O v. acórdão, ora embargado, decide em Dissídio Coletivo sobre a aplicação de normas coletivas de trabalho consubstanciadas em cláusulas, algumas delas apresentando, "data venia", omissões, obscuridades e dúvidas que urgem corrigir.

São as seguintes:

II - CLÁUSULAS OBJETO DOS EMBARGOS

CLÁUSULA 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12(doze) meses com valores atualizados monetariamente.

CLÁUSULA 54ª - QUEBRA DE CAIXA.

Por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente 815/TST: "Garantir gratificação de quebra de caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, " fixando para hipótese o percentual de 10%(dez por cento).

CLÁUSULA 55ª - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Conforme o parecer, a mudança da data base da categoria só pode ocorrer nos casos previstos em lei e por concordância das partes, Indefiro o pedido. Mantenho, pois, a mesma data base da categoria, ou seja, 01 de julho a 30 de junho.

Vê-se que, na Cláusula 48ª, apesar de ficar consignado que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12(doze) meses com valores atualizados monetariamente, não ficou esclarecido qual o índice de correção a ser aplicado, resultando omissão, sobretudo face a parafernália de índices indexadores, na atualidade.



ADVOGADOS

357
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 006070694/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.928.044-87 - OAB 8382

- 03 - 357

Na Cláusula 54ª, ficou garantida a gratificação de quebra de caixa para os empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, consoante Precedente 815/TST. Todavia, restou fixado o percentual de 10% (dez por cento), sem determinar sobre que valor se daria a incidência.

Ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616§ 3º, CLT, vigorará a sentença normativa a partir da data de sua publicação. Contudo, o v. acórdão, ao decidir sobre a Cláusula 55ª, não explicita sequer o seu início, referindo-se, "data venia", de modo obscuro tão somente à manutenção da data base. Omitiu a v. decisão o prazo de vigência da sentença normativa, dando entender que deveria ser de um ano apenas quando referisse "... ou seja, 01 de julho a 30 de junho".

Diante do exposto, esperam os Embargantes que submetidas estas razões de embargos a V.Excia., sejam as mesmas acolhidas e providas saneando, assim, as omissões indicadas.

Termos em que

Recife, 14 de agosto de 1989

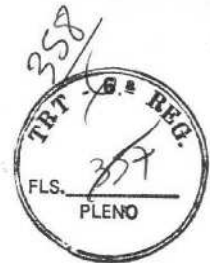
Pedem deferimento


JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 574º-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-240/89

2021/03/08 10:13:13 ATADO AT&B

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Clóvis Corrêa (Relator), Ana Schuler, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Osani Lavor, Benedito Arcanjo, Jozil Barros, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos para de clarar que os cálculos referentes à cláusula 48ª adotarão o IPC como índice de correção e que o percentual fixado na cláusula 54ª incide sobre o salário base do caixa.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 17 de 08 de 1989

Ana Bene
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

CONCLUSAO

NESTA DATA FAÇO ÊTRES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 15 DE 08 DE 19 95

OS

Secretário do Tribunal
TRI - 6ª Região

Recabi nesta data a presente
procedimento
Recibo

21/08/95
Assessor de JUIZ

Proc. TRT-ED-248/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

359
8
358

Proc. TRT-ED-248/89

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM
24.08.89

Embargante - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS

Adv. Zacarias Santos e Roberto Musij

Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

AUTUAÇÃO

Em 18 dias do mês de agosto de 1989, nesta cidade de Recife autuados presentes Emb. Declaratórios

[Assinatura]
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

21/08

262

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO, DD. RELATOR NO PROC.
TRT. DC-53/89

360
D.O.-10-08
351

TRT - SEXTA CÍVIL	
Livro	ED
Proc	248/89
Data	18.08.89
Hora	16,10
<i>Calças</i>	
Serv. Cadast. Processual	

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DOS COMERCIANTES DE AUTO PEÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo supra, pelo advogado que esta subscreve, vêm a V.Exa. interpor EMBARGOS DECLARATÓRIOS face ao v. acórdão de fls. nos pontos que se seguem, em razão das obscuridades, omissões e contradições adiante demonstradas.

Por oportuno, esclarece que os presentes EMBARGOS são tempestivos, porque, embora publicado no dia 10.08 (quinta), não houve expediente forense na sexta, 11.08, pelo que os cinco (05) dias do prazo têm o termo final nesta sexta, 18.08.

Assim, requerem o processamento do mesmo, com o fim de ser dado provimento à pretensão dos EMBARGANTES, pelas razões que se seguem.

Recife, 18 de agosto de 1989

Zacarias Santos
ZACARIAS SANTOS/OAB - PE 8586

Roberto Musij
ROBERTO MUSIJ/OAB - PE 4810

cop

MINUTA DOS EMBARGANTES

Doutor Relator,
Egrégio Tribunal!

360

Os presentes EMBARGOS devem ser acolhidos, "datíssima vênia", do doutor Relator e do Egrégio Tribunal, para que sejam supridas as omissões, obscuridades e contradições seguintes:

01 - CLÁUSULA 19 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - O v. acórdão determinou multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente AO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO EMPREGADO (sic).

Por AFASTAMENTO DEFINITIVO, entendemos o término do vínculo empregatício, após o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não. Aliás, assim dispõe a cláusula 18ª da Convenção que vigorou até junho último.

Todavia, a aplicação do determinado por este Tribunal vem sofrendo interpretação diversa, por ocasião da homologação no Sindicato dos Comerciantes. Este tem entendido que AFASTAMENTO DEFINITIVO ocorre quando o empregado recebe aviso prévio, ou seja, quando é pré-avisado por escrito.

ASSIM, para suprir essa obscuridade, requer-se que à presente cláusula seja acrescentado, após afastamento definitivo, a expressão APÓS O AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU NÃO.

02 - CLÁUSULA 44 - PISO DA CATEGORIA - Ao definir o piso dos Comerciantes em valor igual a 01 (um) salário mínimo, acrescido de 28,67%, é de se entender que não se pode falar em se adicionar a esse piso os 4% (quatro por cento) de produtividade deferido na cláusula 69.

Entretanto, os Comerciantes divulgaram boletim informando que ao piso fixado pela cláusula 44 adiciona-se a produtividade de 4% (cf. doc. 01, anexo).

Com o objetivo de deixar claro o que foi decidido por este Tribunal, requer-se, seja acrescida, na cláusula 44, a expressão seguinte: FICA CLARO QUE A ESTE PISO NÃO SE ACRESCE A PRODUTIVIDADE DA CLÁUSULA 44, POIS NO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO JÁ ESTÁ EMBUTIDA A PRODUTIVIDADE.

03 - CLÁUSULA 44 - AUMENTO SALARIAL - Ao ser fixado o reajuste da Categoria, deixou-se de se explicitar que serão observados os dispositivos do item XII, letras "a" a "e" da Instrução Normativa 01 do TST.

Como a cláusula 43 deste Dissídio assegurou as vantagens da última Convenção Coletiva, seria também contraditório deixar de se declarar o que consta na Cláusula 1ª da Convenção em tela.

[Handwritten signature]

362/03 -

Portanto, requer-se que à cláusula 44 seja acrescida a expressão OBSERVA DO O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01 DO TST, item XII, letras "a" e "e".

361

04 - CLÁUSULA 53 - DIREITOS PECUNIÁRIOS - EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUS TA CAUSA - Várias cláusulas foram indeferidas ou julgadas prejudicadas, sob o fundamento de que "há regulamentação própria para a matéria", a exemplo da cláusula 42 (ticket-refeição), 58 (vale transporte) e 64 (eleição da CIPA).

Contraditoriamente, "data vênia", foi assegurada a indenização de que fala a Cláusula 53, apesar de já existir texto de Lei regulando a matéria (art. 9º da Lei 6.708/79).

Para o suprimento dessa contradição, requer-se seja declarado que a Cláusula 53 também é indeferida, ou prejudicada.

05 - CLÁUSULA 54 - QUEBRA DE CAIXA - Inexiste, data vênia, qualquer fundamentação para a fixação do quebra de caixa em 10% (dez por cento).

Como o Piso Salarial foi fixado guardando-se os mesmos percentuais de diferença entre o salário mínimo da época e os valores acordados na Convenção anterior, seria contraditório não se definir que a verba quebra de caixa corresponderá ao mesmo percentual que ela representava do Piso Salarial, em tal Convenção.

Na Convenção em tela, o Piso Salarial foi fixado em Cz\$ 16.000,00 (dezes seis mil cruzados) e o Quebra de Caixa em Cz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados). Ou seja, a Convenção fixou um quebra de caixa equivalente a 0,04% (quatro centésimos) do Piso Salarial.

Por conseguinte, requer-se que a contradição apontada seja suprida fixando-se o quebra de caixa em 0,04% (quatro centésimos) do Piso Salarial.

ESPERAM, pois, o acolhimento dos presentes EMBARGOS, para se declarar o que é requerido em cada um dos cinco (05) itens supra.

Assim decidindo, estará este Tribunal, novamente, laborando em consonância com a mais lúdima

JUSTIÇA !

Recife, 18 de agosto de 1989

ZACARIAS SANTOS/ OAB - PE 8586

ROBERTO MUSILJ/OAB - PE 4810

365

363
Doc. 89
P
362

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
SEDE: RUA DA IMPERATRIZ, 67-BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

COMPANHEIROS COMERCÍARIOS:

Em menos de 60 dias de empossada esta Diretoria, e com o seu apoio, estamos mudando a imagem do nosso Sindicato. Realizamos - uma GREVE como nunca ocorreu. Vários setores permaneceram por 09 - dias inteiramente paralisados. O Tribunal julgou legal nossa greve. Os dias paralisados serão inteiramente pagos. A partir de 17 de julho até 90 dias após a publicação do Dissídio da categoria (á ocorrer), nenhuma demissão poderá ser praticada pelo patrão. As 77 reivindicações foram julgadas pelo Tribunal. Nossa categoria definitivamente está unificada e reconhecida, a partir deste ano, como uma das mais fortes, além de ser a maior em sua base. De Junho/89 a Julho/89, o aumento real do piso da categoria obtido foi de 106,78%, isto em - apenas 30 dias. Nunca mais voltaremos a receber salário mínimo. O PISO está protegido contra a inflação. O Sindicato estará vigilante - para que as vitórias obtidas sejam cumpridas pelos patrões. Participe do seu Sindicato. Fiscalize os patrões exigindo os seus direitos abaixo:

PISO SALARIAL -

A categoria está unificada, independentemente do comércio desenvolvido. O Piso Salarial, pago mensalmente, será sempre - calculado pela fórmula: SALÁRIO MÍNIMO + 28,67% + 4%.

ASSIM TEMOS: PISO SALARIAL JULHO/89 - Ncz\$ 200,46

AGOSTO/89 - Ncz\$ 258,10

REAJUSTE SALARIAL - O Tribunal em julgamento, assegurou um reajuste - de 746,59% em cima do salário pago em 1º de JULHO de 1988, a ser acrescido o resultado de mais 4% a título de - produtividade. Assim o reajuste obtido para 1º de JULHO DE 1989, corresponde a um total de 780,45%.

Aos que foram admitidos a partir de 1º de Agosto - de 1988, o cálculo para definição do salário a ser pago a partir de 1º de JULHO DE 1989, deverá adotar a tabela abaixo, aplicando-se o - índice de correção no salário pago no mês de admissão, mais 4% de produtividade.

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	PRODUTIVIDADE
AGOSTO/88	684,42 %	4%
SETEMBRO/88	622,20%	4%
OUTUBRO/88	559,98%	4%
NOVEMBRO/88	497,76%	4%
DEZEMBRO/88	435,54%	4%
JANEIRO/89	373,32%	4%
FEVEREIRO/89	311,10%	4%
MARÇO/89	248,88%	4%
ABRIL/89	186,66%	4%
MAIO/89	124,44%	4%
JUNHO/89	62,22%	4%

OBSERVAÇÃO: - Na hipótese do cálculo de reajuste salarial na forma apresentada acima resultar em salário inferior ao

366

que já é pago ao trabalhador em 1º de julho de 1989, deverá se manter o salário pago em 1º de julho de 1989, acrescentando-se ao mesmo os 12% de produtividade (aumento real).

COMMISSIONISTA:- 13º SALÁRIO e FÉRIAS: O cálculo será efetuado com base na média das remunerações dos 12 meses anteriores (comissões + repouso remunerado + feriado + hora extra) atualizados netariamente.

COMMISSIONISTA: REPOUSO REMUNERADO E FERIADOS- Serão pagos mensalmente, com base na média diária das comissões.

HORAS EXTRAS E SUPLEMENTARES: Serão remuneradas com o adicional de 100%, sobre a hora normal de trabalho e no tocante ao COMMISSIONISTA, o adicional será aplicado sobre as vendas efetivadas após a Jornada normal de trabalho diário.

COMMISSIONISTA-ESTIMULO: Das comissões a serem recebidas mensalmente acresce-se 3% às referidas.

EMPREGADO COM 10 ANOS OU MAIS DE SERVIÇO: Por ocasião da demissão, fica assegurada todas as verbas rescisórias, os depósitos FGTS, acrescidos de 40% e mais um salário por cada ano de serviço.

DEMISSÃO DESMOTIVADA - AVISO PRÉVIO: - Empregados com 05 anos ou mais de serviço, aviso prévio de 90 dias.

COMMISSIONISTA -VENDA Á PRAZO: Assegurada as comissões, independentemente da inadimplência dos devedores da empresa, desde que as vendas sejam efetivadas em conformidade com as normas estabelecidas pela empresa.

QUEBRA DE CAIXA - Aos que exercem função de caixa, fica assegurado um percentual de 10% do piso salarial.

UNIFORME - Fornecimento gratuito pelo patrão quando exigido.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO:- Obrigatório fornecimento de cópia discriminando valores pagos ou descontados.

CARTA ABCNADORA - Obrigatório fornecimento no ato da demissão.

MULTAS - a) Pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo ~~XXXXX~~ do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário.

b)- Pagamento de salários após o 10º dia do mês subsequente, multa de 15% sobre o salário.

c)- Descumprimento de cada obrigação de fazer, constante do Dissídio- 20% do valor de referência.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO: Afastando-se o empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, ficarão as empresas responsáveis pelo pagamento dos prêmios do seguro, enquanto durar o afastamento.

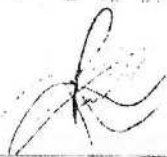
DESCONTO ASSISTENCIAL: - OBRIGA-SE as empresas a descontarem de todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% dos reajustes e aumentos conquistados no presente dissídio, tão somente por ocasião do 1º pagamento, recolhendo até o final do mês de agosto/89, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, em sua Tesouraria, na Rva da Imperatriz, 67-Boa Vista, OBS: - Na hipótese de comissionista, o desconto mencionado acima, se fará no mesmo valor daquele resultante do trabalhador que recebe o Piso Salarial.

MENSALIDADE SINDICAL: Os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento, os descontos das mensalidades devidas, pelos empregados associados do Sindicato, nos valores fixados, sendo que a partir de 1º de agosto - Ncz\$ 4,50, para quem recebe até 03 salários mínimos e Ncz\$5,00 para quem recebe acima desse valor.

Recife, agosto de 1989.

JOSUE BESSOA DA SILVA
Presidente

mss/





364
364

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-248/89.....

CERTIFICO que, em sessão ..ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .Francisco Fausto....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa(Relator), Ana Schuler, Clóvis Valença, Milton Lyra, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Osani de Lavor, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Hêlio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para declarar que os aumentos referentes à cláusula 44ª obedecerão os princípios da Instrução Normativa nº 01 do TST; por unanimidade, considerar prejudicada a apreciação relativa a cláusula 54ª, por ser objeto dos Embargos de Declaração nº TRT-ED-236/89 e 240/89.

Assinado em Recife, em _____ de _____ de 1989.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 24 de 08 de 89.....

ppau avuluel
Secretário do Tribunal Pleno

364

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESMAZAR AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ REATOR

RECEBUEMOS 25 DE AGOSTO DE 1989

Recife
Secretaria do Tribunal
TRT - 6ª Região

*Recife
25.08.89*

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presen-
tes autos a *Secretaria*
de *Plevo*
Recife, *08.08.89*

Assessor de Juiz

Recibido nesta data e prazo
processo
Recibido

21/08/80 [Signature]

Assessor de Juiz

365
2/6
2/04

28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO



366
6

15 SET 1989

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos, dos acórdãos que se seguem.

Re. _____

15 SET 1989

[Handwritten signature]

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM FOLHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



367
6

PROC. TRT.ED- 236/89

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE RECIFE.

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

ACÓRDÃO - Ementa:

A procedência dos embargos declaratórios, ainda que parcial, lapida o Acórdão, exalta a Justiça e gratifica o Relator .



Vistos etc...

Embargos Declaratórios opostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo nº 53/89, em que figuraram como Suscitantes SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (11) e como Suscitado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE .

Pretende o embargante que sejam / saneadas as omissões que aponta:

na cláusula 48ª - apesar de ficar consignado que o / cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente, afirma / que não ficou esclarecido qual o índice de correção a ser aplicado, resultando omissão, sobretudo, face a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.ED-236/89
Fls.02

face a parafernália de índices indexadores, na atualidade;

na cláusula 54ª - ficou garantida a gratificação de quebra-de-caixa para os empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, consoante precedente / 815/TST. Todavia, restou fixado o percentual de 10 % (dez por cento), sem determinar sobre qual valor se daria a incidência;

Por fim, aduz que ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, da C.L.T., vigorará a sentença normativa a partir da data de sua publicação. Contudo, afirma que o v. acórdão, ao decidir sobre a cláusula 55ª, não explicita sequer o seu início, referindo-se de modo obscuro tão somente à manutenção da data base. Assim, a decisão omitiu o prazo de vigência da sentença normativa, dando entender que deveria ser de um ano apenas quando se refere " ... ou seja, 01 de julho a 30 de junho " .

É o relatório.

V O T O

No que se refere à cláusula 48ª, efetivamente, o acórdão quando mencionou que o cálculo do 13º salário e das férias do comissionista fosse efetuado sobre os últimos 12 meses com valores atualizados monetariamente, não / especificou qual seria o índice de correção a ser aplicado. No entanto, seja qual for a legislação vigente, haverá de existir o critério oficial a ser adotado. Como bem disse o embargante/

368

291



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.ED-236/89

Fls.03

embargante às fls. 347, diante da parafernália de índices indexadores existentes atualmente, não podemos prever qual o que ainda sobrevirá, no entanto, repetimos, haverá indubitavelmente o critério oficial de aplicação da correção monetária, e este servirá de parâmetro para a efetiva aplicação da cláusula.

Quanto a cláusula referente à quebra-de-caixa, o acórdão-embargado fixou em 10%(dez por cento) a gratificação, porém não mencionou sobre qual salário, constituindo-se, assim, um ponto omissis, daí porque declaro que o percentual deve tomar como base o salário efetivamente percebido pelo caixa.

Por último, no que tange a data / de vigência do presente dissídio coletivo, não existe qualquer omissão desde que efetivamente está expresso às fls. 328, que a data base da categoria ficou mantida em 01.07. de cada ano, desde que o dissídio coletivo tem vigência até 30.06.90

Assim, acolho, em parte, os embargos para declarar que a atualização monetária prevista na cláusula 48ª será aquela oficialmente adotada pelo Poder Executivo e que a Gratificação de Quebra-de-Caixa, já fixada em 10% (dez por cento), incidirá sobre o salário básico efetivamente percebido pela beneficiária.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição Plena, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos para declarar que os cálculos referentes à cláusula 48ª adotarão o IPC como índice de correção e que o percentual fixado na cláusula 54ª incide sobre o salário base de caixa.

Recife, 17 de agosto de 1989.

~~_____~~
- JUIZ CLÓVIS VALENÇA -

- Presidente -

~~_____~~
- JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO -

- Relator -

~~_____~~
- PROCURADOR REGIONAL -

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT. ED- 240/89

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE (PE); ; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA - DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE; SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE ; SINDICATO DO COM. ATACADISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DO RECIFE; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE .

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

ACÓRDÃO- E M E N T A:

A procedência, ainda que parcial, dos embargos declaratórios lapida o Acórdão, exalta a Justiça e gratifica o Relator .

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios opostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTROS (SUPRA) ao Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 53/89, em que figuram como Suscitantes, tendo como Suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ED. 246/89



Acórdão—Continuação— das as omissões que apontam

NA CLÁUSULA 48ª - Apesar de ficar consignado que o cálculo seja efetuado sobre os últimos 12 (doze) meses com valores atualizados monetariamente, afirma que não ficou esclarecido qual o índice de correção a ser aplicado, resultando omissão, sobretudo, face a parafernália de índices indexadores, na atualidade;

NA CLÁUSULA 54ª - Ficou garantida a gratificação de quebra-de-caixa para os empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa, consoante precedente 815/T.S.T. Toda via, restou fixado o percentual de 10% (dez por cento), sem determinar sobre que valor se daria a incidência;

Por fim, aduz que ajuizado o Dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, da C.E.T., vigorará a sentença normativa a partir da data de sua publicação. Contudo, afirma que o v. Acórdão, ao decidir sobre a CLÁUSULA 55ª, não explicita sequer o seu início, referindo-se de modo obscuro tão somente à manutenção da data base. Alega que a V. decisão omitiu o prazo de vigência da sentença normativa, dando entender que deveria ser de um ano apenas quando se refere "... ou seja, 01 de julho de 30 de junho".

E o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ED. 240/90

- 3



Acórdão—Continuação— V O T O :

No que se refere à cláusula 40ª, efetivamente, o acórdão quando mencionou que o cálculo do 13º salário e das férias de comissionista fosse efetuado sobre os últimos 12 meses com valores atualizados monetariamente, não especificou qual seria o índice de correção a ser aplicado. No entanto, seja qual for a legislação vigente, haverá de existir o critério oficial a ser adotado. Como bem disse o embargante às fls. 347, diante da parafemília de índices indexadores existentes atualmente, não podemos pro-
ver qual o que ainda sobreviverá, no entanto, repetimos, haverá indubitavelmente o critério oficial de aplicação da / correção monetária, e este servirá de parâmetro para a efetiva aplicação da cláusula.

Quanto a cláusula referente à quebra-de-caixa, o acórdão-embargado fixou em 10% (dez por cento) a gratificação, porém não mencionou sobre qual salário, constituindo-se, assim, um ponto omissivo, daí porque declaro que o percentual deve tomar como base o salário efetivamente percebido pelo caixa.

Por último, no que tange a data de vigência do presente dissídio coletivo, não existe qualquer omissão desde que efetivamente está expresso às fls. 328, que a data base da categoria ficou mantida em 01.7. de cada ano, desde que o dissídio coletivo tem vigência até 30.6.90.

Assim, acolho, em parte, os embargos, para declarar que a atualização monetária prevista na cláusula 40ª será aquela oficialmente adotada pelo POWER EXECUTIVO e que a Gratificação de Quebra-de-Caixa, já fixada em 10% (dez por cento), incidirá sobre o salário básico efetivamente percebido pela beneficiária.

A C O R D A M os Juizes do Tri-

T R T Mod. 12

bunal Regional do Trabalho, em sua composição Plena, por una-

228



ED. 240/89

343
TRT - 6ª REG.
FLS. 372
SP

- 4 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - ... nidade, escolher, em parte, os embargos para declarar que os cálculos referentes à cláusula 43ª adotará o IPC como índice de correção e que o percentual fixado na cláusula 54ª incide sobre o salário base de caixa.

Recife, 17 de agosto de 1989 .

[Assinatura]

- JUIZ CLOVIS VALENÇA -
- Presidente em exº -

BRASIL

[Assinatura]

- JUIZ CLOVIS FERREIRA FILHO -
- Relator -

[Assinatura]
Everaldo Gaspar Espesde Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.ED- 248/89

Embargantes: Sindicato dos Lojistas
Do Comércio do Recife e outros .

Embargado : Sindicato dos Emprega-
dos no Comércio do Recife .

ACÓRDÃO - Ementa:

A taxa de produtividade é sempre /
acrescida ao piso salarial e nunca
admite-se já incorporada .

Vistos etc...

Vistos etc...

Opõe Embargos Declaratórios SINDI-
CATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS ao v. Acór -
dão proferido nos autos do Dissídio Coletivo em que são partes
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VE
GETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(11) e SINDICATO DOS EM
PREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE .

Pretende o embargante que sejam su
pridas as omissões, obscuridades e contradições havidas nas se
guintes cláusulas:

27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. TRT.ED- 248/89- Fls.02



Cláusula 19ª - Afirma que o acórdão-embargado determinou multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo de empregado (sic). Todavia, a aplicação do determinado por esse Tribunal vem sofrendo / interpretação diversa, por ocasião de homologações no Sindicato dos Comerciários, que tem entendido que afastamento definitivo ocorre quando o empregado recebe aviso prévio, ou seja, é pré-avisado por escrito .

Para suprir a obscuridade, requer que à presente cláusula seja acrescentado, após afastamento definitivo, a expressão APÓS AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU NÃO ;

Cláusula 44ª PISO DA CATEGORIA

Afirma que este Regional, ao definir o piso dos comerciários em valor igual a 01 (um) salário / mínimo, acrescido de 28,67%, é de se entender / que não se pode falar em se adicionar a esse piso os 4% de produtividade deferido na cláusula / 69ª. Entretanto, diz que os comerciários divulgaram boletim informando que o piso fixado pela / cláusula 44ª adiciona-se a produtividade de 4% / (conforme documento que anexa). Requer seja / acrescida na cláusula a expressão seguinte: FICA CLARO QUE A ESTE PISO NÃO SE ACRESCE A PRODUTIVIDADE DA CLÁUSULA 69, POIS NO AUMENTO DO SALÁRIO/ JÁ SE ENCONTRA EMBUTIDA A PRODUTIVIDADE.

Cláusula 44 AUMENTO SALARIAL

Aduz que ao ser fixado o reajuste da categoria / deixou-se de se explicitar que serão observados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT.ED- 248/89 - fls.03



observados os dispositivos do item XII, letras "a" e "e", da Instrução Normativa 01, do TST. / Diz que como a cláusula 43ª do dissídio assegurou as vantagens da última Convenção Coletiva, seria também contraditório deixar de se declarar o que consta na cláusula 1ª, da Convenção / em tela. Requer, portanto, que à cláusula 44ª seja acrescida a expressão : OBSERVADO O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01, DO T.S.T., / ITEM XII, LETRAS "a" e "e".

Cláusula 53ª DIREITOS PECUNIÁRIOS-EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA .

Sustenta que várias cláusulas foram indeferidas ou julgadas prejudicadas, sob o fundamento de / que "há regulamentação própria para a matéria ", á exemplo da cláusula 42ª(ticket-refeição),58ª (vale transporte) e 64ª (eleição da CIPA). Que, contraditariamente, foi assegurada a indenização de que fala a cláusula 53ª, apesar de existir / texto de lei regulando a matéria (art.9º, da / Lei 6.708/79). Requer seja declarado que a cláusula 53ª, também é indeferida, ou prejudicada .

Cláusula 54ª QUEBRA DE CAIXA

Afirma que inexistente qualquer fundamentação para a fixação de quebra-de-caixa em 10%(dez por cento). Argumenta que como o piso salarial foi fixado guardando-se os mesmos percentuais de diferença entre salário-mínimo da época e os valores acordados na convenção anterior, seria contraditório não se definir que a verba de quebra-de-caixa corresponderá ao mesmo percentual que ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6ª REG.
FLS. 376
377
S P A

PROC. TRT.ED- 248/89 - Fls. 04

que ela representava do piso salarial em tal convenção. Diz que na convenção em tela, o piso salarial foi fixado em CZ\$ 16.000,00 e o quebra-de-caixa em CZ\$ 650,00, ou seja, a convenção fixou um quebra-de-caixa equivalente a 0,04% do piso salarial. Pede que a contradição apontada seja suprida, a fim de fixar-se o quebra-de-caixa em 0,04% do piso salarial.

São estes, pois, os pontos objeto / dos embargos declaratórios.

É o relatório

V O T O

No tocante à cláusula que defere / a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento, não há qualquer omissão, ou mesmo obscuridade a declarar .

Quanto à cláusula 44ª. Mantenho -a.

A cláusula fixa o piso salarial não contemplando em seu valor os 4% (quatro por cento) de produtividade deferida em outra cláusula, no caso, a de nº 69ª. Contudo, reconheço que na redação dada, especificamente na parte final, deixou o acórdão-embargado de explicitar que deverão ser observados os princípios da Instrução Normativa nº 01, do T.S.T.

Mantenho a redação da cláusula 53ª, desde que a decisão do T.R.T. quis, efetivamente, garantir, a categoria profissional a postulação à indenização adicional.

Relativamente à cláusula 54ª, tenho-a prejudicada, desde que já julgada nos embargos declaratórios

390



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls.05

PROC. TRT.ED- 248/89

declaratórios de nºs 236/89 e 240/89.

Acolho, pois, parcialmente os em bargos para declarar que os aumentos referentes à cláusula 44ª obedecerão aos princípios da Instrução Normativa de nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para declarar que os aumentos referente à cláusula 44ª obedecerão os princípios da Instrução Normativa de nº 01, do TST; por unanimidade, considerar prejudicada a apreciação relativa à cláusula 54ª, por ser objeto dos Embargos de Declaração nº TRT.ED-236/89 e 240/89.

RECIFE (PE), 24 de agosto de 1989

Francisco Fausto
Juiz Presidente

Clóvis Corrêa Filho
Juiz Relator

Procurador
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

349
6
328
FLS.
22

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 129/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, _____

19 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

ACATRUL

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº ED-236/89, ED-240/89 e ED-248/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 21 SET 1989

Recife, _____

21 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

12 SET 1989

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 21- Setembro - 89

Lucilene

Diretora do Serviço de Processos

21 SET 1989

21 SET 1989

ED-248/89-18.08.89
BO-230/89-18.08.89
PO-18.08.89



380/8

JUNTA DO TRABALHO
TRT - 6ª REG. SPO
21/08 1722S 005698
LIVRO...
PÁGINA...

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região.

DISSÍDIO COLETIVO - PROCESSO Nº 53/89

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO em que figura como um dos Suscitantes e no qual comparece como Suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, não se conformando, "data vevia", com várias cláusulas da sentença normativa prolatada, apresenta, com fundamento no artigo 895, letra "b" da CLT, o presente RECURSO ORDINÁRIO, com as razões anexas, requerendo a V. Exa., que determine o seu processamento nos termos da lei, para o exame do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 21 de agosto de 1989.

Sindicado do Comércio Varejista de Gêneros ' Alimentícios do Recife.

- Presidente -

Josias Silva de Albuquerque
Josias Silva de Albuquerque - OAB-PE 5742
Adalberto Rangel
Adalberto Rangel - OAB-PE 5724
José de Almeida Queiroz
José de Almeida Queiroz - OAB-PE 6043
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - OAB-PE 2693

381
4

TRT - 6ª REG.
FLS 380
SPO

RAZÕES DO RECORRENTE

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE.

PROCESSO DISSÍDIO COLETIVO - 53/89

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Pretende o Recorrente, através dos motivos a seguir articulados, obter a reforma parcial do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região uma vez que a mesma, "data venia", desatendeu aspectos peculiares da categoria, infringiu dispositivos legais pertinentes à matéria e desconsiderou a jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior.

I - DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes que se ingresse na discursão das diversas cláusulas constantes da r. sentença normativa, o Recorrente, "permissa venia", não se furta de fazer algumas considerações sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho, poder esse que, consoante está espelhado, no v. acórdão, o Egrégio Tribunal Regional não o tomou em seu exato significado.

A respeito do assunto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os autos do Processo nº TST/RO/DC - 693/81 (Ac. TP - 1437/82), entre o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato das Financeiras da mesma região, tendo sido Relator o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, restando assim redigida a Ementa:

[Handwritten signatures and initials]

.../

384

382
6

TRT - 6ª R.G.
FLS 381
02/11/67
RPO

"Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas."

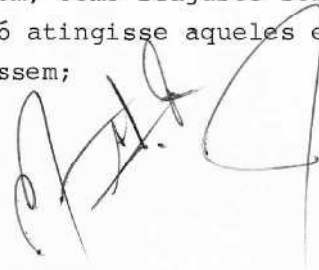
(Pontes de Miranda - Comentários a Const. de 67 com a emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

Dentro do princípio emanado desta decisão, tem sido iterativo o entendimento de nossos Tribunais Trabalhistas no sentido de que foge à competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho a criação de vantagens sen que lei as defina, tornando-se, via de consequência, INCONSTITUCIONAIS.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba e, por conseguinte não estariam criando o benefício, mas, tão somente, reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela respectiva Sentença Normativa.

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, fossem observados alguns conceitos:

- a) que a vantagem houvesse sido instituída por Sentença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;
- b) que a vantagem, como reajuste sobre verba preexistente, só atingisse aqueles empregados que já a percebessem;

 .../



583
/ 6

c) que a vantagem, conseqüentemente não atingesse àqueles que não a percebessem, tais como, os empregados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional, início da vigência do Instrumento Normativo.

Há determinadas vantagens que, por força de disposição constitucional, não podem ser imputadas aos empregadores por Sentença Normativa. Somente podem ser concedidas através de 'Convenção' ou Acordo, a teor da iterativa jurisprudência da Excelsa Corte neste sentido.

O Tribunal Trabalhista ao deferir o novo pedido, cedendo uma daquelas vantagens, está, inquestionavelmente, para os funcionários antigos reajustando a cláusula, mas, para os novos, está, inequivocamente, criando vantagem nova, o que se configura inconstitucional, conforme o disposto no art. 49, inciso XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, esse Egrégio Tribunal ao apreciar as cláusulas pleiteadas deve, para deferí-las, ater-se, "permissa venia", estritamente aos termos da legislação vigente, sob pena de se colocar incoerente com o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cometendo, por fim, a apontada inconstitucionalidade.

Há que se ressaltar ainda, que o § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, não tornou ilimitado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e tampouco alterou as condições que anteriormente regiam a matéria, pois, do contrário, estar-se-ia transmutando esta última num segundo Poder Legislativo, afrontando o princípio da tripartição de poderes e violando o disposto no artigo 22, inciso I, de nossa Lei maior, bem como seu art. 49, inciso XI.

A esse respeito, preleciona o ilustre jurista e professor Dr. Pedro Vidal Neto (In "Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de 12/88 - nº 23/88, págs. 314 e seguintes) que:

"A grande indagação que emerge desse dispositivo, contudo, diz respeito aos limites superiores do poder normativo. Sublinhe-se de pronto ser totalmente inadmissível a idéia da inexistência desses limites.

.../

386



O desenvolvimento da ciência política, sobretudo a partir do século XVIII, incumbiu-se de mostrar que o próprio poder do Estado, só se legitima enquanto constitucionalizado, isto é, poder que se exerce segundo o Direito. O monarca absoluto, deposto pela Revolução Gloriosa e pelas revoluções do século XVIII, era assim qualificado por deter o poder absoluto, isto é, o poder desligado do direito.

Modernamente, só o poder constituinte originário é absoluto, isto é, não é limitado pelo direito anteriormente existente. Mesmo esse poder, no entanto, tem limites éticos e sociológicos.

Os poderes constituídos, isto é, estabelecidos pela Constituição, nela mesma encontram seu primeiro e mais nítido limite.

A luz da rigidez constitucional, o legislador ordinário, a lei ordinária, não pode revogar ou abrogar preceito constitucional. Pode, contudo, respeitando o procedimento legislativo comum, derogar expressa ou tacitamente outra lei ordinária.

O juiz não pode decidir contra a constituição, nem contra a lei ordinária. Eis o primeiro critério para a delimitação da competência normativa. O poder normativo dos tribunais trabalhistas não podem atuar "contra legem".

De outra parte, sendo a sentença normativa um ato de jurisdição e não legislação, compete-lhe decidir segundo o Direito, isto é, segundo o sistema jurídico positivo, nos limites das fontes formais e dos princípios e valores que incorpora.

O poder normativo dos tribunais do trabalho não pode ser concebido como um poder arbitrário, mas como um poder jurídico. Sua discricionariedade não pode exceder os limites do ordenamento jurídico e dos valores que lhe são inerentes.

Outro modo a conceber o Poder Normativo será o de tomá-lo como expressão de equidade. As consequências serão equiva-



lentes, pois mesmo quando se possa admitir que o juiz atue como se fora legislador, isto é, não lhe será dado proclamar solução "aberrante da orientação geral do ordenador jurídico, devendo seguir as orientações genéricas de doutrina e da jurisprudência" (N. E. Campos Batalha, em "Direito Judiciário do Trabalho", pág. 122).

Em resumo, pela atual Constituição os limites reais do Poder Normativo não sofreram modificações, quando comparadas com os anteriores. Importante, contudo, não é realçar esse ponto, mas sublinhar que, mesmo quando imprecisos, são esses limites que dão juridicidade ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, librando-o de constituir-se em poder absoluto e arbitrário, mesmo porque na preciosa lição de Chiovenda a decisão do "órgão judiciário é jurisdicional, por se caracterizar como atividade necessariamente substitutiva, a qual (...) constitui o critério realmente diferencial da jurisdição" (em "manual do Direito do Trabalho", Otávio Bueno Magano, Ed. LTr., 1986, Vol. III, pág. 197).

Colocadas essas considerações, necessário se faz trazer a essa C. Corte os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam amplamente a irresignação da Recorrente em relação à r. sentença normativa que estabelece algumas normas coletivas de trabalho, "data venia", inaceitáveis e que não merecem prosperar.

PRELIMINARMENTE

Desde de 1983, em Dissídio Coletivo - Processo nº DC -TRT - 6ª Região - 19/83, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, vem negociando, anualmente, a estipulação de cláusulas normativas de Convenção Coletiva de Trabalho, em separado das demais entidades Sindicais do Comércio, reconhecidas que foram, peculiaridades e condições econômicas marcadamente diferenciadas das que prevalecem nos demais Sindicatos patronais representativos da categoria do Comércio.

Tais negociações geraram um distanciamento nítido entre condições estabelecidas nas Convenções Coletivas anteriores celebradas, inviabilizando um tratamento comum das cláusulas pretendidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, uniformemente trazidas a negociações junto a todos os Sindicatos patronais representativos do Comércio, caso se pretenda que o atendimento às negociações se dê em conjunto.

Em que pese o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, representar prepostos do comércio em geral, necessariamente

TRT - 6.ª REG.
385
386
06/6

te negocia essa entidade com atividades econômicas diversificadas, conforme enquadramento sindical de Lei, sendo que pactua documentos específicos para cada qual das categorias celebrantes, pois estas respondem individualmente pelo que acordado entre se e o Sindicato Laboral respectivo. Tal é o caso das Convenções que o Sindicato que subscreve estas razões vem formando com o Sindicato representativo dos empregados separadamente tratando de interesses mútuos.

O Egrégio Tribunal do Trabalho - 6.ª Região, ao julgar o DISSÍDIO COLETIVO 19/83, retro-mencionado, reconheceu diferenças sensíveis nas apreciadas condições de trabalho, próprias do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, tais como: a inexistência de vendedores comissionistas e decorrente peculiar forma de remuneração; utilização de pessoal não qualificado em atividades primárias de auxílio as tarefas de comercialização, como serventes ou faxineiros, empacotadores ou embaladores, ajudantes de arrumação de depósitos, entre outros, os quais genericamente se caracterizam como de desnecessário treinamento ou aptidões e requisitos profissionais específicos; o elevado número de operadores de caixa, por estabelecimento, notadamente à frente do atendimento público em supermercados, contrastantemente com lojas típicas de outros ramos do Comércio onde a existência do operador de caixa se restringe não raro, a uma só pessoa, fator este preponderantemente influente no critério negociado de atribuição de verba indenizatória à título de "quebra-de-caixa"; a não utilização de funcionários no atendimento personalizados de clientes, visto que predomina em sua categoria o auto-serviço em que o cliente se serve pessoalmente, limitando-se ao pagamento nos caixas (check-out), à saída.

A comprovar as características peculiares referidas, o Sindicato Patronal subscritor, fez juntada aos autos das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas separadamente de 1984 a 1988, inclusive, bem como Certidão da Ata Administrativa da sessão de negociação realizada no dia 07.07.89, na Delegacia Regional do Trabalho, a qual atesta exclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios das negociações então entabuladas entre o Sindicato Profissional e os demais Sindicatos Patronais do Comércio. Isto posto, requer a V. Exa., sejam acolhidas e apreciadas estas Razões separadamente das que apresentadas pelos demais Sindicatos Patronais integrantes da lide, restabelecendo, condição preexistente.

II - CLÁUSULAS OBJETO DE RECURSO

CLÁUSULA 4ª - CARTA ABONADA

Ficaram os empregadores obrigados a fornecer aos empregados demitidos sem justa causa carta abonadora mencionando, inclusive, o período trabalhado.

O pleito do Recorrido, não existente nas Convenções Coletivas pretéritas, acolhido em parte, não poderia ser deferido uma vez que, a par de inexistir previsão legal que ampare a pretensão, permite ingerência indevida na autonomia administrativa das empresas, o que significa afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

.../389



Além do argumento de ordem legal, justifica-se reforma da r. decisão, visto que a mesma poderá, eventualmente, ensejar ao empregador a obrigação de atestar a boa conduta de um empregado cujos atos desabonadores ou até criminosos somente venham a ser conhecidos muito tempo após a rescisão do contrato trabalhista, com o agravante do documento desse jaez ser usado para iludir a boa fê de terceiros, podendo, até, a empresa subscritora do atestado ser responsabilizada por tal ato.

JURISPRUDÊNCIA

Fica assegurado ao empregado demissionário ou despedido sem justa causa, expedição de carta de referência por parte da empresa.

Não há respaldo legal para imposição da condição. Dou provimento para excluir a cláusula."

Sind. Con. Varejista de Santo Amaro e de Feira de Santana e Outra X Sindicato dos Empregados no Comércio de Feira de Santa. Rel. Min. José Carlos Fonseca. TST RO-DC 029/86-0, D.J. U. 1ª Seção, 03.03.89, pág. 2-614/2.616.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A decisão afasta-se, "data venia", da realidade atual, além de eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

O artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal prevê a prorrogação da jornada de trabalho que o artigo 5º da CLT facultava em até 2 (duas) horas diárias, remuneradas com acréscimo de 50% em relação à hora normal. Em ocorrendo necessidade imperiosa, a duração normal poderá exceder àquele limite (art. 61, da CLT).

Havendo limitação legal para a remuneração das horas excedentes, não pode a Justiça do Trabalho invadir a competência privativa da União qual seja a de legislar sobre direito do trabalho.

Com efeito, a matéria, já iterativamente julgada pela Excelsa Corte de Justiça, tem conseguido unânime repúdio, consoante se verifica através da decisão proferida pela Augusta 2ª Turma da



387
8

quele Excelso Pretório, nos autos do RE 100.837-7RS, em que foi Relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho (publicado no D.J. de 16 de março de 1984, à pág. 3-450), cuja Ementa se transcreve abaixo:

"EMENTA - TRABALHISTA.

Dissídio Coletivo - Horas Extras: majoração dos percentuais.

Estabilidade temporária: acidentado no Trabalho.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração de percentual fixado em lei, para a remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias (...)"

CLÁUSULA 11.^a - EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA

Criou o v. acórdão uma ilegal espécie de indenização por tempo de serviço, correspondente ao valor de um salário para cada ano de serviço, devida, em havendo demissão, aos empregados com mais de dez anos de trabalho na mesma empresa, independentemente da rescisão do contrato vir a ser motivada ou não ou a pedido do próprio funcionário.

Trata-se de inovação visto que nas convenções anteriores inexistia essa obrigação.

O argumento contido no voto do M. M. Juiz Relator é irrefutável e, apesar de vencido pela maioria, deve ser reafirmado quando diz:

"Na verdade, o inciso 1º, ao art. 7º, da Constituição Federal menciona que a Lei Complementar previa a indenização, razão pela qual considerou prejudicada a cláusula" (fls. 07 do v. acórdão).

Cumprê destacar que já existe na Lei previsão para o pagamento das verbas rescisórias, de modo que qualquer outra nova obrigação caracteriza infringência clara ao artigo 5º, inciso II, 22, inc. I e 114, todos da Constituição Federal, como tem se pronunciado em TST.

Ademais, pela redação dada à cláusula deferida pelo



v. acórdão, a toda e qualquer rescisão do contrato laboral, mesmo se houver pedido do próprio empregado ou mais - absurdo dos absurdos - sua demissão por justa causa, haverá a obrigação indenizatória.

Essa possibilidade não é sequer prevista no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal, pendente, repita-se de regulamentação:

"I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos." (Grifos nossos).

A agressão ao mandamento constitucional é, como se verifica, evidente.

JURISPRUDÊNCIA

"Cláusula 36ª: Indenização para empregados: "A Empresa pagará em caso de dispensa, aos empregados, o valor equivalente a 1 (um) salário por ano de serviço, a título de aviso prévio.

(...) Cláusula 36ª: por unanimidade, indeferir."

In DJU - Sec. II, 16.7.89, págs.6.844/6.848 - T.R. T. - 10ª Reg., DC 082/87, AC TP 076/88, de 27.07.88, Rel. Juiz Miguel Setembrino - Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal x Adolpho Oliveira e Associados - Dist. Tít. e Valores Mobiliários S/A e Outros (+15).

"Cláusula 30ª: Adicionais de Antiguidade.

Tem a seguinte redação: (fls. 368).

O empregado que contar dez anos de serviços ininterruptos na empresa fará jus a um percentual de dez por cento sobre o valor-base do salário; o que contar quinze anos, fará jus a um percentual de vinte por cento; e o que contar vinte e cinco anos de serviço ininterruptos na empresa fará jus a um percentual de cinquenta por cento sobre o valor-base do salário. Nestes casos, fica excluído



o anuênio."

Defiro, pelo mesmo fundamento da cláusula anterior, pois tal direito foi ajustado nos instrumentos normativos de fls. 163, cláusula 5ª e fls. , 167, cláusula 5ª, também.

Mantive a cláusula, negando provimento ao recurso, mas, fui vencido tendo a maioria decidido pela exclusão da cláusula supra.

(...)Acordam (...) 1)Por maioria, dá provimento ' ao recurso para excluir as cláusulas alusivas aos anuênios e adicional de antiguidade, vencidos os Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira Costa, que negavam provimento, (...)."

In DJU - sec. I, de 17.02.89, págs. 1.051/1.055 , TST RO-DC 323/85-4, (Ac. TP 1.465/88 - 9ª Reg. de 31.08.88), Rel. Min. Fernando Vilar. Sind. dos ' Jornalistas Profissionais do Paraná e Outros x Sind. das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná.

CLÁUSULA 12ª - DEMISSÃO - REGISTRO NA CTPS

Estabelece a cláusula que o empregador terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da demissão' para dar baixa da rescisão na Carteira do Trabalho e Previdência Social ou, no mesmo período, comunicar ao Sindicato ora Recorrido os motivos da impossibilidade de cumprir a obrigação.

Essa obrigação não constava de convenção coletiva de trabalho vigente no passado.

Não é verdade, "permissa venia", que o Recorrente tenha concordado com essa obrigação, como relata o v. acórdão.

Ao contrário, às fls. 05 de sua contestação, o Recorrente combateu a descabida pretensão, alegando que o artigo 29 da CLT estabelece as condições em que se processam as anotações.

A redução desse prazo, além de infringir expressa' determinação do art. 29 da CLT, vem coagir as empresas a agir sem ' que haja dispositivo de lei que as obrigue a tanto, o que, indubitavelmente, infringe o inciso II, do artigo 5º e 22º, inciso I, da ' Constituição Federal.

.../

297



JURISPRUDÊNCIA

"Cláusula 28.ª: Prazo para anotação da saída na CTPS.

Diz a cláusula deferida nos termos em que formulada. (fls. 123 e 91):

"Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a empresa será obrigada a efetuar a anotação da data da saída do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagar os salários do empregado, até a data efetiva da anotação."

Sustenta o recurso que os prazos deferidos vão de encontro aos compreendidos no ordenamento jurídico em vigor.

Matéria de disciplinação legal. Dou provimento ao recurso."

In DJU - sec. I, de 04.08.89, págs. 12.689/12.693, RO-DC 0788/84, (Ac. - TP 0511/89 - 4ª Reg.), Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto. Sind. do Comércio Varejista de Santa Rosa x Sind. dos Empregados no Comércio de Santa Rosa.

CLÁUSULA 14.ª - REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Prevê essa cláusula a obrigação dos empregadores de pagar a remuneração dos dirigentes sindicais mesmo nos dias em que estes se afastarem dos seus serviços para atenderem suas obrigações sindicais.

O Precedente nº 135 desse Egrégio Tribunal chamado ao apoio do v. acórdão não assegura remuneração ao dirigente sindical, mas tão apenas a liberdade de frequência; em momento algum o Precedente cuida de prever a remuneração do dirigente sindical.

Ademais, trata-se de obrigação que não constava de convenções coletivas anteriores que não apresenta nenhum respaldo legal.

A concessão, licença remunerada ou não ao empregado no exercício do cargo de direção sindical, sem que tal decorra de auto-composição das partes, notadamente ante aos termos da previsão inserida no artigo 543, § 2º, da CLT.

Mozart Vitor Russomano, em "Comentários à CLT" (11.ª



Ed. Forense - 1985), pág. 652, ensina:

"d - O exercício de tais cargos pressupõe, várias vezes, o afastamento do trabalhador do serviço. Os períodos em que isto se torna necessário serão considerados de licença não remunerada. A não ser que haja cláusula contratual (quer nos contratos individuais, quer através de convenção coletiva) ou que, independentemente de pactuação prévia, o empregador concorde, **NUNCA PODERÁ SER ELE OBRIGADO A PAGAR SALÁRIOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR.**"
(grifos do Autor e maiúsculas nossas).

Impõe-se, pois, a reforma do v. acórdão quanto a essa decisão.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE - DELEGADOS OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

Assegurou a v. decisão estabilidade de um ano aos membros da comissão de negociação salarial e aos delegados sindicais, em número de três.

A matéria não poderia, "data venia", vir a ser obrigação determinada por via de sentença normativa, visto tratar-se de assunto próprio de negociação particular, pelo que houve clara infração do artigo 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Cumprir dizer, ainda, que o § 4º do artigo 543 da C. L.T., define como cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

A Constituição Federal, por seu lado, assegura estabilidade "ao empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura (...) a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano, após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

É evidente que o Delegado Sindical e Comissões de Negociação não estão incluídos nos cargos de Direção ou representação sindical, conforme disposições legais acima mencionadas.

395

TST - 6ª REG.
FLS 392
SPO 136

Não há, pois, como assegurar a estabilidade. Ainda mais, o Precedente nº 135 do TST - (RO - DC 00343/85), julgou por unanimidade pela não concessão da estabilidade para Comissão de Negociação.

JURISPRUDÊNCIA

"Cláusula 20ª: Estabilidade provisória - Comissões de salários: "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários da entidade profissional, durante a vigência da Convenção (ou acordo) até o limite de 1 (um) empregado por empresa, que será eleito em Assembléia e seu nome será comunicado a Empresa, pelo Sindicato." VOTO: Indeferido, tendo em vista a existência de previsão legal (art. 543 e parágrafos, da CLT). (...) Decisão: (...) Cláusula 20ª: por, indeferir (...)."

In DJU - sec. II, de 19.07.89, págs. 6.844 e 6.848, TRT - 10ª Reg., DC 082/87 (Ac. TP 076/88, de 27.07.88), Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal x Adolpho Oliveira e Associados - Dist. Tít. e Valores Mobiliários S/A e Outros (+15).

"2.35 - Delegado Sindical.

Os delegados sindicais eleitos pela categoria serão portadores de estabilidade provisória nos mesmos moldes fixados pelo parágrafo 3º do artigo 543, da CLT aos dirigentes sindicais. Fica garantido o direito do SENALBA/DF a promover eleições na proporção de um delegado para cada unidade física de trabalho e, ainda, de um delegado para cada grupo de cinquenta empregados ou fração."

VOTO: A jurisprudência, tanto do C.TRT quanto deste Tribunal (v. respectivos repertórios de dissídios coletivos), não acolhem a postulação. Entendo, porém, que ao elevar a matéria a nível constitucional, elas tecendo o conceito de dirigente sindical, incluindo paritariamente a "representação sindical" e assegurando-lhe também o emprego, o inciso VIII do artigo 8º da Carta Maior atendeu a condição proposta pelo Suscitante. Estando, pois, já prevista na Constituição, indefiro-a."

[Handwritten signatures and initials]



Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativos de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA X Fundação Getúlio Vargas e Outros. TRT - 10.^a Reg. DC.

CLÁUSULA 19.^a - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Decidiu o Regional impor obrigação de pagamento de multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não seja imputado ao trabalhador.

A matéria já vem regulada pelo Decreto Lei nº 75, de 21.11.66 que em seu artigo 2º, inciso II, prevê o prazo para quitação das verbas rescisórias, tornando, portanto, desnecessário sua inclusão em sentença normativa, por força do disposto no artigo 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o parágrafo único do artigo 45º da CLT, cuida do prazo para pagamento do salário, enquanto que o Decreto Lei nº 75/66, prevê as consequências do seu não cumprimento.

Quanto à multa, o artigo 51º da CLT cuida de estabelecer a multa.

Há, por conseguinte, impedimento constitucional, (art. 5º, II e 22, inciso I) para que a questão possa ser regulamentada por sentença normativa.

Por fim, o v. acórdão estabeleceu multa por obrigação de dar (pagamento de salário), o que os nossos tribunais, inclusive o Colendo TST, têm recusado em aceitar, admitindo essa penalidade de apenas às obrigações de fazer.

Não se olvide que, há na presente sentença normativa previsão de multas para o descumprimento das normas nela estabelecidas (Cláusula 40.^a) o que, se mantida a condição ora atacada, caracterizaria agressão ao princípio do "non bis in idem".



CLÁUSULA 23.^a - MULTA MENSAL

Determinou-se multa de 15% para o não pagamento do salário dos empregados até o 10º dia do mês subseqüente.

Repetem-se aqui, os argumentos acima expostos de que, em havendo multa já prevista, não se poderá impor outra, sob pena de obrigar o empregador a pagar duas vezes pela mesma situação, bem como não cabe aplicá-la nas obrigações de fazer.

JURISPRUDÊNCIA

"Cláusula 13.^a: Vencimento dos Salários: "As entidades patronais ficam obrigadas a proceder o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês a que se refere, com exceção daquelas que já efetuam o pagamento em data anterior." VOTO: Indeferido.

A matéria vem regulamentada em lei - art. 459/CLT. (...) Acordam (...) Cláusula 13.^a: por unanimidade, indeferir."

In DJU - sec. II, de 20.04.89, págs. 2.467/2.652, TRT - 10.^a Reg., DC 072/88, (Ac. TP 021/89, de 01.03.89). Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Urbanas de Mato Grosso x Cia. de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT.

CLÁUSULA 24.^a - DESCONTO POR ADIANTAMENTO SALARIAL

Obriga as empresas a emitir os vales de adiantamento em duas vias, uma delas ficando em poder do empregado, sob pena de perda de sua validade.

A obrigação é nova, não constava de anteriores Convenções.

Trata-se de infringência indevida ao poder de comando das empresas, elevando desnecessariamente os custos e criando desnecessária burocracia, notadamente aquelas que, nos dias atuais, utilizam-se da informatização e dos pagamentos de salários através de rede.

A CLT, em seu artigo 462, veda ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, senão quando resultante de adiantamentos feitos ao empregado.

.../

393



Obviamente, cabe as empresas que adiantam salários de seus empregados munirem-se de comprovantes do valor antecipadamente pagos, tornando descabida a pretensão de duplicata do valor, pois ao devedor cabe o recurso de exigir a devolução do documento quitado, ao se efetuar o desconto em folha.

Não havendo previsão legal que dê amparo a esse dispositivo, conclui-se que, também nessa regulamentação, o E. Tribunal Regional infringiu, "data venia", o artigo 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal. A manutenção de cláusula poderá causar prejuízos à categoria profissional, porque coloca o empregador na condição de não ceder qualquer adiantamento.

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA DE EMPREGO

Deferiu o E. Tribunal Regional estabilidade provisória para o empregado nos 12 (doze) meses antecedentes a sua aposentadoria voluntária.

Saliente-se que, na realidade, nem mesmo o Instituto da Previdência e Assistência Social tem o controle que permita assegurar, com absoluta certeza e exatidão, a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

Ficarão, portanto, os empregadores reféns da afirmação pessoal do interessado, de que se acha ele em vésperas de aposentar-se.

Melhor, pois, que seja mantida a recomendação constante na Convenção Coletiva anterior, de modo a permitir que em situações dúbias, possam as empresas ter liberdade para decidir a conveniência ou não de aceitar o pedido do funcionário interessado.

Relativamente à questão ora discutida, o direito do trabalho contempla apenas as hipóteses de estabilidade legal (art. 492 da CLT), contratual (art. 444 da CLT), e salarial (art. 453 da CLT). A estabilidade do empregado em vias de aposentadoria, seria possível de ser concedida no caso de Convenção Coletiva, ou lei ordinária, mas não em dissídio coletivo. Ademais, poderá, haver até diminuição do mercado de trabalho pelo receio de algumas empresas em manter, em seu quadro de funcionários, pessoas idosas.

A vingar o requerimento, o que seria inaceitável, estaria-se admitindo a inconstitucionalidade, já que a Justiça do Tra-



397

balho não tem poderes para legislar, sendo esta prerrogativa do Estado. (violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

CLÁUSULA 34.^a - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Foi deferido o livre acesso dos diretores e dirigentes sindicais aos locais de trabalho e afixação de aviso em quadro próprio do empregador de todo material publicitário de interesse do Recorrido, bem como sua distribuição dentro da empresa.

O ilustre Juiz Relator aceitou a cláusula desde que dentro dos parâmetros fixados pelo Precedente nº 814 dessa Colenda Corte, que assim está redigido:

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

Entre a concessão dada pelo E. Tribunal Regional e o Precedente desse Colendo Colegiado há enorme distância, visto que o v. acórdão não só permitiu a afixação nos quadros de avisos das empresas de publicações vindas do sindicato Recorrido, como não fez nenhuma ressalva àqueles que contêm matéria político-partidária ou ofensiva, e permitindo, ainda o livre acesso de dirigentes sindicais e delegados nos locais de trabalho.

Sem amparo legal, a v. decisão infringe o artigo 5º, inciso II e 22, inciso I, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 35.^a - DEMISSÕES IMOTIVADAS - AVISO PRÉVIO

Permitiu o v. acórdão que, em havendo despedida imotivada de empregado com mais de cinco anos de trabalho na mesma empresa, ser-lhe-a dado aviso prévio de noventa dias, contra o voto do Douto Juiz Relator que acompanhava o Precedente nº 10 do TST.

A pretensão do Recorrido, mesmo acolhida parcialmente, somente poderia ser concedida através de autocomposição das par-

TRT - 6ª REG.
307 18
398
6

tes, jamais por via de sentença normativa, uma vez que não apresenta qualquer tipo de respaldo, além de influir diretamente na liberdade de contratos das partes envolvidas na relação de trabalho.

CLÁUSULA 37.ª - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO - INDE-
NIZACÃO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, cometeu um grande equívoco em conceder para o empregado comerciário, seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não.

Então indagamos: Como ficam os órgão de Segurança Pública, cujo função primordial é defender os interesses da coletividade? Querer transferir para as empresas mais esse ônus, significa dizer que estamos criando um Setor de Seguridade Social, paralelo ao da previdência.

A cláusula ao invés de beneficiar a categoria profissional, proporcionará grandes vantagens financeiras as Companhias Seguradoras.

O Precedente nº 63 do TST, no Processo RO-DC 000116/84, de 06.08.84, julgou por unanimidade a concessão desse benefício, apenas, para os vigias e vigilantes das Empresas de Segurança de Valores. Portanto, deverá ser excluído desse Dissídio Coletivo, face a violação do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA

"Cláusula 9ª: Seguros de vida e acidentes pessoais:

"As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário nominal para os casos de morte natural, invalidez e morte por acidente." § Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

VOTO: Indefiro, a sentença normativa não tem o condão de obrigar os empregadores a concederem seguro de vida aos seus funcionários. No que pertine a acidentes de trabalho e morte em decorrência do mesmo, a CLT prevê as hipóteses. § Único - Pre

...
401



399
/

judicado, em face do indeferimento da cláusula.
(...) Acordam (...) Cláusula 9ª: por unanimidade,
indeferir."

In DJU - sec. II, de 19.07.89, págs. 6.844 a ' 6.848, TRT 10ª Reg., DC 082/87 (Ac. TP 076/89, de 27.07.88). Sind. Empregados em Empresas de Seguro Privado e Capitalização do Distrito Federal.

CLÁUSULA 43ª - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES

Os mesmos julgadores que votaram pela extinção sem julgamento da cláusula por falta de objeto, comprovaram pelo equilíbrio dos argumentos apresentados em plenário que conceder vantagens obtidas em Convenções anteriores é uma temeridade, até porque, seja pela duração da vigência, seja pelas concessões feitas em épocas passadas, poderão não refletir a realidade atual, ficando até mesmo incompatíveis e conflitantes nas aplicações.

A cláusula deverá, ser rejeitada pelo Egrégio TST, consoante notória, atual e interativa jurisprudência.

JURISPRUDÊNCIA

"Cláusula Vigésima: Extensão de direitos e benefícios.

"Extensão dos direitos e benefícios já assegurados em tempo de serviço (exemplos: Anuênio, licença-prêmio; etc) aos empregados que já tiveram vínculo empregatício com a empresa em épocas anteriores."

Considera-se desaconselhável a decretação normativa da extensão de direitos e benefícios já assegurados com efeitos retroativos para abranger período anterior àquele já estabelecido pelos empregadores, com termo inicial de eficácia, pelos encargos econômicos financeiros, acaso graves, porque não mensurados, que seriam suportados pelas suscitadas. As conquistas dos trabalhadores, ou de determinadas categorias profissionais como no caso, até porque constituem encargos sociais, devem de

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

TRE - 6ª R/C.
FLS 399
20
400
6

correr de paulatina melhoria das condições de trabalho, em conformidade com a elevação das condições sócio-econômicas da população, sem privilégios de categorias ou grupos de trabalhadores. Rejeita-se.

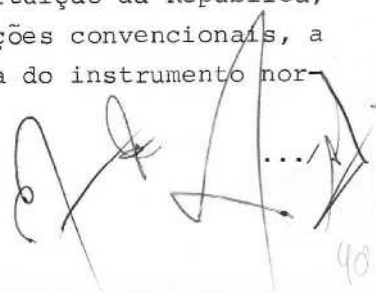
"Cláusula Nonagésima Quinta: Abrangência e manutenção dos acordos.

"Permanecem em vigor durante a vigência do presente Acordo Coletivo todas as cláusulas dos Acordos Coletivos anteriores e de Acordos de 1988 assinados pelas Empresas com representação dos Trabalhadores, desde que não colidam com as presentes e que tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados.

Parágrafo Único: Todos os direitos obtidos dos Acordos Coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, Unidade da Federação ou locação em clientes, exceto para os casos de Acordos Sindicais que excluam o presente Acordo."

Esta cláusula já foi examinada em destaque, relativamente à DATAMEC, pelas consequências que decorreriam do seu eventual acolhimento, para aquela empresa. Os fundamentos então expostos para sua rejeição aqui aplicados, dispensada a sua reprodução. Acresça-se a explicitação de que o contido no parágrafo único não exige pronunciamento de mérito, porque o âmbito da incidência das normas decretadas nesta sentença é nacional e eventuais disposições excepcionais estabelecidas em Acordos sindicais é matéria estranha a este julgamento. Rejeita-se.

Cumpra a final, à guisa de esclarecimento, destacar que a circunstância de muitas das pretensões examinadas, no extenso elenco de pedidos formulados pela categoria profissional, já terem sido objeto de negociação coletiva e serem rejeitados nesta sentença não importa em afronta ao disposto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, porque o respeito às disposições convencionais, a que se refere, supõe vigência do instrumento nor



TRT - 1ª REG.
FLS 400
21
SPO

401
8

mativo autônomo, o que não ocorre na hipótese "sub judice", enquanto estabelece termo final certo e a sentença ora proferida vige em período mínimo legal subsequente, preenchendo a lacuna normativa resultante do exaurimento da eficácia dos instrumentos anteriores. O exercício, pois, da atribuição constitucional desta Corte, de estabelecer normas e condições, estava limitado apenas ao respeito às regras legais mínimas de proteção ao trabalho, termos em que se conduziu o pronunciamento judicial.

In DJU - sec. I, de 17.03.89, págs. 3.696 a 3.707, TST - DC 37/88-7, (Ac. TP 086/89, de 16.12.88), Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. APPD - Nacional - Associação Nacional dos Profissionais de Processamento de Dados e Outros x DATAMEC S/A - Sistemas e Processamentos de Dados e Outras.

"Cláusula 54ª: Manutenção das conquistas e benefícios.

"Que sejam mantidos todos os direitos conquistados e benefícios já assegurados aos empregados na convenção ou sentença normativa anterior."

VOTO: Defiro parcialmente. Coerente com entendimento esposado, quando da apreciação da cláusula de vigência, defiro com a seguinte redação:

"Benefícios oriundos da sentença revisanda, não modificados ou atingidos por esta, permanecem como se integrados aos contratos, durante a vigência desta."

O Eg. Pleno, por maioria, indeferiu a cláusula, na forma do voto do Exmo. Juiz Revisor.

"Indefiro. A cláusula não permite que se conheça das questões que se pretende manter, sendo impossível o seu exame a frente do direito de regência ora vigente."

(...) Acordam (...) Cláusula 54ª: por maioria, indefiro."

In DJU, sec. II, de 20.04.89, págs. 2.647 a 2.652, TRT - 10ª Reg. DC 072/88 (Ac. TP 021/88. Sind. dos Trabalhadores nas Industriais Urbanas de Mato Grosso x Cia. de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT.

[Handwritten signatures and initials]

.../
401



CLÁUSULA 44.^a - AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

A cláusula fere o disposto na Lei 7.730, de 31.01.89, que determina de forma precisa a forma de reajuste dos salários.

O Recorrido, ao pretender a inclusão de índices aleatórios e sem qualquer base econômica e legal, infringe as disposições das Leis 7.730/89 e 7.738/89 e a emergente Medida Provisória nº 70/89, e notadamente, o artigo 7º do primeiro diploma legal, "in verbis":

"Art. 7º: Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índices de preços anteriores a fevereiro/89.

§ Único: A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

Improcede também o pleito que não obedece no que, a respeito do reajuste salarial dos empregados em proporção ao tempo de serviço, dispõe a Instrução Normativa nº 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim o v. acórdão deverá ser adequado, para o fim de determinar a compensação dos adiantamentos, antecipações e aumentos salariais espontaneamente concedidos, bem como, para observar a proporcionalidade de 1/12 por mês de serviço, em relação ao empregado admitido nos 12 meses à data-base, sob pena de violar-se, sem prejuízo do acima alegado, também o princípio emergente do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

No caso do Suscitante, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.788, de 03 de julho de 1989, no seu parágrafo 2º, enquadra-se no Grupo II e, conseqüentemente, foi contemplado em junho próximo passado, com um reajuste equivalente ao Índice de Preço ao Consumidor de fevereiro e março de 1989, restando, portanto, um saldo de 47,27%, relativo ao acumulado de abril, maio e junho de 1989, podendo ainda, conforme o art. 5º da aludida Lei, ser compensadas as vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação.

No Processo (TST-Proc. 12.939/89.6), publicado no

[Handwritten signatures and initials]
405



403
x

Diário da Justiça, de 25.07.89, assim se pronuncia o Pleno do TST , quanto o descumprimento do art. 7º da Lei. 7.730/89: "Constatada a infringência ao texto legal supra transcrito, torna-se cabível a concessão do efeito postulado pelos requerentes quanto a antecipação salarial."

Quanto ao piso salarial, o Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, não obedeceu o disposto no inciso V, ao art. 7º da Constituição Federal, "in verbis":

"Piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho."

Ainda mais, como é sabido, grande parte dos empregados das empresas vinculadas ao Sindicato Recorrente, não são qualificados, razão pela qual não necessitam de especialização ou formação profissional, daí a existência de pisos salariais diferenciados, reconhecidos que foi pelo TRT da 6ª Região, desde 1983, em Dissídio Coletivo - Processo nº DC-TRT - 6ª Região - 19/83.

O Egrégio TRT da 6ª Região, contemplou a toda categoria profissional com piso salarial equivalente a 01 (um) salário mínimo a ser acrescido do percentual de 28,67% (vinte e oito vírgula sessenta e sete por cento), contrariando frontalmente a Lei nº 7.789 de 03 de julho de 1989, no seu art. 3º, que assim estabelece: " Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim ; ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social."

CLÁUSULA 48ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Não há amparo legal para que seja determinada a correção monetária dos valores mensais do salário dos comissionistas.

O deferimento, portanto, da cláusula fere, "data venia", o artigo 5º, inciso II e 22, inciso I, da Constituição Federal, ferindo, ainda, o artigo 444, da CLT, que estabelece liberdade contratual.

CLÁUSULA 54ª - QUEBRA DE CAIXA

A natureza jurídica desta verba tem caráter inden-

403
24
405
6

zatório, pois serve para cobrir eventuais diferenças de numérarios e, subsidiariamente, como incentivo à exatidão e cautela dos exercentes da função de caixa.

Além disso, é entendimento assente da jurisprudência trabalhista que as empresas que não descontam eventuais diferenças na conferência dos valores de caixas ou assemelhados, não devem ficar obrigadas ao pagamento desta indenização.

Se essa cláusula foi extensiva a todas as empresas, os empregados daqueles que não efetuam o desconto, salvo em havendo dolo, passarão a ter ao invés de uma indenização, um aumento real de salário, desvirtuando-se, assim, a finalidade e natureza desse benefício. Impõe-se, pois, a reforma da cláusula, com seu indeferimento.

JURISPRUDÊNCIA

2.37. Quebra de caixa.

"Fica estabelecida a gratificação de quebra de caixa no valor do Piso Nacional de Salários para os integrantes da categoria que lidem com dinheiro no exercício de suas funções, inclusive para os que trabalham em tesouraria ou portaria de teatro ou cinema."

VOTO: Indefiro, por não demonstrada a necessidade.

In DJU, sec. II, de 30.06.89, págs. 6.039 a 6.045, TRT 10ª Reg., Sind. dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Brasília-SENALBA/DF. x Fundação Getúlio Vargas e Outros.

"Cláusula 2ª: Quebra de Caixa (fls. 615) - "A suscitada pagará aos seus empregados que desempenharem as funções de caixa, mensalmente, a importância de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), a título de "quebra de caixa". Parágrafo 1º: O valor constante do "caput" desta cláusula será reajustado em 1º de fevereiro de 1985, segundo o fator percentual em vigor naquela data, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado para aquele mês. Parágrafo 2º: Este pagamento, sem natureza salarial, será devido àqueles empregados que exercerem as funções de "caixa" - assim consideradas as atividades relativas ao atendimento ao público para pagamento e

[Handwritten signature and initials]



406
8

recebimento de valores - e será devida enquanto 'houver o efetivo exercício daquelas funções.' - A sentença normativa anterior, a fls. 37, demonstra que a cláusula é preexistente. Além do mais, o pagamento da verba quebra de caixa à categoria profissional é baseada em antigo costume, o que a legitima, tendo em vista o disposto no art. 8º da CLT. Neguei provimento. A douta maioria, contudo deu provimento parcial ao recurso, para prever apenas a atualização da parcela já existente. Não impôs, em si, a condição de trabalho. Dou, pois, provimento, apenas quanto ao reajustamento, vislumbrando, assim, na parcela, uma dívida de valor."

(...) Acordam (...) 4/Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso (...) quebra de caixa(...).

In DJU- sec. I, de 24.02.89, págs. 1.972 a 1.974, TST RO - DC 779/85-4 (Ac. TP 1.813/88, da 4ª Reg. Mercantil Finasa S/A. Financ e Investimanto e Outros x Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Outros.

CLÁUSULA 56.ª - GARANTIA NO EMPREGO

Esta cláusula viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, porque a estabilidade que a lei contempla é a legal, a contratual e a sindical.

A categoria econômica, no caso, as empresas vinculadas ao Sindicato Recorrente, não sofreu qualquer tipo de pressão, não sendo atingida pelo movimento paredista como assim prevê.

Finalmente, para comprovar que o Egrégio Tribunal Regional, extrapolou na presente decisão, o Recorrente cita o Precedente nº 031 do TST (RO-DC 000657/84), que por maioria negou a concessão de estabilidade, após a data base e, conseqüente julgamento do Dissídio Coletivo.

JURISPRUDÊNCIA

"A estabilidade provisória assegurada por cláusula

405
FLS
26
SPO
407
8

de convenção coletiva não se confunde com a estabilidade absoluta, prevista no art. 492 e seguintes' da CLT, pelo que desnecessário é o ajuizamento do inquérito para a dispensa. Não há, pois, que se falar em nulidade da dispensa, sendo indevida a re integração. Embargos rejeitados."

Acórdão do TST - PLENO - Processo E-RR 4.458/81, Relator Min. Ranor Barbosa, publicado no DJU, de 12. 02.88.

CLÁUSULA 62ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Bem andou a douta Procuradoria Regional do Trabalho que opinou pelo indeferimento da cláusula. Todavia, esse Egrégio Tribunal acolheu-a mantendo o seguro de vida em grupo quanto ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, devendo as empresas ficarem responsáveis pelos pagamentos dos prêmios do seguro' enquanto durar o afastamento. Não é direito, o empregado transferir' para o empregador o compromisso assumido, máxime quando da livre e espontânea vontade se comprometeu no pagamento do prêmio do seguro. Assim, impõe-se, data vênia, a reforma do v. acórdão para decretar-se o indeferimento da cláusula, porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Igualmente viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da união para legislar sobre a matéria.

CLÁUSULA 73ª - LEGALIDADE DA GREVE

A Entidade Profissional não atendeu o disposto no art. 13º, da Lei nº 7.783/89, deixando, assim, de promover a notificação do Sindicato Recorrente, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da deflagração da greve. Isto porque, o Setor Alimentício é considerado atividade essencial (art. 10º, inciso III, da Lei nº 7.783, de 28.06.89).

A notificação (aviso) à classe patronal, foi veiculada no Diário de Pernambuco, edição do dia 14.07.89, como se vê as fls. dos autos, tendo o movimento grevista iniciado a zero hora, do dia 17.07.89, portanto, sem respeitar limite mínimo da Lei de Greve.

...
409



Requer, pois, seja reformada a cláusula, decretando -se o seu indeferimento.

CLÁUSULA 74.^a - DIAS PARADOS

A propositura desta cláusula foi da douta Procurado-
ria Regional do Trabalho. O Egrégio Tribunal acolheu-a na forma pro-
posta. Ora, se o Sindicato Profissional deixou de cumprir disposição
da Lei 7.783/89 (Lei de Greve), como restou argumentado e provado na
cláusula anterior (cláusula 73.^a), não há que se falar em pagamento
de dias parados. Não podendo prosperar a manutenção desta cláusula,
impõe-se, data vênia, seu indeferimento.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e uma vez demonstrado que
diversas das reivindicações formuladas pelo Recorrido afrontam dispo-
sições legais regulamentadoras da correspondente matéria, bem como,
dispositivos da Constituição Federal promulgada em 05.10.88, requer o
Recorrente à V. Exas., se dignem conhecer, acolher e, a final, PROVER
as razões ora expendidas, "ex vi legis", para rejeitar aquelas ou de-
terminar sua adequação ao Direito Positivo em vigor e à Jurisprudên-
cia predominante junto aos E. Pretórios integrantes dessa Justiça Es-
pecializada, por ocasião da prolação da respectiva Sentença Normativa,
por constituir-se matéria de direito e imperativo da mais lúdima

J U S T I Ç A.
Recife, 21 de agosto de 1989.

Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentí-
cios do Recife.

- Presidente -

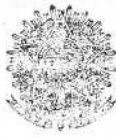
Josias Silva de Albuquerque - OAB-PE 5742

Adalberto Rangel - OAB-PE 5724

José Almeida de Queiroz - OAB-PE 6043

Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - OAB-PE 2693

410



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



407/2

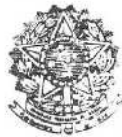
CERTIFICO que, os autos do Proc. TRT-53/89 encontram-se no Gabinete do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, face a interposição de Embargos "eclaratórios de nºs 236/89 e 248/89.

Pelo acima exposto, fica este Serviço impossibilitado de, no momento, proceder a juntada ao referido processo, do Recurso Ordinário, retro.

Recife, 22 de agosto de 1989.

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6ª Região - " X "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 22 DE Setembro DE 1989

[Assinatura]

Diretora de Serviço de Processos



410/4

Recebido(s) em 22/09/89
nesta data.
Recife, 22/09/89
[Assinatura]

[Imagem invertida do texto da conclusão]

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

PROCESO Nº 00000000000000000000

DE Nº 00000000000000000000

União de Serviço de Processos



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada

Sob. o nº TRT-6689/89

Recib. 28 de Setembro de 1989

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria Judiciária



ED 248/89.
DO - 21.9

411
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO

ADVOGADOS

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº. 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.028.044-87 - OAB 6682



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

Proc..DC-TRT-Ac. 53/89

Rte. SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE
ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (11)

Rdo. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DO RECIFE.

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS
VEGETAIS e demais Suscitados nomeados nas razões de Recurso em anexo,
por seu advogado nos autos do processo em epígrafe, não se conformando,
data vênia, com a decisão desse Egrégio Tribunal, vêm a presença de
V.Exa., dentro do prazo legal e com fundamento nas disposições da le-
tra "b" do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor Re-
curso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo de
conformidade com as razões contidas no memorial junto ao presente re-
querimento.

Assim, roquerem que cumpridas as formalidades legais, V.Exa. determi-
ne o encaminhamento do recurso ora interposto àquela Superior Instân-
cia.

Junto aos autos

Pedem deferimento

Recife, 25 de setembro de 1989

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 26 109 189

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



ADVOGADOS

412
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.028.044-87 - OAB 8382



Proc.DC-TRT-Ac. 53/89, em grau de Recurso Ordinário

Rtes.- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS

RAZÕES DOS RECORRENTES

Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

O Acórdão ora recorrido, prolatado nos autos do proc.DC-TRT.Ac.53/89, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, deverá ser substancialmente modificado, em face da violação literal de dispositivos legais e ferir orientação jurisprudencial dessa Colenda Corte de Justiça Trabalhista.

Acreditam os Sindicatos recorrentes, que o Acórdão ora recorrido é inédito, pois dificilmente as conclusões manifestadas no julgado, serão repetidas, assim como não se tem conhecimento de decisão similar, até porque o Egrégio Tribunal " a quo " extrapolou o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Em face aos inúmeros pedidos inclusos na petição inicial, os Recorrentes irão analisar separadamente cada um deles, observada a ordem das cláusulas do acordo recorrido.

CLÁUSULA 4ª

CARTA ABONADORA

A carta abonadora a que alude a decisão recorrida, não pode ser imposta através de Cláusula de Dissídio Coletivo, pois a sua concessão se constitui um ato unilateral de cunho pessoal e não existe previsão legal que obrigue o empregador a atender esse pleito.

f



ADVOGADOS

413
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.928.044-87 - OAB 8388



Além do mais, o desfazimento do vínculo empregatício só ocorre, quando razões relevantes de relacionamento entre as partes determinam esse procedimento, cabendo ao empregador analisar a conveniência ou não da expedição dessa carta.

A imposição da sua concessão se constitui num ato ilegal e arbitrário que não pode ser acolhido por essa Colenda Corte.

CLÁUSULA 9ª

HORAS SUPLEMENTARES

A matéria está regulada no capítulo dos Direitos Sociais, inciso XVI, do art. 7º da Constituição Brasileira, que fixa em 50%(cinquenta por cento), sobre a hora normal, a remuneração das horas extraordinárias. A pretensão do Sindicato profissional é um estímulo a que o empregado se proponha a realizar serviços extraordinários para obter maiores ganhos, em detrimento da política de emprego que deve ser uma das prioridades da ação Sindical.

CLÁUSULA 11ª

EMPREGADO COM MAIS DE 10 ANOS NA EMPRESA

Os Sindicatos recorrentes reconhecem que o poder normativo da Justiça do Trabalho se exercita na função criadora de direitos trabalhistas, no entanto, com as limitações impostas pela nossa Carta Magna, observado o princípio de que a distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais desprezando a situação da classe patronal. A Justiça do Trabalho que tem nesse Colendo Tribunal o seu órgão máximo, de certo deverá ser sensível às dificuldades que castigam os que empreendem atividades econômicas, principalmente as atividades do comércio, que sendo "ponta do Sistema" não é formadora de preços e, portanto, sujeita a imprevisibilidade da desastrosa política econômica implantada em nosso país.

A decisão do Tribunal "a quo" que obriga o empregador pagar uma indenização adicional ao empregado com mais de 10 anos na empresa, por



ADVOGADOS

414
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

CIC. 006070594/68 - OAB/PE Nº 5742

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE

CIC 407.028.044-87 - OAB 8382



por certo não está incluída nas prerrogativas do poder normativo da
Justiça do Trabalho

Convém transcrever, por oportuno, ementa de acórdão desse Colendo TST, mediante a qual o eminente Min. COQUEIJO COSTA dontrina a respeito da matéria:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela Lei, à qual não pode contrariar; à Leste, pela equidade e o bom senso; e à Oeste pela regra consolidada do art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições de assegurem usto salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas".
(RO-DC-30/82 - Ac.TP 1071/81 - em 27.05.82 - In Revis ta LTr.vol. nº 11, Nov./82, p. 1345).

É evidente que a decisão não pode prevalecer.

CLÁUSULA 14ª

REMUNERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Obrigar o empregador no pagamento da remuneração do dirigente Sindical da categoria profissional, nas suas ausências para participar de reuniões do órgão de classe, é totalmente descabido.

O art. 521, parágrafo Único da CLT, invocado pelo Sindicato profissional, estabelece que quando o empregado tiver que se afastar do seu trabalho, poderá ser arbitrada pela Assembléia Geral uma gratificação nunca excedente da sua remuneração na profissão respectiva.

A obrigação desse pagamento é do Sindicato e não das empresas, razão porque a decisão deve ser reformada.

CLÁUSULA 17ª

ESTABILIDADE - DELEGADOS OU MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

O § 4º do art. 543 da CLT, define como cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição



ADVOGADOS

415
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

CIC. 005070594/68 - OAB/RN Nº 72142

THOMAS JEFFERSON COMES DE ALBUQUERQUE

CIC 407.028.044-87 - OAB 8382



define como cargo de direção ou representação sindical aquele em cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em Lei"

A Constituição Federal assegura estabilidade ao empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano, após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei".

É evidente que o Delegado Sindical e Comissão de Negociação não estão incluídos nos cargos de Direção ou representação sindical, conforme disposições legais acima mencionadas e, portanto, não têm assegurada a estabilidade pretendida.

A decisão deve ser reformada.

CLÁUSULA 34ª

ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

É evidente que os Recorrentes não podem concordar com a decisão .

A permanência de Dirigentes e Delegados Sindicais nos locais de trabalho das empresas, implicaria na alteração da rotina de suas atividades e, conseqüentemente, em prejuízo para o desenvolvimento do serviço.

A distribuição do material publicitário poderá ser feita na chegada ou na saída dos empregados, sem prejuízo da atividade empresarial. Não é competência da Justiça do Trabalho estabelecer condições de funcionamento do Sindicato profissional junto às empresas.

A decisão do TRT "a quo" extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho e se caracteriza como uma intervenção indevida na atividade empresarial

CLÁUSULA 35ª

DEMISSÃO DESMOTIVADA - AVISO PRÉVIO

O art. 7º, inciso XXI, da Constituição Brasileira, assegura ao empregado, demitido da empresa sem justa causa, o aviso prévio de 30 (trinta) dias.



ADVOGADOS

416
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742
THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE
CIC 407.028.044-87 - OAB 8389



O TRT "a quo", ao decidir pela ampliação dessa obrigação, trapolar os limites da Lei, cria uma situação insuportável para micro, pequena e média empresas, que constituem a grande maioria do comércio, já sacrificadas em decorrência da incontrolável inflação que agrava o quadro da atual conjuntura nacional.

É princípio de Justiça que qualquer benefício concedido a categoria profissional, com repercussão pecuniária, deve respeitar as possibilidades financeiras das empresas representadas pelos Sindicatos Recorrentes.

Não pode prevalecer uma decisão dessa Justiça Trabalhista, cujo fundamento não observou o princípio de equidade e a conjuntura econômica vigente.

CLÁUSULA 43ª

VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES

Considerando a eficácia temporal da norma coletiva, não se constitui direito adquirido as cláusulas de Acordos anteriores, como pretende o Sindicato profissional, na pauta de reivindicações.

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, pois além de ter amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

A esse respeito convém destacar o entendimento jurisprudencial do TRT da 9ª Região, abaixo transcrito.

"Dissídio Coletivo - Manutenção de Vantagens obtidas em Convenções Anteriores. Ao proferir sentença normativa deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem



ADVOGADOS

417
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE

CIC 407.028.044-87 - OAB 4382



sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo.
1.022/82 - TRT-PR - 9ª Região - Proc. DC-005/82 - Rel.
Juiz Tobias de Macedo - publicado em sessão de 17.06.82,
In Decisório Trabalhista - junho/82 - nº 2.291).

Ainda com relação a matéria, ressalta-se o ensinamento do mestre
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, ao afirmar que cessada a vigência de
Acordo ou da norma coletiva.

"deixa de vigor não apenas as relações de trabalho que se
estabelecerem "ad futurum", ma também para as relações
de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer
fundamento, salvo onde existe Lei expressa e propósito,
a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente
às relações laborais em curso". (TRATADO DE DIREITO JUDI
CIÁRIO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Nestas condições e considerando que a eficácia temporal dos Acordões
anteriores estava limitada ao período de suas vigências, o Egrégio
Tribunal do Trabalho da Sexta Região, não teria condições, sequer, de
proceder uma análise de seus conteúdos, pois o Sindicato profissional
não teve o cuidado de relacionar as cláusulas de seu interesse, o que
atesta o descabimento da decisão, que por certo, será revista por es-
se Colendo TST.

CLÁUSULA 44ª

AUMENTO SALARIAL E FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O salário profissional, piso salarial ou "salário mínimo de determina
da categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normati-
va, porque, constituindo reserva legal, sua imposição só da Lei pode
resultar".

Com efeito, de acordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal,
a fixação do salário mínimo é feita através de imposição de Lei e,



ADVOGADOS

418
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

CIC. 005070594/88 - OAB/RN Nº 8712

THOMAS JEFFERSON LOMES DE ALBUQUERQUE

CIC 407.028.044-87 - OAB 8397/RT



portanto, não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional.

Além do mais, na conformidade com o inciso V do artigo constitucional antes referenciado, o piso salarial das diversas categorias profissionais, deve ser estabelecido "proporcional à extensão e a complexidade do Trabalho".

Não resta dúvida, portanto, que é inconstitucional a cláusula de sentença normativa que fixa salário mínimo profissional ou piso salarial. Como se isto não bastasse para evidenciar que não se insere na competência da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, até porque não foi observado as disposições do art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, o TRT "a quo" também desrespeitou o disposto no art. 3º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que assim expressa

"Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios da prestação continuada pela Previdência Social."

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que vincula o PISO SALARIAL DA CATEGORIA ao Salário Mínimo estabelecido pelo Governo, fere frontalmente dispositivo legal e, portanto, merece ser reformada.

Quanto ao percentual de aumento concedido no acordo recorrido, convém salientar que o disposto no art. 7º da Lei nº 7.730/89, determina que:

"Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Ainda, o mesmo dispositivo legal, no seu parágrafo único acrescenta

"A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula".



ADVOGADOS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CÍVEL - CRIME - COMÉRCIO - TRABALHO

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

CIC. 005070594/68 - OAB/PE Nº 5742

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE

CIC 407.028.044-87 - OAB 8382



Posteriormente, com a promulgação, pelo Presidente do Senado Federal, da Lei nº 7.788, que dispõe sobre a política salarial, houve uma classificação dos assalariados em 3(três) grupos de data-base, estando a categoria dos comerciários enquadrada no Grupo II, com direito, no mês de julho " a um reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior".

Em razão destes dispositivos legais considerando que o índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado nos meses de abril (7.31), maio (9.94) e junho (24.83) perfaz um total de 47.27%(quarenta e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento), não resta dúvida de que é este o percentual de correção salarial assegurado, por direito, ao Comerciários da Cidade do Recife, podendo ser compensada, qualquer antecipação salarial espontânea, como prevê o art. 5º da Lei nº 7.788/89. Em face do exposto e em decorrência da grande crise que atravessa o Comércio, esse Colendo Tribunal em atendimento do que a Lei dispõe, reformará a decisão do TRT "a quo", para ajustá-la as disposições legais.

A Lei vigente que estabelece normas da política salarial, bem como o disposto Constitucional que define a fixação de piso profissional, foram violentamente contrariadas pela maioria dos membros do Egrégio Tribunal Regional "a quo", que afastou-se da legislação pertinente e avorando-se do poder legislativo, cria normas jurídicas "faz leis tirânicas para executá-las tiranicamente".

Pelo exposto, os Recorrentes esperam que esse Colendo Tribunal tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, que tem como objetivo reformar o Acórdão ora recorrido, nas partes julgadas procedentes, como medida da mais inteira

JUSTIÇA

Recife, 25 de setembro de 1989

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 5742




JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada 89

e no RS-6904/89 (R.O)

Recife, 02 de Outubro de 19 89


Diretor de Secretaria Judiciária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO.

Do 21.9.89
EP 248/89



DC 53/89-RECURSO ORDINÁRIO

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS, SUSCITANTES nos autos do processo supra, no qual é SUSCITADO o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, por seus advogados que esta subscrevem, irresignados, "data vênica", com o v. acórdão deste Regional quanto ao deferimento de várias cláusulas, vem a V. Exa., com fundamento no art. 895, "b" da CLT, interpor o seguinte RECURSO ORDINÁRIO, nos termos das razões seguintes, requerendo o processamento do mesmo nos termos da legislação vigente e a subida ao Colendo TST.

Requer, ainda, que, no exercício do Juízo de Admissibilidade, seja dado EFEITO SUSPENSIVO às cláusulas elencadas na preliminar adiante levantada, pelas razões de direito ali expendidas.

Por oportuno, de logo ressalta a tempestividade do presente recurso, vez que a interposição dos Embargos Declaratórios de n.ºs. 235 e 240, no primeiro dia do octídio legal (14.08.89, vez que no dia 11.08 foi feriado forense), não foi consumido um dia sequer do prazo recursal, reiniciado no dia 22.09, face a publicação dos v. acórdãos no dia 21.09.

Pedem deferimento.

Recife, 29 de setembro de 1.989

ZACARIAS SANTOS/OAB-PE 8586

ROBERTO MUSIJ/OAB-PE 4160

RECEBIDOS NESTA CASA

RAZÕES DOS RECORRENTES

de 29 / 09 / 89.

Colendo TST

por -
p. DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

DA ADMISSIBILIDADE:

O presente apelo deve ser conhecido, por- que presentes os pressupostos de admissibilidade, até quanto à tempestividade, conforme acima demonstrado.

Desnecessário o preparo, porque acórdão determinou custas pelo SUSCITADO, "in casu", o sindicato da categoria profissional.



PRELIMINARMENTE:

01 - De logo é requerido efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

- 98 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- 172 - ESTABILIDADE A DELEGADOS OU MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO
- 302 - DEMISSÃO DESMOTIVADA-AVISO PREVIU
- 372 - INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE DO EMPREGADO-INDENIZAÇÃO
- 432 - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENIOS ANTERIORES
- 442 - FIXAÇÃO DE PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL
- 482 - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA
- 542 - QUEBRA DE CAIXA
- 562 - GARANTIA NO EMPREGO

É que todas essas cláusulas são de natureza econômica e, uma vez prestada a obrigação, aflora o prejuízo irreparável para os RECORRENTES, pois nem mesmo o indeferimento delas pelo C. TST teria o condão de devolver-lhes os valores pagos a empregados e ex-empregados.

Nem se argumente que tais cláusulas são impassíveis de reforma no Tribunal "adquem". As razões do recurso expendidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife (fis. 379 a 406) contém inúmeros acórdãos em sentido contrário à concessão dos benefícios contidos nessas cláusulas - inclusive em decisões do C. TST.

Também não é óbice à suspensão da cláusula o art. 7º da Lei 7.708, de 03.07.89, por duas razões:

PRIMEIRA, porque esse dispositivo fere frontalmente a Constituição Federal, em seu art. 52, inciso II (- ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei).

Ora, tem a sentença normativa trabalhista força de Lei, mas somente depois de transitada em julgado. Logo, tal sentença pendente de recurso não tem força suficiente, ou eficácia, "sub juris", para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo.

A Justiça do Trabalho - que em tantas oportunidades tem reparado as excrescências desse inconsistente ordenamento jurídico que aí está, se é que ainda pode ser chamado de ordenamento jurídico - há de não se submeter a mais essa e suspender os efeitos da sentença normativa em tela, quanto às cláusulas supra elencadas.

SEGUNDA, porque, ainda que esse dispositivo não afrontasse a Constituição - ou se a Justiça do Trabalho achasse por bem assim não o declarar, do que se cogita por mera argumentação -, dele cabe interpretação restritiva.



é que, apesar do art. 72 da Lei 7.788/89, ao começar dizendo que "em qualquer circunstância" não se dará efeito suspensivo em dissídios coletivos, há que se fugir de uma interpretação meramente gramatical para se ressaltar que tal dispositivo integra uma lei que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA SALARIAL.

PORTANTO,

é razoável se entender que não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos DE SENTENÇAS NORMATIVAS QUE TENHAM DECIDIDO SOBRE POLÍTICA SALARIAL.

Ora, as cláusulas das quais se pede suspensão dos seus efeitos, até final julgamento, não se referem à política salarial. Nem se poderia afirmar que a fixação de piso fosse dessa natureza - pois não se está atacando o índice de reajuste deferido, MAS TÃO SOMENTE O PISO SALARIAL, matéria não integrante da política salarial.

ASSIM, requerem a suspensão da eficácia das cláusulas supra referidas, até o trânsito em julgado do v. acórdão.

MÉRITO:

Pede-se reforma do v. acórdão quanto às seguintes cláusulas, conforme razões adiante:

02 - CLÁUSULA 42 - CARTA-ABONADA: Não existe previsão legal à concessão dessa cláusula, nem esta constava de acordo anterior. Ademais, não se pode obrigar que as empresas deem carta abonadora a ex-empregados sobre os quais pesem fortes indícios de justa causa difícil de ser provada. Seria premiar os que, ardilamente, conseguem fugir a esse prova - mas que jamais poderão voltar a trabalhar na empresa que o desligou por ter cometido faltas puníveis com justa causa, o que deixa de ser feito pelo imenso trabalho que um processo com esse objetivo acarreta.

03 - CLÁUSULA 92 - HORAS EXTRAS: As melhorias das condições de trabalho serão fixadas observadas a compatibilização do mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor do comércio (art. 62 das Lei 7.788/89). Isso não foi observado no v. acórdão para a concessão de 100% para horas extras.

04 - CLÁUSULA 112 - EMPREGADO COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO: Tal matéria depende de Lei Complementar (art. 72, inciso I da Constituição). Aplicar 01 (hum) salário por cada ano, é fazer ressurgir a indenização para empregado estável.

05 - CLÁUSULA 172 - ESTABILIDADE-DELEGADOS OU MEMBROS DE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: Os delegados ou membros de comissão sindical estão, evidentemente, excluídos dos cargos de direção, aos quais a Constituição assegura estabilidade provisória. Por falta de amparo legal, impõe-se a negação de 01 (hum) ano de estabilidade para esses comerciários.

06 - CLÁUSULA 232 - MULTA MENSAL: O DL 75/66 já prevê a correção monetária inclusive para salários. E a melhor interpretação desse dispositivo é no sentido de que, "in casu", a correção é cabível no 112 dia útil. Assim, está sanado o possível prejuízo que um comerciário possa vir a ter com atraso

pagamento de salário. Ademais, a multa administrativa, aplicada pelo Ministério do Trabalho, já é suficiente para coagir o empregador a pagar salário em dia. Ademais, quem não pagar por esses dois fatores, é porque não tem mesmo condições de continuar no comércio; não pagará, também outras multas.



07 - CLAUSULA 342 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Ceder-se a reforma do v. acórdão para, conforme o entendimento do relator, adotar-se o Precedente nº 814, do Coleando TST.

08 - CLAUSULA 352 - DECISAO IMOTIVADA - AVISO PREVIO: é uma intromissão, "data vênia", na liberdade contratual entre empregador e empregado, mesmo se adotado o Precedente nº 18, do Coleando TST, como pretendia o Juiz relator. Mais judicioso o entendimento do Ministério Público, fixando-se o disposto no art. 72, inciso XXI, da Constituição Federal.

09 - CLAUSULA 372 - INVALIDEZ PERMANENTE - Não cabe à Empresa assumir tal ônus, mormente com relação a comerciários, não expostos aos riscos de vigias e vigilantes. Falta amparo legal.

10 - CLAUSULA 432 - VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENIOS ANTERIORES: Inexiste direito adquirido decorrente de acordo com termo certo para início e fim. Ademais, a Juízo "a quo" não apreciou cada uma das cláusulas do Acordo de 1988. Não apreciou os pressupostos para a concessão de tais cláusulas, negando o norteamento do art. 62 da Lei. 7.788/89.

11 - CLAUSULA 442 - PISO SALARIAL - A complexidade e a extensão do trabalho não foram apreciadas para a fixação do piso salarial, mesmo porque a categoria profissional não forneceu qualquer elemento de convicção nesse sentido, limitando-se a pedir um mínimo sem qualquer fundamentação. Deve o pedido ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação. Ou, assim não entendendo o C. TST, ser indeferido por desatender ao disposto no art. 72, inciso U, da Constituição.

12 - CLAUSULA 482 - REMUNERACAO DE COMMISSIONISTA - Também inexistente amparo legal para o deferimento dessa cláusula. Acresça-se que, com os constantes aumentos de preços, o valor das comissões mantém-se no mesmo nível a cada mês. Reajustá-lo para efeito de férias seria conceder aos comissionistas um benefício superior ao do empregado não comissionado, ferindo o princípio da isonomia.

13 - CLAUSULA 502 - COMMISSIONISTA - JORNADA DE TRABALHO: O Enunciado nº 56, do Coleando TST, vem sendo largamente aplicado em relação a comissionista, principalmente comerciário. Pretensão diversa, esbarra em tal entendimento e nem deve ser apreciada. O pedido, neste recurso, é no sentido de se mandar aplicar, quanto às horas extras de comissionista, o Enunciado nº 56, do C. TST, com percentual de 50 por cento.

14 - CLAUSULA 532 - DIREITOS PECUNIARIOS - EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA: A matéria já é regulada pela Lei 6.703/79. Ampliar o benefício por esta concedido foge ao amparo legal. Deve ser julgada prejudicada.

423/79

105



924/9

15 - CLAUSULA 542 - QUEBRA-DE-CAIXA: Inexiste no vício do contrato, "data vênia", qualquer fundamentação para sua concessão. Novamente caso de indeferimento pelo C. TST, sob pena de violar o art. 6º da Lei. 7.788/89.

16 - CLAUSULA 562 - GARANTIA NO EMPREGO: Tal matéria também não tem amparo legal. Ademais, demitir estabilidade além da data do julgamento, e, ainda, só permitir demissão por justa causa, apurada em inquérito judicial, é, no mínimo, impraticável - pois é sabido que um inquérito desse se prolonga por muito mais tempo. O pedido, nesse recurso, é pelo indeferimento da cláusula, ou, assim não entendendo esse C. TST, no sentido de que a estabilidade dure, apenas, até o julgamento do dissídio pelo Tribunal Regional, podendo haver demissão por justa causa sem necessidade de apuração em inquérito judicial.

17 - CLAUSULA 652 - REMOÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO: Essa cláusula obriga a todo comerciante, por menor que seja, dispor de ambulância para transportar empregado enfermo ou acidentado, eis qual qual o veículo EM CONDIÇÕES ADEQUADAS? Ademais, retira a assistência médica da Previdência a responsabilidade por tal transporte. E se o empregado morre na locomoção, a Empresa será responsabilizada? Sem amparo legal algum, deve ser indeferida.

CLAUSULA 692 - PRODUTIVIDADE: Novamente o art. 6º da Lei 7.788/89 deixou de ser observado, eis que o acréscimo de produtividade a título de produtividade, não considerou a lucratividade do setor, eis que nem ao menos conhecida. Caso, também, de indeferimento.

ASSIM, esperando o acolhimento da preliminar, como arguida, requerem a reforma nas cláusulas conforme fundamentos expendidos nos itens 02 a 18 supra.

Decidindo nesse sentido, estará esse Cordeiro TST, novamente, laborando em consonância com a mais lúdima

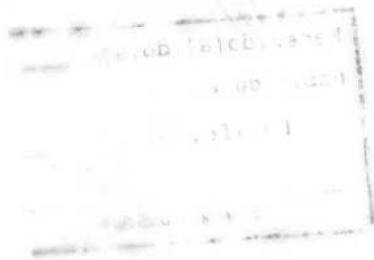
J U S T I Ç A !

Recife, 29 de setembro de 1.989

[Handwritten signature]
ZACARIAS SANTOS/OAB-PE 85876

ROBERTO MUSIJI/OAB-PE 4810

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



126



EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provi-
mento nº 281, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, foi o presente pro-
cesso desmembrado, encerrando-se este
volume às folhas 424 iniciando-se o 3º
volume a partir das fls. 425

SCP, 08 / 01 / 190

Setor de Classificação e Autuação

Recebido(a) do(a) SP
nesta data.
Profe, 29/14
Secretaria Judiciária